

Revista da

Defensoria Pública

do Distrito Federal

VOLUME IV – Nº 02

Journal of Brazilian Federal District Public Defensorship

Dossiê Temático

Acesso à justiça no Brasil: desafios e propostas em múltiplos níveis

REVISTA DA DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

Journal of Brazilian Federal District Public Defensorship

Editor-chefe da RDPDF
Alberto Carvalho Amaral

ISSN Eletrônico: 2674-5755
ISSN Impresso: 2674-5739

Revista da Defensoria Pública do Distrito Federal <i>Journal of Brazilian Federal District Public Defensorship</i>	Brasília	v. 4	n. 2	p. 102	maio ago.	2022
---	----------	------	------	--------	-----------	------

DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

Defensor Público-Geral

Celestino Chupel

Subdefensores Públicos-Gerais

Dominique de Paula Ribeiro

Fabício Rodrigues de Sousa

Corregedor-Geral

João Marcelo Mendes Feitoza

Ouvidora-Geral

Patrícia Pereira de Almeida

CONSELHO SUPERIOR

Ricardo Lustosa Pierre – Categoria Especial

Reinaldo Rossano Alves – Classe Intermediária

Hialamy Paz Bandeira – Classe Intermediária

Denianne de Araújo Duarte – Classe Intermediária

Gabriel Morgado da Fonseca – Classe Inicial

Revista da Defensoria Pública do Distrito Federal
vol. 4, n. 2 (2022). Brasília: Defensoria Pública do Distrito Federal, 2022.

ISSN Eletrônico: 2674-5755

ISSN Impresso: 2674-5739

Quadrimestral.

Disponível também online: <http://revista.defensoria.df.gov.br>

1. Direito. 2. Assistência Jurídica, periódico. 3. Defensoria Pública, Brasil. Escola de Assistência Jurídica

CDDir 340.0581

Ficha catalográfica elaborada pela Revista da Defensoria Pública do Distrito Federal

Revista da Defensoria Pública do Distrito Federal

Journal of Brazilian Federal District Public Defensorship

Coordenação e distribuição

Escola de Assistência Jurídica da Defensoria Pública do Distrito Federal (EASJUR)

Endereço: Setor Comercial Norte, Quadra 01, Lote G, Ed. Rossi Esplanada Bussiness, térreo
70.711-070 - Brasília/DF Tel.: (61) 3318-0287

Visite nosso site: <http://revista.defensoria.df.gov.br/> E-mail: escoladpdf@gmail.com

Diretor: Evenin Eustáquio de Ávila

Conselho Editorial

Alberto Carvalho Amaral, Defensor Público do Distrito Federal, Brasília-DF, Brasil.

Ana Luiza Barbosa Fernandes, Defensora Pública do Distrito Federal, Brasília-DF, Brasil.

Antônio Carlos Fontes Cintra, Defensor Público do Distrito Federal, Brasília-DF, Brasil.

Fernando Henrique Lopes Honorato, Defensor Público do Distrito Federal, Brasília-DF, Brasil.

Guilherme Gomes Vieira, Defensor Público do Distrito Federal, Brasília-DF, Brasil.

Reinaldo Rossano Alves, Defensor Público do Distrito Federal, Brasília-DF, Brasil.

Ricardo Lustosa Pierre, Defensor Público do Distrito Federal, Brasília-DF, Brasil.

Conselho Consultivo

Alexandre Bernardino Costa, Universidade de Brasília, Brasília-DF, Brasil.

Arnaldo Sampaio de Moraes Godoy, Universidade de São Paulo, São Paulo-SP, Brasil.

Bruno Amaral Machado, Centro Universitário de Brasília, Brasília-DF, Brasil.

Carlos Sávio Gomes Teixeira, Universidade Federal Fluminense, Rio de Janeiro-RJ, Brasil.

Daniel Pires Novais Dias, Fundação Getúlio Vargas, São Paulo-SP, Brasil.

David Sanchez Rubio, Universidad de Sevilla, Sevilha, Espanha.

Élida Graziane Pinto, Universidade Federal de Minas Gerais, Brasil.

Gabriel Ignacio Anitua Marsan, Universidad Buenos Aires, Argentina.

Jose Geraldo de Sousa Junior, Universidade de Brasília, Brasília-DF, Brasil.

Lourdes Maria Bandeira (*in memoriam*).

Nair Heloisa Bicalho de Sousa, Universidade de Brasília, Brasília-DF, Brasil.

Talita Tatiana Dias Rampin, Universidade de Brasília, Brasília-DF, Brasil.

Editor-chefe

Alberto Carvalho Amaral, Defensoria Pública do Distrito Federal, Brasília-DF, Brasil.

E-mail: editor.revista@defensoria.df.gov.br

Equipe Técnica

Layout da Capa e Diagramação

EASJUR e RDPDF

Acesso aberto e gratuito – Matérias assinadas são de exclusiva responsabilidade dos autores – Citação parcial permitida com referência à fonte.

Atribuição-NãoComercial-SemDerivações 4.0 Internacional (CC BY-NC-ND 4.0)

Attribution-NonCommercial-NoDerivatives 4.0 International (CC BY-NC-ND 4.0)

Qualis 2017/2020: B1

Indexadores: CAPES / Sumários.org / EZ3 / Diadorim / Latindex 2.0 / ResearchBib / Google Scholar / Livre / Index Copernicus International / Jisc / CiteFactor / ACAAP / U. Porto / Redib / Academia.edu / DOAJ / Oasisbr

CORPO DE PARECERISTAS

- Ph.D. Adriane Melo de Castro Menezes (UFRR - ~~RR~~ RR, Brasil) Ph.D. Juliana Cesario Alvim Gomes (UFMG - MG, Brasil)
- Ph.D. Aline Camilla Romão Mesquita (UnB - DF, Brasil) Ph.D. Juliana Ribeiro Brandão (EPD - SP, Brasil)
- Ph.D. Ana Carolina Santos Leal da Rocha Bernardes (PUCMG - MG, Brasil) Ph.D. Juliana Soledade Barbosa Coelho (UFBA - BA, Brasil)
- Ph.D. Ana Miriam Wuensch (UnB - DF, Brasil) Ph.D. Juscelino Francisco do Nascimento (UFPI - PI, Brasil)
- Ph.D. Andreia Cabral Colares Pereira (PUCRS - RS, Brasil) Ph.D. Linair Moura Barros Martins (UnB - DF, Brasil)
- Ph.D. Ângela Maria Carrato Diniz (UFMG - MG, Brasil) Ph.D. Lourival Novais Neto (UFRR - RR, Brasil)
- Ph. D. Álvaro Carlos Ramos Barbosa (UERJ - RJ, Brasil) Ph.D. Luciana Stoimenoff Brito (UnB - DF, Brasil)
- Ph.D. Bethânia Suano Rezende de Carvalho (Universidade de Aveiro, Portugal) Ph.D. Mauro Fonseca Andrade (UFRGS - RS, Brasil)
- Ph.D. Carlos Henrique Rodrigues (UFSC - SC, Brasil) Ph.D. Marcelo Romão Marineli (Univ. Mackenzie - SP, Brasil)
- Ph.D. Cleunice Aparecida Valentim Bastos Pitombo (USP - SP, Brasil) Ph.D. Maria Eugênia Ferraz do Amaral Broda (USP - SP, Brasil)
- Ph.D. Cristianne Fonseca Pereira Nascimento (PUGMG, MG, Brasil) Ph.D. Mariana Alves Lara (UFMG-MG, Brasil)
- Ph.D. Cynthia Pereira de Araújo (PUCMG - MG, Brasil) Ph.D. Marina Maria Magalhães (UnB - DF, Brasil)
- Ph.D. Daniel Vieira Martins (UERJ - RJ, Brasil) Ph.D. Marisa Dias Lima (UFU - MG, Brasil)
- Ph.D. Edison Tetsuzo Namba (USP - SP, Brasil) Ph.D. Patricia Tuxi dos Santos (UnB - DF, Brasil)
- Ph. D. Fabio Tenenblat (UFRJ - RJ, Brasil) Ph.D. Paulo Campanha Santana (UDF - DF, Brasil)
- Ph. D. Fernanda Malafatti Silva Coelho (UNIMEP - SP, Brasil) Ph.D. Pedro Ivo Gricoli Iokoi (USP - SP, Brasil)
- Ph.D. Gilda Maria Giraldes Seabra (PUCSP - SP, Brasil) Ph.D. Regina Maria de Souza (UNICAMP - SP, Brasil)
- Ph.D. Guilherme Lourenço (UFMG - MG, Brasil) Ph. D. Rodrigo Uchôa de Paula (UFC - CE, Brasil)
- Ph.D. Jeferson Ferreira Barbosa (Universitat Regensburg, Alemanha) Ph.D. Tânia Ferreira Rezende (UFG - GO, Brasil)
- Ph.D. João Adolfo Ribeiro Bandeira (UFCA - CE, Brasil) M.Sc. Camila Danielle de Jesus Benincasa (USP - SP, Brasil)
- Ph.D. José Aurélio de Araújo (UERJ - RJ, Brasil) M.Sc. Olinda Vicente Moreira (Universidade de Coimbra - Coimbra, Portugal)
- M.Sc. Vinícius Alves Scherch (UENP - PR, Brasil)

Sumário

Editorial 9

Editorial

(Alberto Carvalho Amaral)

1) A guarda compartilhada em contexto de violência doméstica e familiar: breve análise à luz do filme “Jusq’a la garde” 11

The shared guard in the context of domestic and family violence: brief analysis in the light of the film ‘jusqu’à la garde’

(Emerson da Silva Mendes)

(Thiago Trindade de Almeida)

(Ceila Sales de Almeida)

2) Comicidade e antirracismo: atos artísticos e pedagógicos para a cena contemporânea..... 35

Comicity and anti-racism: artistic and pedagogical acts for the contemporary scene

(Elison Oliveira Franco)

3) Alimentos compensatórios e o Superior Tribunal de Justiça: análise à luz da disparidade de gênero 53

The spousal alimony in Brazilian Higher Court (STJ) decisions: a gender inequality perspective analysis

(Myrelle Jacob Gonçalves)

4) Justiça acima de todos? 69

Justice above all?

(Patrícia do Amaral Gonçalves Oliveira)

5) A Assembleia Nacional Constituinte 1987/1988 e a Defensoria do povo..... 83

The 1987/1988 Brazilian National Constituent Assembly and the Office of the People’s Defender/Ombudsman

(Bernard dos Reis Alô)

(Cleber Francisco Alves)

Sobre os autores 97
About the authors

Regras para envio de textos..... 99
Author Guidelines

Editorial

A Revista da Defensoria Pública do Distrito Federal (RDPDF) apresenta o segundo número de 2022, composto por artigos que, em continuidade ao primeiro número, tocam a temática do “Acesso à justiça no Brasil: desafios e propostas em múltiplos níveis”.

Com o objetivo de descortinar o tema, bem como ampliar as compreensões que se fazem diante das grandes complexidades que envolvem permitir acessar a direitos, apesar de condições socioestruturais estigmatizantes e limitantes, bem como obstáculos materiais e culturais, este número apresenta relevantes contribuições acadêmicas, que irão enveredar-se por questões relevantes e que devem ser debatidas na busca de uma justiça mais inclusiva, plural e que não se limite às formalidades burocráticas estatais.

Em *A guarda compartilhada em contexto de violência doméstica e familiar: breve análise à luz do filme “Jusqu'à la garde”*, Emerson da Silva Mende, Thiago Trindade de Almeida e Ceila Sales de Almeida, tendo como inspiração o mencionado filme, pretendem discutir a relação jurídica estabelecida em disputas de guarda dos filhos, no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Comicidade e antirracismo: atos artísticos e pedagógicos para a cena contemporânea, Elison Oliveira Franco, acentua questionamentos sobre a fruição do cômico e do riso em uma sociedade racista, discorrendo sobre elementos necessários para uma comicidade antirracista.

Alimentos compensatórios e o Superior Tribunal de Justiça: análise à luz da disparidade de gênero, de Myrelle Jacob Gonçalves, analisa decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça sobre os alimentos compensatórios, problematizando a presença do recorte de gênero nessa temática.

Patrícia do Amaral Gonçalves Oliveira, em *Justiça acima de todos?*, a partir de instigações surgidas de matéria jornalística envolvendo a história de 3 (três) homens negros que estão respondendo a processo criminal em Recife, desenvolve a temática do racismo estrutural e institucional a partir de Lélia Gonzales e sua Amefricanidade, e de Walter Mignolo e sua desobediência epitémica e identidade em política.

Finalizando este número, Bernard dos Reis Alô e Cleber Francisco Alves, em *A Assembleia Nacional Constituinte 1987/1988 e a Defensoria do povo*, irão situar a discussão na Assembleia

Nacional Constituinte e na figura da “Defensoria do Povo”, como outra instituição apta a ampliar o acesso à justiça, com ênfase extrajudicial e articulada perante o Poder Legislativo.

Como visto, os artigos trazem temas sociojurídicos de grande relevo, inclusive utilizando-se do lúdico, das artes e do próprio fazer jurídico enquanto instrumento com potencial emancipador. Dessa feita, renova-se a missão de a Defensoria Pública, enquanto concretizadora da garantia de acesso à justiça, voltar-se para o enfrentamento às desigualdades estruturais que afligem grupos socialmente vulnerabilizados, diminuindo as distâncias e atuando diretamente nos grandes problemas vivenciados por um grande contingente de brasileiros que se situam nas cidades, embora muitas vezes à margem dos benefícios socioculturais que se apresentam.

A *Revista da Defensoria Pública do Distrito Federal* agradece aos colaboradores deste número, que auxiliaram na consecução de seus objetivos e na análise das contribuições que enriqueceram as páginas desse periódico. O convite ao debate está posto!

Alberto Carvalho Amaral

Editor-chefe

Revista da Defensoria Pública do Distrito Federal

A guarda compartilhada em contexto de violência doméstica e familiar: breve análise à luz do filme “Jusqu'à la garde”

The shared guard in the context of domestic and family violence: brief analysis in the light of the film 'jusqu'à la garde'

Emerson da Silva Mendes*

Thiago Trindade de Almeida**

Ceila Sales de Almeida***

Resumo: A violência de gênero contra as mulheres (cisgêneras e transexuais) configura-se como um problema social, grave e complexo, atingindo-as por inúmeras formas e meios, sendo, conseqüentemente, responsável pela alta taxa de mortalidade do público feminino. A partir desse cenário, Tratados e Convenções Internacionais foram realizados no intuito de eliminar toda forma de discriminação contra mulher. No Brasil, o principal marco legislativo é a Lei nº 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, estabelecendo mecanismos para coibir os crimes praticados em decorrência do gênero. No entanto, os desdobramentos de tais condutas não se limitam apenas à seara penal, transmutando-se à seara cível, principalmente vinculados aos direitos das famílias. Sob essa perspectiva, o presente ensaio visa discutir a relação jurídica estabelecida nas disputas de guardas dos filhos em contextos de violência doméstica e familiar contra as mulheres e/ou descendentes, à luz das problemáticas apresentadas no filme “Jusqu'à la garde” de 2017. Portanto, para a elaboração do presente estudo optou-se, a priori, pela análise crítica do mencionado filme. Aborda-se a inter-relação entre o instituto da guarda e os casos de violência doméstica e familiar, apresentando os cenários jurídicos da implantação dos Juizados Especiais e da comunicação entre as varas competentes na falta deste.

Palavras-chave: Instituto da Guarda; Violência Doméstica e Familiar; Lei Maria da Penha.

Abstract: Gender violence against women (cisgeneras and transsexuals) is a social, serious and complex problem affecting them in numerous ways and means, and is therefore responsible for the high mortality rate of the female public. From this scenario, International Treaties and Conventions were held in order to eliminate all forms of discrimination against women. In Brazil, the main legislative framework is Law No. 11,340/2006, known as the Maria da Penha Law establishing mechanisms to curb crimes committed as a result of gender. However, the consequences of such conduct scans are not limited only to the criminal section, transmuting to the civil section, mainly linked to the rights of families. From this perspective this essay aims to discuss the legal relationship established in the disputes of child guards in contexts of domestic and family violence against women and/or descendants, in light of the problems presented in the 2017 film "Jusqu'à la garde". Therefore, for the preparation of the present study, we opted, a priori, for the critical analysis of the aforementioned film. The interrelationship between the guard institute and cases of domestic and family violence is addressed, presenting the legal scenarios of the implementation of special courts and communication between the competent courts in the absence of this.

Keywords: Guard Institute; Domestic and Family Violence; Maria da Penha Law.

Recebido em: 13/12/2022

Aprovado em: 23/12/2022

Como citar este artigo:

MENDES, Emerson da Silva; ALMEIDA, Thiago Trindade de; ALMEIDA, Ceila Sales de. A guarda compartilhada em contexto de violência doméstica e familiar: breve análise à luz do filme “Jusqu'à la garde”.

Revista da Defensoria Pública do Distrito Federal, Brasília, vol. 4, n. 2, 2022, p. 11-33.

* Advogado. Mestrando (PPGES/UFSB).

** Mestrando (PPGES/UFSB).

*** Doutora em Estado e Sociedade (UFSB). Mestre em Direitos e Garantias Fundamentais (FDV). Professora Substituta da Universidade do Estado da Bahia.

Introdução

Não sou livre enquanto outra mulher for prisioneira. Ainda que as correntes dela, sejam diferentes das minhas (Audre Lord, 2019).

O presente trabalho debruça-se sobre a relação jurídica estabelecida entre a disputa de guarda de menor, em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, à luz das problemáticas apresentadas a partir do filme “Jusqu'à la garde” de 2017, perpassando pelos desafios enfrentados pelo Poder Judiciário brasileiro à efetividade dos direitos das famílias e à proteção da vítima de violência.

A violência de gênero mostra-se como um grave problema social e humanitário, cuja complexidade atinge toda cadeia social de inúmeras formas e meios, sendo, conseqüentemente, responsável pela alta taxa de feminicídio. No Brasil, verifica-se, conforme aponta o Atlas de Violência de 2019 do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), um aumento de 20,7% de casos de homicídio de mulheres em todo Brasil.

Importante destacar que o tema aqui abordado não contempla toda e qualquer violência contra as mulheres, mas, aquelas pautadas em assimetrias de gênero, relações sociais de poder e dominações oriundas da estrutura patriarcal da sociedade brasileira. Autora de teorias feministas e queer, a estadunidense Judith Butler (2003), ressalta as intersecções sociais, culturais e políticas que compõem o entendimento acerca dos conceitos de gênero e a forma como os papéis sociais são definidos na sociedade.

Desse modo, pontua Maria de Fátima Araújo (2008), que a violência de gênero e doméstica contra a mulher representa “[...] uma forma particular de violência global mediatizada pela ordem patriarcal, que delega aos homens o direito de dominar e controlar suas mulheres, podendo para isso usar a violência”. Dessa forma, as diferentes ideias que fazem com que os homens creem na sua dominância sobre a mulher encontra grande influência no sistema patriarcal e na cultura machista que permeia toda a escala social.

No âmbito internacional, a violência contra mulher passou a ser analisada como uma violação de Direitos Humanos, sendo exigida, através de Tratados e Convenções, a incorporação de mecanismos de prevenção e proteção às garantias e direitos fundamentais. Esse processo de avanço legislativo no Direito Internacional, segundo Wânia Pasinato (2015, p. 408), teve seu destaque na década de 1990, com duas importantes Convenções Internacionais: a Conferência para

Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (CEDAW), em 1979; e a Convenção de Belém do Pará (1994).

No cenário nacional, reconhece-se, além das lutas e conquistas travadas pelos diferentes grupos de mulheres organizadas ou não, denominadas ou não, como feministas, a Lei nº 11.340/2006 como um importante marco no enfrentamento à violência de gênero e doméstica contra as mulheres. Essa legislação, conhecida popularmente como Lei Maria da Penha, cria uma série de mecanismos para, conjuntamente com as normativas internacionais, prevenir, coibir e enfrentar a violência doméstica e familiar contra a mulher, proporcionando medidas mais assecuratórias às vítimas e elevando o potencial ofensivo dos tipos penais, por exemplo.

A Lei Maria da Penha é resultante de uma longa trajetória de luta dos movimentos feministas e de *advocacy* feminista no país; ela reforça o dever do Estado brasileiro em garantir vários direitos humanos das mulheres previstos em tratados internacionais dos quais o país já era signatário; traz vários institutos jurídicos e conceitos até então novos na legislação brasileira; e ainda, introduz o conceito de gênero como categoria de análise jurídica. (CAMPOS; SEVERI, 2019, p. 980).

Como bem preceitua Hanna Arendt (1979), os direitos humanos não são um dado, mas um construído, uma invenção humana em constante processo de construção e desconstrução. Nesse sentido, é relevante destacar as contribuições da *advocacy* feminista de coletivos e instituições brasileiras, em âmbito nacional e internacional, para a efetivação das leis e políticas públicas de enfrentamento às violências de gênero contra as mulheres (CAMPOS e SEVERI, 2019).

No âmbito do Poder Judiciário, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), atento ao importante papel das atividades jurisdicionais, instituiu, por meio da Portaria CNJ nº 15/2017 e da Resolução CNJ nº 254/2018, a Semana de Justiça Pela Paz em Casa, buscando uma maior agilidade na instrução e julgamento de ações relativas à violência doméstica e familiar contra a mulher, tendo sido tal iniciativa incorporada à Política Judiciária Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres.

Dados apresentados pelo Conselho Nacional de Justiça, por meio do Relatório da 15ª Semana Pela Paz em Casa, demonstram que, desde março de 2015 até novembro de 2019, as semanas do programa possibilitaram a realização de 238.750 audiências preliminares e de instrução, 1.566 sessões do Tribunal do Júri, tendo sido nesse mesmo período proferido 203.924 sentenças, além de 105.386 Medidas Protetivas.

Desse modo, percebe-se que a violência de gênero e doméstica contra a mulher deve ser compreendida na sua máxima amplitude e fortemente combatida não apenas pela órbita do Poder Judiciário, mas também sob a égide da inter e multidisciplinaridade, uma vez que tal fenômeno demanda, aos diferentes setores sociais, institucionais e políticos, uma atuação coordenada e compartilhada, de modo a prevenir e educar a sociedade e não apenas utilizar dos meios coercitivos e punitivos para punir o agressor, criando assim uma verdadeira consciência coletiva sobre a questão.

Esse entendimento fundamenta-se na perspectiva de uma vez praticada e/ou tentada a violência, a vítima carecerá não apenas da proteção estatal de cunho jurídico, mas também de um suporte biopsicossocial, oferecida pelos diferentes serviços e programas estatais, tais, por exemplo, o Sistema Único de Saúde (SUS), Centro de Referência em Atendimento à Mulher (CRAM), Centro de Referência em Assistência Social (CREAS), Delegacia Especializada em Atendimento à Mulher (DEAM), entre outros. Nesse direcionamento, Lori Heise (1994) afirma que a violência de gênero tem sido compreendida, em estudos mais específicos, também como uma epidemia social, não apenas um problema jurídico.

Além das implicações jurídico-penais, relativas à propositura da ação penal, a violência doméstica origina outros desdobramentos jurídico-sociais, como, por exemplo, na seara cível, o pedido de divórcio litigioso e/ou dissolução da união estável, pensão alimentar e, até mesmo, a guarda unilateral da prole.

Diante desta propositura temática, o filme *Jusqu'à la garde* (2017), sob direção de Xavier Legrand, retrata a história de um ex-casal, recém divorciado, litigando perante a Justiça francesa em uma ação de guarda do filho menor, de 11 anos, chamado Julien (interpretado por *Thomas Gioria*), ajuizado por sua mãe, Miriam, interpretado por *Léa Drucker*.

Apresentando um cenário de relacionamento longo, com personagens demonstrando um desequilíbrio emocional em circunstância do fim do mesmo, o filme busca mostrar alguns dos fatores que imbricam na violência doméstica e familiar. Essa situação é agravada com a disputa judicial quanto a guarda compartilhada do filho menor, Julien, e este se vê como meio de conflitos entre seus genitores.

Nesse diapasão, o presente artigo pretende, de forma crítica, esboçar uma breve análise da relação entre os casos de violência doméstica e familiar e o âmbito cível, mais precisamente a concessão da guarda, utilizando-se, como fomentador para discussão, o filme *Jusqu'à la garde*. Assim, aborda-se acerca das mudanças oriundas da Lei nº 11.340/2006, bem

como a importância dos Juizados Especiais de Violência Doméstica e Familiar e da comunicação entre as Varas de Família e Crime, nas Comarcas onde o juizado não está devidamente implantado.

1. Material e métodos

Para a elaboração do presente estudo, recorreu-se, *a priori*, pela análise crítica do filme *Jusqu'à la garde* (2017), concomitantemente a uma abordagem qualitativa da relação jurídica estabelecida entre as disputas de guardas de menores em contextos de violência de gênero e doméstica contra as mulheres.

Com uma intenção exploratória, visando “[...] proporcionar maior familiaridade com o problema, tornando-o explícito ou construindo hipóteses sobre ele” (PRODANOV, 2013, p. 125), buscou-se entender os meandros da problemática social, inerente à violência doméstica e familiar contra a mulher, e a atuação do Poder Judiciário na análise de processos referentes ao poder familiar, sendo este direito regulado mediante, por exemplo, o instituto da guarda, seja ela compartilhada ou unilateral.

Para melhor análise, em um primeiro momento, realizou-se um breve levantamento bibliográfico, quanto ao estado da arte, com a finalidade de se obter “[...] um apanhado geral sobre os principais trabalhos já realizados, revestidos de importância, por serem capazes de fornecer dados atuais e relevantes” (MARCONI e LAKATOS, 2003, p. 158).

Analisou-se, também, dados documentais, de natureza qualitativa, para o aprimoramento e aprofundamento do trabalho, como jurisprudências e acórdãos dos Tribunais de Segundo Grau e Superiores Tribunais do país, a fim de melhor compreender os posicionamentos das cortes judiciárias em âmbito nacional.

Assim, através de fontes primárias (legislações) e secundárias (manuais doutrinários, livros e artigos científicos), objetivou-se a potencialização da exploração de novos argumentos de forma a criar um novo panorama analítico sobre a correlação dos temas e a aplicação na prática forense.

2. Breve sinopse sobre o filme *Jusqu'à la garde*: casos de violência doméstica e guarda da prole

A violência contra mulher se apresenta na contemporaneidade como um problema social complexo, com raízes nas sociedades patriarcais e machistas. Segundo, Mary Del Priore (2013, p. 06) “[...] não importa a forma como as culturas se organizaram” a diferença entre o masculino e feminino sempre foi hierarquizada. Assim, diante dessa hierarquia, decorre as práticas de violência, seja ela física, psicológica, moral, econômica, dentre outras formas, cujo objetivo perpassa pelo desprezo e o desprestígio da mulher em razão do gênero e de outros vetores socioeconômicos, sexuais, étnicos e religiosos.

Nessa vertente, o filme *Jusqu'à la garde* (2017), retrata a história de um ex-casal litigando na justiça francesa sob uma ação de guarda do filho menor do casamento, *Julien*, de 11 anos. A mãe, Miriam, alega perante a justiça francesa que o seu ex-cônjuge, *Antonie Besson*, é um sujeito inconstante, agressivo, envolvido em casos de violência contra sua filha mais velha, e que a perseguia, tendo inclusive, certa vez, dormido dentro de seu carro, em frente a casa de seus pais.

Diante dos motivos narrados, a ex-companheira disputa a guarda unilateral do filho *Julien*, além de uma quantia, correspondente aos bens oriundos do matrimônio, para conseguir se mudar para um novo lar.

No entanto, a advogada que representava *Antonie*, o ex-marido, arguiu a defesa, durante a audiência, no sentido de que o mesmo desejara apenas contato com os filhos, contribuindo, dessa forma, para a educação dos mesmos.

Além do mais, questionou em juízo que o depoimento de *Julien*, seu filho, que alegava não querer ver o pai e que se sentia amedrontado, representaria uma tentativa de alienação parental por parte de sua ex-esposa e avós maternos e que, devido ao fato de sua ex-mulher não o deixar ter contato com os filhos, *Antonie*, às vezes, fazia certas ações que aparentavam exageros, tais como: controlar a vida pessoal de sua ex esposa por meio de questionamentos direcionadas ao filho.

No Brasil, a Lei nº 12.318/2010 define alienação parental como sendo:

[...] Art. 2º Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este (BRASIL, 2010).

Nesse direcionamento, Maria Berenice Dias infere que:

Muitas vezes, quando da ruptura da vida conjugal, se um dos cônjuges não consegue elaborar adequadamente o luto da separação, com o sentimento de rejeição, ou a raiva pela traição, surge o desejo de vingança que desencadeia um processo de destruição, de desmoralização, de descrédito do ex-parceiro. Sentir-se vencido, rejeitado, preterido, desqualificado como objeto de amor, pode fazer emergir impulsos destrutivos que ensejam desejo de vingança, dinâmica que faz com que muitos pais se utilizem de seus filhos para o acerto de contas do débito conjugal (DIAS, 2016, p. 881).

Embora, a princípio, o enredo transpareça se tratar de um caso de alienação parental, por parte da mãe, e de uma tentativa de reaproximação do pai em relação aos filhos, principalmente *Julien*, a situação muda no decorrer da trama.

No início, essa impressão, transmitida aos espectadores, também se torna presente nos pensamentos da juíza da “Vara da Família” (em analogia ao sistema judiciário brasileiro). Tanto que, em alguns dias, a Juíza profere sentença favorável à guarda compartilhada de *Julien*, tendo o pai, *Antonie*, direito de estar com filho em finais de semana alternados, aos sábados e domingos.

Contudo, o que se percebe, até o fim da produção, é que, realmente, o pai tinha traços de instabilidade emocional, devido ao fato de não aceitar o divórcio com sua ex-esposa e que, por isso, passara a agir com violência (física e psicológica) com o filho visando controlar a vida da ex-esposa, mesmo após o divórcio.

No final da trama, *Antonie*, tomado pelo sentimento de ciúmes agride *Miriam*, sua ex-companheira no estacionamento do local onde estava ocorrendo a festa de aniversário de sua filha mais velha e, em momento posterior, atenta contra a vida dela utilizando-se de uma arma de fogo indo até seu apartamento atrás de explicações sobre o retorno do seu casamento.

Diante desta breve sinopse, percebe-se que a presente produção audiovisual retrata com certa verossimilidade a vida real de milhares mulheres, vítimas da violência de gênero e doméstica, tanto em órbita nacional quanto internacional, que estão enfrentando situações desastrosas em relação à guarda de suas proles.

3. A concessão da guarda e a responsabilidade dos genitores quanto ao menor

Segundo Ricardo Lima (2019), a guarda consiste no direito de ter a companhia do filho, estabelecendo-se em um local que atue como residência de moradia, sendo atribuída, ao genitor, o dever de possuir os recursos necessários para prover a assistência material e moral, responsabilizando-se por todas as decisões tomadas, relativas ao bem-estar da criança ou adolescente, até que este complete a idade necessária para tomar por si.

[...] o instituto da guarda deve [...] servir à proteção geral menorista, com o propósito de preservar a integridade fisiopsíquica de adolescentes, assegurando-lhes seu crescimento e desenvolvimento completo, à de ingerências negativas que possam ser proporcionadas no âmbito patrimonial ou pessoal pela ausência, omissão, abuso ou negligência dos genitores ou responsável (FARIAS, 2016).

Para Rolf Madaleno (2018), em regra, “a guarda é atributo do poder familiar”, a qual “[...] consiste na faculdade que eles têm de conservar consigo os filhos, sob seu poder familiar, compreendendo-se a guarda como o direito de adequada comunicação e supervisão da educação da prole”. É necessário ressaltar, porém, que a guarda não compreende apenas os genitores sanguíneos, mas também os guardiões sem o poder parental, como, por exemplo, o tutor e o curador.

No entanto, a guarda, segundo as normativas nacionais, abarca duas modalidades, unilateral ou compartilhada, que acabam por influenciar na convivência do menor com os seus genitores. Portanto, o que irá definir a estipulação da guarda pelo juízo serão os elementos baseados ponderados pelo princípio do melhor interesse do menor.

Para isso, não são levados em consideração meramente os interesses particulares dos genitores, em regra, ou os motivos determinantes que consolidaram o divórcio, em alguns casos, mas sim, diante das circunstâncias, qual será a melhor modalidade, diante contexto, para a criança continuar, dentro dos laços familiares (mesmo fragmentado pela separação dos pais), com o máximo de proteção e conforto possível.

Há, portanto, distinções entre as duas modalidades de guarda. Enquanto a guarda unilateral é exercida por apenas um dos pais, restringindo as decisões acerca da vida e os interesses no menor,

exclusivamente, a quem possuir a guarda, cabendo apenas ao outro genitor o direito às visitas¹, com dias e horários para o convívio, a guarda compartilhada compreende a responsabilidade, conjunta e indissociada, dos pais no exercício efetivo voltado ao interesse do menor comum, proporcionado, de maneira equilibrada, uma divisão de responsabilidades, levando em consideração as peculiaridades de cada caso em análise.

A legislação civilista nacional, em seu artigo 1.538, §1º, conceitua a guarda unilateral como sendo aquela atribuída, a um só dos genitores, que sem a interferência do outro exerce os direitos e deveres inerentes ao cuidado familiar, já a guarda compartilhada é a responsabilização conjunta na efetivação de direitos e deveres, exercida por ambos os genitores ou quem o substitua, em relação aos filhos comuns.

Diante dos critérios apresentados pela legislação, a guarda compartilhada, portanto, se estabelece como uma possibilidade, em regra², quando, mesmo diante da separação, ainda há comunicação entre os pais. Nesses moldes, o artigo 1.584, §2º, da Lei nº 10.406/2002 (Código Civil), regulamenta que a guarda compartilhada poderá ser exercida por ambos os genitores, salvo declaração por parte de algum destes quanto ao não interesse.

Segundo Rolf Madaleno (2018), “[...] na guarda compartilhada ou conjunta, os pais conservam mutuamente o direito de custódia e responsabilidade dos filhos, alternando em períodos determinados sua posse”. No entanto, o mesmo autor ressalta que a guarda compartilhada deveria ser denominada como “poder familiar compartilhado” ou “cuidados pessoais compartilhados” (MADALENO, 2018, pág. 577), pois a relação entre pais e filhos não se extingue com a dissolução do casamento ou união estável. Pelo contrário, os cuidados e responsabilidades dos pais pelo(s) filho(s) são direitos e deveres atinentes às tarefas paternas e maternas relativas aos cuidados com a prole.

Em suma, a guarda compartilhada, em diversos casos, é tida como regra nas decisões judiciais, sendo observadas, pelo juízo, as necessidades específicas do menor e a distribuição do tempo entre o pai e a mãe, nos termos do art. 1.584, inciso II, da Lei nº 10.406/02.

¹ Na modalidade de guarda unilateral, o genitor que não a dispor não perderá o poder familiar, perdendo, apenas, o exercício efetivo de ser o guardião do menor. No entanto, segue ainda com os direitos e deveres vinculados ao menor como, por exemplo, a pensão alimentícia e/ou custas com medicamentos, material escolar, vestuário e outros.

² Diante da nova redação imposta pela Lei nº 13.058/2014, ao artigo 1.584, §2º, CC, aplica-se, como regra, na prática forense a guarda compartilhada como melhor alternativa para o interesse do menor, possibilitando um bem-estar para o filho comum do casal, independentemente da relação entre os ex-companheiros.

De fato, o art. 1.584 do Código Civil, com a redação emprestada pela Lei nº 11.698/08, estabeleceu a guarda compartilhada como regra geral do sistema jurídico brasileiro, decorrendo a sua fixação de requerimento consensual das partes ou de decisão direta do juiz, ouvido o Promotor de Justiça (cujo compromisso, em tais demandas, não é com a manutenção do vínculo nupcial, mas com a proteção integral infante juvenil) (FARIAS, 2016, pág. 686).

No entanto, na ocorrência ou sobrevindo a violência doméstica e/ou familiar contra a mulher durante ou após o relacionamento, questiona-se: Como a justiça deve atuar? A guarda compartilhada prescinde de comunicabilidade entre os pais, a fim de que estes possam ofertar à prole o melhor conforto e subsídios necessários para seu desenvolvimento. Para tanto, é necessário que os pais se abstenham de desavenças pessoais e situações particulares de seu relacionamento, oferecendo assim, as melhores possibilidades dentro do melhor interesse do menor.

Contudo, é sabido que nem sempre existe a possibilidade das partes manterem uma relação pós término passível de diálogo, uma vez que as violências perpetradas durante ou após uma relação, produzem, nos sujeitos, sobretudo nas vítimas, consequências de ordens distintas, em alguns casos, irreparáveis.

Apesar do filme não se debruçar especificamente na questão da violência doméstica em si, verifica-se que a relação entre a violência doméstica sofrida por *Miriam* e o exercício da guarda compartilhada exercida por *Antoine*, proporciona ao ex companheiro os meios necessários à manutenção do contato do mesmo com a sua ex-esposa, fato este que, ocasiona, posteriormente, a tentativa de feminicídio.

4. A incidência da guarda compartilhada em casos de aplicação da Lei Maria da Penha

No Brasil, com o advento da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha - LMP), diversos mecanismos preventivos, protetivos ou punitivos foram incorporados na legislação nacional, tais como: a criação da rede de proteção, constituída, por exemplo, pelas Delegacias Especializadas, os Centros de Referências, a criação das Medidas Protetivas de Urgência, assim como, Varas criminais de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

Este último, acumulou as competências cível e criminal para conhecer e julgar ações decorrentes de violência doméstica e familiar contra a mulher, conforme dispõe o art. 33 da LMP,

enquanto não estiverem estruturados os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

Contudo, a atuação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, no que tange à competência civil, limita-se à proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, à conservação dos direitos relativos à guarda entre outros.

Visando a proteção das mulheres vítimas da violência de gênero e doméstica, o legislador instituiu, no escopo da Lei nº 11.340/06, duas modalidades de medidas protetivas (*Vide* arts. 22 a 24). A primeira delas direciona-se às obrigações que devem ser observadas pelo agressor em relação à ofendida, objetivando, quando constatado a prática da violência doméstica contra a mulher, proteger a integridade física e psicológica dela. A segunda modalidade, portanto, está direcionada à ofendida, visando auxiliar a mesma, tanto nos aspectos relativos ao patrimônio, familiar e biopsicossocial, além da criação tipo penal de Descumprimento de Medidas Protetivas de Urgência (Art. 24-A da LMP).

Em se tratando de violência doméstica, em que, por força de decisão de um juízo competente criminal, determina-se o afastamento do agressor do lar, bem como a incomunicabilidade do mesmo com a ofendida, a propositura de ação de guarda, posteriormente, por exemplo, deve, ser processada e julgada perante o Juízo de Direito da Família.

Assim dispõe o Enunciado nº 3 do Fórum Nacional de Juízes de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (Fonavid)

ENUNCIADO 3: A competência cível dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher é restrita às medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, devendo as ações cíveis e as de Direito de Família ser processadas e julgadas pelas varas cíveis e de família, respectivamente.

De igual modo, preceitua o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (TJ/BA), por meio da Resolução nº 47, de 13 de junho de 2012:

[...] Art. 3º Na área cível, a competência da Vara de Violência Doméstica abrange apenas o processo e a execução de Medidas Protetivas de Urgência, definidas nos arts. 22 a 24 da Lei Federal nº 11.340/06 (Lei Maria da Penha).

[...]

§ 3º As ações judiciais cíveis e de família, fundadas em violência doméstica e familiar contra a Mulher, tramitam na Justiça Comum, sem prejuízo da competência da Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher para processar e executar as Medidas Protetivas de Urgência de que trata o caput deste artigo e para a celebração de acordos sobre direitos disponíveis, na forma do art. 5º, deste Provimento.

Assim, nessa sinuosidade emerge a questão: Como deve atuar o Poder Judiciário na análise e julgamento das ações de disputa da guarda em contexto de violência doméstica, sobretudo nos casos em que a comunicabilidade das partes fica prejudicada, seja por interesse pessoal de uma das partes, seja por decisão judicial?

Atento a tal questão, no ano de 2018, o Senado Federal, por meio da comissão mista de Combate à Violência contra a Mulher (CMCVM), debruçou-se sobre o tema, tendo sido apontado por especialistas, que a visitação é uma das formas do agressor manter a comunicação com a mulher vítima da violência de gênero e familiar.

Flávia Nascimento, coordenadora de Defesa dos Direitos da Mulher da Defensoria Pública do Rio de Janeiro, afirmou que a visitação prevista em um cenário de guarda compartilhada tem sido um grande ponto de vulnerabilidade para mulheres em situação de violência (AGÊNCIA SENADO, 2018).

Dessa forma, buscando meios alternativos à situação supramencionada, visando o exercício da guarda, assim como, o melhor interesse da criança e inexistindo a violência de gênero e familiar, realizar-se a visitação por meio da mediação de um terceiro, por exemplo.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ), diante de outras ocasiões, já se posicionou quanto à aplicação da guarda compartilhada, dando um certo direcionamento ao magistrado na hora de aplicação de suas decisões.

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DIVÓRCIO. GUARDA COMPARTILHADA. NÃO DECRETAÇÃO. POSSIBILIDADES.

Diploma legal incidente: Código Civil de 2002 (art. 1.584, com a redação dada pela Lei 13.058/2014).

Controvérsia: dizer em que hipóteses a guarda compartilhada poderá deixar de ser implementada, à luz da nova redação do art. 1.584 do Código Civil.

A nova redação do art. 1.584 do Código Civil irradia, com força vinculante, a peremptoriedade da guarda compartilhada. O termo “será” não deixa margem a debates periféricos, fixando a presunção - *juris tantum* - de que se houver

interesse na guarda compartilhada por um dos ascendentes, será esse o sistema eleito, salvo se um dos genitores [ascendentes] declarar ao magistrado que não deseja a guarda do menor (art. 1.584, §2º, in fine, do CC).

A guarda compartilhada somente deixará de ser aplicada, quando houver inaptidão de um dos ascendentes para o exercício do poder familiar, fato que deverá ser declarado prévia ou incidentalmente à ação de guarda, por meio de decisão judicial, no sentido da suspensão ou da perda do Poder Familiar.

Recurso conhecido e provido.

(REsp 1.629.994-RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, por unanimidade, julgado em 6/12/2016, DJe 15/12/2016).

Dessa forma, este foi o entendimento do legislador pátrio quando aprovou o Projeto de Lei (PL) nº 7874 de 2017 de autoria da Deputada Federal Laura Carneiro do Partido do PMDB do Estado do Rio de Janeiro (RJ), transformado na Lei Ordinária nº 13.715/2018, o qual trata das hipóteses de perda do poder familiar pelo autor de determinados crimes contra outrem igualmente titular do mesmo poder familiar ou contra filho, filha ou outro descendente.

5. A perda do poder familiar e consequente guarda de autor de violência doméstica e familiar: a incidência da Lei 13.715/2018

A Lei nº 13.715, sancionada em 24 de setembro de 2018, alterou o Código Penal, o Estatuto da Criança e do Adolescente e o Código Civil ao tratar da consequente perda do poder familiar do genitor que cometer crime doloso, com pena de reclusão, contra seu companheiro e/ou descendente.

A condenação penal, além de ter como função a prevenção e repressão de delitos cometidos a bens jurídicos indispensáveis aos direitos fundamentais e à dignidade humana, acaba por produzir efeitos, eventualmente, em outros ramos do Direito. Esse efeito extensivo é ocasionado, por exemplo, através da condenação criminal, quando o autor tiver de reparar ou indenizar dano causado a outrem, bem como a incidência, a depender do caso, de responsabilidade administrativa e/ou civil.

Essa extrapolação, causada mediante decisão judicial, é devida, principalmente, à natureza do crime cometido e à fundamentação do magistrado. Ou seja, decidindo o juízo pela inexistência

do fato criminoso ou declarada, por sentença, ser o agente absolvido por não ter cometido o delito, ou ainda condenado pela autoria, faz-se a coisa julgada também no âmbito cível, por exemplo.

No âmbito do direito das famílias, as consequências da condenação do réu, em determinados delitos dolosos, acabam por ultrapassar a órbita penal e incidindo na seara civil, principalmente no que se refere ao poder familiar. Diante da incidência da Lei nº 13.715, o art. 92, II, do Código Penal, dispõe como efeito da condenação a incapacidade para o exercício do poder familiar, tutela e curatela, na incidência de pena de reclusão, pela prática de crime doloso contra outro detentor de poder familiar, filho, filha, outro descende, tutelado ou curatelado.

Segundo o professor e promotor Rogério Sanches Cunha (2018, s/p), o objetivo dessa consequência da condenação é “[...] evitar que condenados pela prática de delitos que contrariam a natureza do poder familiar mantenham seu exercício em detrimento dos interesses de quem está submetido a esse poder”.

Nesse caso, a abrangência da condenação não incide apenas ao poder familiar do filho, mas também do curatelado ou tutelado, bem como de outros descendentes, como o neto ou bisneto, em caso de tutela e curatela, uma vez que o poder familiar só poderá ser exercido pelos pais, conforme disposto no art. 1.634, *caput*, da Lei nº 10.406/2020.

Logo, no caso em que o sujeito agride sua parceira, provocando-lhe a aceleração do parto, responderá por crime de lesão corporal grave (art. 129, §1º, IV, Código Penal), cuja pena seja a reclusão de 1 a 5 anos, além da possibilidade da perda do poder familiar do filho prematuro.

No entanto, a questão da abrangência do poder familiar ainda não está pacificada na doutrina, havendo posicionamentos distintos quanto à extensão para todos os filhos ou apenas ao filho vítima do delito. Por exemplo, um pai que comete o crime de estupro de vulnerável contra uma de suas filhas, perderá o poder familiar apenas desta ou também das demais?

Para o doutrinador Guilherme de Souza Nucci (2009, p. 554), a consequência da condenação penal do crime doloso incide apenas sobre a relação entre o autor do delito e a vítima, não alcançando os demais filhos. Já para o doutrinador Cleber Masson (2009, p. 798), a incidência da perda do poder familiar deverá se estender a todos os filhos, mesmo que seja cometido o delito contra apenas um deles. O autor baseia seu entendimento no sentido de que não seria prudente, portanto, excluir o poder familiar do pai em relação a filha vítima do estupro e manter o poder em relação às demais, sob o risco da reincidência delitiva.

Contudo, para a jurisprudência, o entendimento predominante é de que a perda do poder familiar abrange todos os filhos do genitor ou genitora autor da infração penal, mesmo aqueles que

não foram ofendidos pela prática do delito. Esse entendimento é justificado com base na configuração do poder familiar não apenas vinculado ao filho (vítima do crime), mas à família. Logo, essa forma de extinção do poder pode não apenas se estender a outros filhos, mas também estender-se-á para curatelados e/ou tutelados.

Ultrapassado esse entendimento, a Lei nº 13.718/2018 também teve desdobramento no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), o qual passou a ter nova redação no disposto ao § 2º do art. 23, dispondo da seguinte forma:

Art. 23. [...] 2º A condenação criminal do pai ou da mãe não implicará a destituição do poder familiar, exceto na hipótese de condenação por crime doloso sujeito à pena de reclusão contra outrem igualmente titular do mesmo poder familiar ou contra filho, filha ou outro descendente.

Ou seja, diante do exposto pela nova redação, a condenação de um dos genitores não implicará, obrigatoriamente, a destituição do poder familiar. Essa destituição será aplicada nas hipóteses de condenação por crime doloso, sujeito à pena de reclusão, quando a vítima for o outro companheiro (igualmente titular do mesmo poder familiar), seu filho, ou outro descendente. Logo, dependerá da decisão criminal transitada em julgado, bem como da qualificação da vítima, para destituição, ou não, do poder familiar.

Em relação ao Código Civil de 2002, a Lei altera o disposto no art. 1.638, a partir do parágrafo único, com relação às hipóteses de extinção do poder familiar dos genitores. Trata-se meramente de uma repetição e compilação das mudanças ocorridas no Código Penal e no ECA, corroborando com as hipóteses, mais detalhadas, da perda do poder familiar por ato judicial.

Portanto, diante das mudanças assinaladas, é cabível entender que em casos de processo criminal, transitado em julgado por sentença condenatória de crimes dolosos contra a vida, especificamente os crimes de homicídio, feminicídio ou lesão corporal de natureza grave ou seguida de morte, nos crimes contra a dignidade sexual, mais especificamente o estupro (Art. 213) e estupro de vulnerável (Art. 217-A), o genitor, autor do tipo penal, terá como consequência da condenação a perda do poder familiar, se estiver aos moldes do art. 23, §2º, do ECA.

Logo, havendo sentença penal condenatória que condene o genitor como autor de um crime disposto acima e, conseqüentemente, tenha o mesmo perdido o poder familiar em relação a sua prole, não poderá voltar a exercê-la, pois, mesmo após o agente ter cumprido a pena e conseguido

a reabilitação, não será possível retornar ao *status quo*. Em outras palavras, a perda do poder familiar é permanente.

Vale ressaltar ainda que os efeitos previstos no artigo 92, inc. II, do Código Penal não são automáticos. De todo modo, para que seja autorizado a perda do poder familiar, é indispensável que a decisão condenatória transitada em julgado motive, concretamente, a necessidade da perda do poder familiar, da tutela ou da curatela.

Diante desses pontos ora elencados, verifica-se a extrema relação entre a competência penal e cível, consubstanciada em três ramos do direito que possuem Varas distintas. Para isso, a Lei Maria da Penha previu, em seu art. 33, a criação de Juizados Especiais de Violência Doméstica e Familiar para que, diante a urgência dos casos, conceder, mesmo de forma liminar, medidas preventivas e de afastamento entre a vítima e o agressor, bem como outras decisões vinculadas ao exercício da relação doméstica e familiar.

Ademais, percebe-se ainda que a criação dos juizados se mostra tardia e a passos vagarosos, determinando às Varas crimes unicamente legislar sobre medidas de prevenção e proteção da vítima. Nesse sentido, decisões quanto a guarda, divórcio e outros temas vinculados ao direito familiar passam a ser tratados na competência cível, mais precisamente nas Varas de Família, havendo a necessidade de comunicação entre estas Varas distintas para melhor tomada de decisão frente à complexidade de cada caso.

6. Juizados Especiais de Violência Doméstica e Familiar: desafios e perspectivas para uma boa prática

Anteriormente à Lei Maria da Penha, os crimes cometidos no âmbito doméstico e familiar contra as mulheres, considerados como crimes de menor potencial ofensivo, eram processados e julgados no procedimento sumaríssimo dos Juizados Especiais Criminais. Crimes, previstos no Código Penal, com penas abstratas excedidas da máxima de 02 (dois) anos, eram julgados pelas Varas Criminais comuns e os crimes dolosos contra a vida eram julgados pelo Tribunal do Júri, devido à competência específica constitucional.

Logo, muitos casos de violência contra mulher eram tipificados como crimes de menor potencial ofensivo, cujas sanções, aos autores, eram brandas e geravam certa impunidade. Conforme explica Myllena Calazans Matos e Iáris Cortes.

No balanço dos efeitos da aplicação da Lei 9.099/95 sobre as mulheres, diversos grupos feministas e instituições que atuavam no atendimento a vítimas de violência doméstica constataram uma impunidade que favorecia os agressores. Cerca de 70% dos casos que chegavam aos juizados especiais tinham como autoras mulheres vítimas de violência doméstica. Além disso, 90% desses casos terminavam em arquivamento nas audiências de conciliação sem que as mulheres encontrassem uma resposta efetiva do poder público à violência sofrida. Nos poucos casos em que ocorria a punição do agressor, este era geralmente condenado a entregar uma cesta básica a alguma instituição filantrópica (MATOS; CORTES, 2011, p. 42).

Com o advento da Lei Maria da Penha, os crimes praticados dentro do seio familiar e doméstico foram alvos de maiores reprimendas. Uma dessas ferramentas, previstas na Lei nº 11.340/2006, é a criação dos Juizados Especiais de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (JVDFM), a ser criado no âmbito da Justiça Ordinária, com competência civil e criminal, para o processo, julgamento e execução das demandas de violência de gênero, doméstica e familiar contra as mulheres, conforme disposto em seu artigo 14, da Lei nº 11.340/2006.

Os Juizados Especiais, portanto, possuem competência híbrida, ou seja, podem julgar processos e questões criminais e cíveis, desde que relacionadas ao objetivo do Juizado, casos de violência doméstica e Familiar contra a mulher.

Essas instâncias especializadas, desta maneira, poderão ser criadas pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, nos municípios, configurando uma implementação integral à proteção da mulher vítima de violência doméstica e familiar. Também passam a receber incentivos financeiros do Ministério da Justiça, através do Programa Nacional de Segurança Pública Com Cidadania (PRONASCI) e figura-se no plano das recomendações de acesso à justiça e exercício da cidadania, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ)³.

Estima-se, com base nos dados disponibilizados pelo painel de Monitoramento da Política Judiciária Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que há no Brasil, até os primeiros meses de 2020, cerca de 139 Varas e Juizados Exclusivos de Violência Doméstica contra a Mulher.

³ Conforme prevê a Recomendação nº 9, de 08 de março de 2007, o Conselho Nacional de Justiça solicita aos Tribunais de Justiça à criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e a adoção de outras medidas, previstas na Lei 11.340, de 09.08.2006, tendentes à implementação das políticas públicas, que visem a garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/atos-normativos?documento=864>>.

Tal dado indica que no Brasil ainda não há um significativo número de Juizados Especiais, cabendo às varas criminais, conforme positivado no art. 33 da Lei nº 11.340/2006, a atribuição para acumular o julgamento de casos com efeitos decorrentes da respectiva Lei.

Outra questão que padece de forte debate reside na limitação da atuação do Juízo das Varas Especializadas em Violência Doméstica e Familiar quanto às questões de cunho cíveis, uma vez que, por força da legislação nacional, sobretudo do art. 33 e o Enunciado nº 03 FONAVID, incube a tal Juízo apreciar questões relacionadas aos arts. 22 a 24 da LMP.

Desse modo, vislumbra que na prática forense os Juízos recorrem ao declínio de competência. Assim, as denúncias de violência contra mulher são processadas e julgadas nas Varas Crimes, quando não pelas Varas Especializadas, bem como as ações que versam sobre os direitos de família, vinculados, por exemplo, a guarda da prole, são processadas e julgadas perante às Varas da Família.

Assim, torna-se árduo para a vítima ingressar duplamente no Poder Judiciário, em Varas distintas, contra o mesmo sujeito. Além de maiores custas processuais e o dispêndio de tempo para se fazer presente em atos judiciais, ambos processos se tornam fatores de desgaste físico e psicológico.

Tal situação demanda ao Poder Judiciário maior atenção e qualificação dos(as) Magistrados(as) na análises de processos em que há disputa de guarda concomitante à violência doméstica e familiar, uma vez que a falta de uma análise mais qualitativa submete a vítima de violência doméstica e familiar à uma situação de vulnerabilidade frente aos constantes contatos desta para com o agressor, incumbindo, por exemplo, à defesa, na postulação de ação de guarda unilateral apresentar nos autos, histórico criminal do polo passivo como um dos fatores probatório da necessidade da guarda unilateral.

Visando ampliar os estudos e compreensões dos magistrados e demais integrantes do Poder Judiciário acerca dos temas e interseccionalidade que perpassam as relações de gênero no Brasil, foi criado em 2021 pelo CNJ o Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero⁴. O protocolo, decorre dos anseios e debates dos diversos atores e instituições que compõem a sociedade brasileira, e representa um importante instrumento do Poder Judiciário no enfrentamento as violências contra as mulheres, e em prol da isonomia de gênero.

⁴ CNJ. Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero 2021. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/10/protocolo-18-10-2021-final.pdf>>. Acesso em: 11/12/2022.

Fruto de uma construção ideológica cultural, a violência de gênero contra as mulheres no Brasil é estrutural, e permeia as instituições públicas e privadas, forjando um sistema de violências simbólicas, que alcançam o Poder Judiciário. “Por conseguinte, a representação androcêntrica da reprodução biológica e da reprodução social se vê investida da objetividade do senso comum, visto como senso prático, dóxico, sobre o sentido das práticas” (BOURDIEU, 2012. p.45). Há, como nos afirma Pierre Bourdieu (2012) uma incorporação, por homens e mulheres, nas diferentes estruturas sociais, das relações de poder androcêntricas e patriarcais, que passam a ser vistas como naturais.

Nesse sentido, um real enfrentamento as violências de gênero contra as mulheres, requer uma abordagem multidisciplinar, que contemple especialmente, uma educação em perspectiva de gênero, para magistradas e magistrados, e demais integrantes do judiciário.

Ao abordar categorias de análises importantes das teorias feministas, tais como, gênero, sexo, sexualidade, identidade de gênero, desigualdades de gênero, relações de poder e interseccionalidades, entre outros, o Protocolo do CBJ, possibilita a construção de uma nova cultura e compreensão acerca das vivências e opressões que permeiam a realidade das mulheres, possibilitando a construção de práticas jurídicas mais isonômicas e dignas.

Como apresentado no decorrer do filme “Jusqu'à la Garde”, a ausência da análise sistemática do caso judicializado, possibilitou uma interpretação limitada dos fatos e a concessão da guarda compartilhada sujeitou Miriam, a ex-esposa, às práticas de violência doméstica e familiar.

7. Considerações finais

Diante de toda análise exposta, a violência doméstica e familiar mostra-se como um complexo problema social, devendo ser combatido intersetorialmente, de forma a prover e assegurar os direitos e garantias fundamentais da pessoa humana às mulheres vítimas das diversas modalidades de violência de gênero.

A dignidade da pessoa humana figura-se como limite ao exercício do poder familiar, uma vez que, a perpetração da violência no contexto doméstico provoca desordens de cunho biopsicossocial e, por consequência, impede o pleno desenvolvimento saudável entre os membros do corpo familiar.

Ao que concerne ao Poder Judiciário, verificou-se que nas ações judiciais que versam acerca da guarda, quando presente a prática da violência doméstica, o magistrado deve prover a regulamentação necessária para o exercício efetivo dos direitos em relação à prole, contudo, devendo este mitigar a vulnerabilidade e preservar a integridade da vítima, impossibilitando a concessão da guarda na modalidade compartilhada.

Por fim, o trabalho não possui como finalidade o exaurimento dos diálogos relacionados à propositura, mas desenvolve uma obra na perspectiva de apresentar a necessidade da comunicação entre as instituições, além do forte investimento público no combate a todas as formas de violência.

Referências

ARAÚJO, Maria de Fátima. Gênero e violência contra a mulher: o perigoso jogo de poder e dominação. *Psicol. Am. Lat.*, México, n. 14, out. 2008. Disponível em http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1870350X2008000300012&lng=pt&nrm=iso. Acesso em: 21 abr. 2022.

ARENDDT, Hannah. *As Origens do Totalitarismo*. Trad. Roberto Raposo. Rio de Janeiro, 1979.

Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada; Fórum Brasileiro de Segurança Pública. *Atlas da violência 2019*. Brasília: Rio de Janeiro: São Paulo. Disponível em: <http://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/9406>. Acesso em: 27 abr. 2022.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *15º Semana Pela Paz em Casa*. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/01/15_Semana_Justica_pela_Paz_em_Casa-1.pdf. Acesso 27 abr. 2022.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Monitoramento da Política Judiciária Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres*. Disponível em: https://paineis.cnj.jus.br/QvAJAXZfc/opendoc.htm?document=qvw_1%5Cpaineicnj.qvw&host=QVS%40neodimio03&anonymous=true&sheet=shVDResumo. Acesso 28 abr. 2022.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero 2021*. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/10/protocolo-18-10-2021-final.pdf>. Acesso em: 28 nov. 2022.

BRASIL. Câmara dos Deputados. *Projeto de Lei 29/2020*. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=8AFD3D47A8A372CB3B43917419DD4B25.proposicoesWebExterno1?codteor=1854124&filename=PL+29/2020. Acesso em: 29 fev. 2022.

BRASIL. Câmara dos Deputados. *Projeto de Lei (PL) 7874/2017*. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2141477>. Acesso em 27 abr. 2022.

A guarda compartilhada em contexto de violência doméstica e familiar: breve análise à luz do filme "Jusq'a la garde"

BRASIL. Senado Federal. Agência Senado. *Debatedores defendem exceções à guarda compartilhada em casos de violência, 2018.* Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2018/05/09/debatedores-defendem-excecoes-a-guarda-compartilhada-em-casos-de-violencia>>. Acesso em: 27 abr. 2022

BRASIL. *LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002.* Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm. Acesso em: 29 fev. 2022.

BRASIL. *LEI Nº 11.340, DE 07 DE AGOSTO DE 2006.* Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do §8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; Altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm. Acesso em: 03 mar. 2022.

BRASIL. *LEI Nº 11.715, DE 24 DE SETEMBRO DE 2018.* Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), e a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para dispor sobre hipóteses de perda do poder familiar pelo autor de determinados crimes contra outrem igualmente titular do mesmo poder familiar ou contra filho, filha ou outro descendente. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13715.htm. Acesso em: 20 abr 2022.

BRASIL. *LEI Nº 13.715, DE 24 DE SETEMBRO DE 2018.* Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), e a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para dispor sobre hipóteses de perda do poder familiar pelo autor de determinados crimes contra outrem igualmente titular do mesmo poder familiar ou contra filho, filha ou outro descendente. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13715.htm. Acesso em 27 abr. 2022

BRASIL. *DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940.* Código Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso: 27 abr. 2022.

BRASIL. *LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990.* Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: http://planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso 27 abr. 2022

BRASIL. *LEI Nº 13.058, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2014.* Altera os arts. 1.583, 1.584, 1.585 e 1.634 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para estabelecer o significado da expressão “guarda compartilhada” e dispor sobre sua aplicação. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2014/Lei/L13058.htm#art2. Acesso em: 29 fev 2022.

BRASIL. *LEI Nº 12.318, DE 26 DE AGOSTO DE 2010.* Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/112318.htm. Acesso 16 mar. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). *Recurso Especial nº 1.629.994 - RJ (2015/0223784-0)*. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. 15 dez 2016. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/diarios/documentos/415326894/andamento-do-processo-n-2015-0223784-0-recurso-especial-15-12-2016-do-stj>>. Acesso em: 29 fev 2022.

BAHIA. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. *RESOLUÇÃO Nº 47, DE 13 DE JUNHO DE 2012*. DISPONIBILIZADA NO DJE DE 20 DE JUNHO DE 2012. Disponível em: <http://www7.tj.ba.gov.br/secao/lerPublicacao.wsp?tmp.mostrarDiv=sim&tmp.id=8636&tmp.secao=4>. Acesso em 25 abr. 2022.

BOURDIEU, Pierre. *A dominação masculina*. Trad. Maria Helena. 11ª ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil. 2012.

BUTLER, Judith. *Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade*. Rio de Janeiro: civilização brasileira. 2003.

CAMPOS, Carmen Hein de; SEVERI, Fabiana Cristina. Violência contra mulheres e a crítica jurídica feminista: breve análise da produção acadêmica brasileira. *Rev. Direito Práx.*, Rio de Janeiro, v. 10, n. 2, p. 962-990, Jun 2019 .

JUSQU'À LA GARDE. Direção de Xavier Legrand. França: K.G. Productions, 2017. 1 DVD (94 min).

CUNHA, Rogério Sanchez. *Lei 13.715/18: Altera dispositivos do Código Penal, do Código Civil e do ECA sobre a perda do poder familiar*. 25 set. 2018. Disponível em: <https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2018/09/25/lei-13-71518-altera-dispositivos-codigo-penal-codigo-civil-e-eca-sobre-perda-poder-familiar/>. Acesso em 28 abr. 2022.

DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias* [livro eletrônico]. 4º ed. - São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

DEL PRIORE, Mary. *Histórias e Conversas de Mulher*. São Paulo: Planeta do Brasil, 2013

FARIAS, Cristiano Chaves de. *Curso de direito civil: famílias I*. Cristiano Chaves de Farias, Nelson Rosenvald - 9. ed. rev. e atual - Salvador: Ed JusPodivm, 2016.

Fórum Nacional de Juízes de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, 2018, Recife/PE. *Enunciados* – *FONAVID*. 2018. Disponível em: <https://www.amb.com.br/fonavid/enunciados.php>. Acesso em: 27 abr. 2022.

HEISE, Lori. Gender-based abuse: the global epidemic. *Cad. Saúde Pública*, Rio de Janeiro, v. 10, supl. 1, p. S135-S145, 1994.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. *Fundamentos de metodologia científica*. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

LIMA, Ricardo. *Guarda compartilhada: tudo o que você precisa saber*. Revista Jus. abr 2019. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/73581/guarda-compartilhada-tudo-o-que-voce-precisa-saber>. Acesso em: 29 fev 2022.

LORD, Audre. *Irmã outsiders*. Tradução Stephanie Borges. 1. ed. Belo Horizonte : Autêntica Editora, 2019.

A guarda compartilhada em contexto de violência doméstica e familiar: breve análise à luz do filme "Jusq'a la garde"

MADALENO, Rolf. *Direito de família*. 8. ed., rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

MASSON, Cleber. *Direito Penal Esquemático* – Parte Geral. 2ª ed. São Paulo: Método, 2009.

MATOS, Myllena Calazans; CORTES, Iáris. O Processo de Criação, Aprovação e Implementação da lei Maria da Penha. In: CAMPOS, Carmem Hein de. (Org.) *Lei Maria da Penha: comentada em uma Perspectiva jurídico-Feminina*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

NUCCI, Guilherme de Sousa. *Manual de Direito Penal*. 6ª ed. São Paulo: RT, 2009

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). *Declaração e Plataforma de Ação da IV Conferência Mundial sobre Mulheres, Pequim, 1995*. Disponível em: http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/declaracao_beijing.pdf. Acesso em: 15 abr. 2022.

PASINATO, Wânia. *Acesso à justiça e violência doméstica e familiar contra as mulheres: as percepções dos operadores jurídicos e os limites para a aplicação da Lei Maria da Penha*. São Paulo: Revista Direito GV, 2015, p. 407-428.

PRODANOV, Cleber Cristiano. *Metodologia do trabalho científico: métodos e técnicas da pesquisa e do trabalho acadêmico*. 2. ed. – Novo Hamburgo: Feevale, 2013.

Comicidade e antirracismo: atos artísticos e pedagógicos para a cena contemporânea

Comicity and anti-racism: artistic and pedagogical acts for the contemporary scene

Elison Oliveira Franco*

Resumo: As produções e recepções da comicidade podem envolver a busca pelo êxito do riso, principalmente quando um grupo compartilha códigos e significados em comum performatizados em uma cena, embora tal contexto possa ser disseminado para outros grupos por causa da forte presença e utilização dos recursos audiovisuais e plataformas digitais na atualidade. Sob essa perspectiva, o autor traça um debate a respeito de determinadas criações artísticas e pedagógicas no universo das Artes Cênicas, histórica e hodiernamente, tendo como pano de fundo os questionamentos levantados pelo movimento negro a respeito de sua representação étnico-racial em algumas expressões artísticas e educativas, com o intuito de levantar uma reflexão e oferecer um convite ao fomento e ao compartilhamento de experiências estéticas antirracistas, em especial, no que respeita ao cultivo e à fruição do cômico e do riso.

Palavras-chave: antirracismo, artes cênicas, comicidade, educação para as relações étnico-raciais, educação estética.

Abstract: The productions and receptions of the comicity may involve the search for the success of laughter, especially when a group shares codes and meanings in common performatized in a scene, although such context can be disseminated to other groups because of the strong presence and use of audiovisual resources and digital platforms nowadays. From this perspective, the author traces a debate about certain artistic and pedagogical creations in the universe of the Performing Arts, historically and today, against the background of the questions raised by the black movement about its ethnic- racial representation in some artistic and educational expressions, in order to raise a reflection and offer an invitation to foster and share anti-racist aesthetic experiences, in particular with regard to the cultivation and enjoyment of comedy and laughter.

Keywords: anti-racism, performing arts, comicity, education for ethnic-racial relations, aesthetic education.

Recebido em: 04/11/2022

Aprovado em: 21/12/2022

Como citar este artigo:
FRANCO, Elison Oliveira.
Comicidade e
antirracismo: atos
artísticos e pedagógicos
para a cena
contemporânea. Revista
da Defensoria Pública do
Distrito Federal, Brasília,
vol. 4, n. 2, 2022, p. 35-51.

* Mestre em Artes e
Licenciado em Artes
Cênicas pela Universidade
de Brasília – UnB.
Professor da Secretaria
de Estado de Educação do
Distrito Federal.

Introdução

Saravá a tod@s!

Para esta escrita, reapresento, em formato de artigo e com acréscimos e pontuações teóricas, práticas e pedagógicas, a sistematização das reflexões levantadas em uma comunicação no *XI Congresso da Associação Brasileira de Pesquisa e Pós-Graduação em Artes Cênicas* (ABRACE), que ocorreu na quinzena de junho de 2021¹.

Trata-se de apontamentos de experiências estéticas na qualidade de artista e educador por um ponto de vista teórico, analítico e empírico. O diálogo proposto traz artistas que trabalham com o universo do cômico e do riso, como os palhaços Chacovachi, Pepe Nunes e Tomate; pensadores da comicidade, como Henri Bergson, Luigi Pirandello, Alice Viveiros de Castro e Marcus Mota; o debate sobre o racismo e o antirracismo, com as colocações das autoras Djamila Ribeiro, Adilson Moreira, Silvio Almeida e Rodney William; e questões artístico-pedagógicas atinentes à área da pedagogia do teatro e da educação como um todo, com o auxílio das reflexões do professor Flávio Desgranges e da professora Isla Castelar.

São observações advindas dos respingos dos chãos dos espaços educativos e cênicos pelos quais passei, antes, durante e pós-pandemia, no que respeitam às relações de ensino e aprendizagem da cultura negra e às manifestações do cômico e do riso. Acrescenta-se que algumas dessas questões também foram potencializadas no processo de edificação do *Currículo em Movimento do Novo Ensino Médio das Escolas Públicas do Distrito Federal*, do qual fiz parte da equipe de redatores da área de “Linguagens e suas Tecnologias”, na condição de um dos representantes do componente curricular Arte².

Cabe dizer, ainda, que o circo vem ganhando cada vez mais espaços nos diferentes processos artísticos e educativos, sejam eles formais ou não, sendo fortemente referendado no transcurso das linhas do novo documento normativo da educação básica brasileira, a Base Nacional

¹ O congresso foi realizado de forma virtual e teve como tema *Artes Cênicas e Direitos Humanos em Tempos de Pandemia e Pós-pandemia*, enquanto a comunicação foi proferida no *Grupo de Trabalho (GT) – Circo e Comicidade* e publicada nos anais do evento. Fundada em 21 de abril de 1998, em Salvador, Bahia, a ABRACE é uma associação que agrega pesquisadores do teatro e da dança em todo o Brasil, fortalecendo os estudos e as práticas da área. Mais informações: <<http://portalabrace.org/4/index.php/abrace2/historico>>. Acesso em: 15 ago. 2021.

² Vânia da Costa Amaral, professora da SEEDF, formada em Artes Visuais pela Faculdade de Artes Dulcina de Moraes/DF, foi a outra redatora de Arte. Ainda contamos com as valiosas contribuições do professor do Departamento de Artes Visuais da UnB, Nelson Fernando Inocêncio, do indígena do povo Guarani Mbya, Daniel Iberê Alves da Silva, doutorando pelo Programa de Pós-Graduação em Antropologia Social da UnB, no que concernem às questões étnico-raciais dos povos afro-brasileiros e indígenas dentro da escrita do currículo. Foi um processo coletivo que dispôs da participação de profissionais de outras áreas do conhecimento e pode ser acompanhado em: <<http://www.educacao.df.gov.br/curriculo/>>. Acesso em: 10 jul. 2021.

Comum Curricular – BNCC (BRASIL, 2018). Por isso, refletir sobre questões estéticas que permeiam o seu universo – como o cômico e o riso –, com práticas pedagógicas antirracistas, pode problematizar a forma pela qual pretendemos apresentá-lo e desenvolvê-lo de modo educativo e artístico com o público-estudantes de determinadas realidades do nosso país, seja nos espaços de circulação da arte, educação básica ou ensino superior, considerando o enriquecimento da formação docente e discente dos cursos de graduação e pós-graduação.

Mais à frente, o leitor vai contar com a articulação de alguns conhecimentos tocantes à comicidade e aos debates sobre o racismo, a fim não só de ampliar as reflexões quanto aos direitos humanos nas artes cênicas, mas também de procurar práticas estéticas, artísticas e pedagógicas voltadas ao cômico e ao riso, em uma perspectiva antirracista para as poéticas negras na cena contemporânea. Boa leitura!

1. Os usufrutos da comicidade e do antirracismo

Em 2014 defendi a dissertação de mestrado *Por uma pedagogia teatral cômica: Kkk ? kkK*, cujo intuito foi analisar a fenomenologia do cômico, ou seja, como ele pode surgir em uma improvisação, jogo ou cena elaborada em processos artístico-pedagógicos. A *intencionalidade* em produzir o cômico foi a principal propriedade que identifiquei no estudo: primeiro, para distingui-lo do jogo, elemento fundante da vida e incorporado às ações e às atividades humanas, tal qual pontuou Huizinga ([1938], 2010); segundo, para mostrar que, nem sempre, o riso determina o que pode ou não ser cômico, mas sim os mecanismos e a tentativa de seu cultivo e performatividade, o que pode levar a modos próprios de elaboração e análise da comicidade, dialogando, respectivamente, com Mota (2012, p.74) e Chacovachi (*apud* FRANCO, 2014, p.23).

Outras acepções versam sobre o cômico como uma linguagem teatral ligada à comédia, como um meio para obter o riso (ARISTÓTELES, 1951, p.109); um nome dado à pessoa que apresenta uma cena – a figura que, por meio de seu jogo cômico, provoca o riso (FRANCO, 2018, p.11). Há outras características ditas costumeiramente: aquela que é besta, ridícula, estúpida, engraçada ou que faz rir. Também, àquele que, em uma situação, acaba construindo alguma coisa que, para o público, torna-se difícil de acreditar ou aceitar. Como chamar determinados agentes públicos de cômicos em virtude de seus pronunciamentos insustentados – imagino que você já possui um maravilhoso (necronome) em mente! (FRANCO, 2013, p.97).

Já o *feio*, o *disforme*, o *contrário*, o *banal*, o *mecânico sobre o vivo*, a *incongruência*, a *quebra da expectativa que não dá em nada*, dentre outras, não estão relacionadas a mim³, mas a algumas das características que ampliam o universo de análise do cômico e do riso. O palhaço Tomate⁴ tratou de alguns mecanismos e procedimentos para a produção da comicidade, na entrevista semiestruturada que me concedeu em 09 de maio de 2012, quando lhe perguntei se o cômico seria uma forma de conhecimento específico:

Sim, tem muita investigação, não é somente uma ideia minha ou uma ocorrência de quatro loucos que pensaram. Tem muita investigação de diferentes atores, diretores, palhaços, cômicos. Muitos cômicos que já escreveram, pensaram e definiram certas técnicas: enumeração, exageração, repetição, mecanização, equívocos, *efeitos surpresas*. Criar uma atenção e depois relaxá-la. Todas essas são como uma “receita de bolo”, uma “receita para fazer rir”! Se você tem essa “receita” vai conseguir fazer rir, depois a qualidade de seu humor vai depender da qualidade dos ingredientes que você coloca no seu bolo. Vai ficar *mais bom* ou mais ruim, mas, a “receita” funciona porque é uma técnica! Tem uma técnica já o humor. O tempo cômico, como falava Leris Colombaioni. Têm muitas dicas, muitas técnicas, muitos exercícios, muitos truques *pra* chegar a conseguir o efeito cômico⁵.

Por outras palavras, o cômico já possui em seu interior cênico muitas metodologias ou modos próprios que podem culminar no cultivo do riso e na produção da comicidade, sem deixar de levar em consideração a *qualidade dos ingredientes* que venham a ser agregados, tal qual pontuou o palhaço Tomate. Para isso, reitero a atenção aos momentos de criação, construção, preparação e partilha de uma fruição cômica, assim como a experiência estética propriamente dita, advinda da relação do público com os elementos cênicos, ou mesmo: “um ato produtivo, elaborando reflexivamente conhecimentos tanto sobre o próprio fazer artístico-teatral, quanto acerca de aspectos relevantes da vida social” (DESGRANGES, 2011, p.20).

³ Verena Alberti, em *O riso e o risível* (2002), analisou algumas dessas questões conceituais ligadas ao cômico e ao riso no movimento histórico do pensamento filosófico ocidental, perpassando autores cujas ideias lhes foram atribuídas, respectivamente: Aristóteles, Bergson, Schopenhauer, Kant, dentre outros.

⁴ Víctor Norberto Ávalos Barbieri, mais conhecido como “o palhaço Tomate”, é um artista argentino que, além da mímica, desenvolve seu trabalho de palhaço há 29 anos e participa de diferentes festivais pelo seu país e mundo afora.

⁵ Ele citou o palhaço Leris Colombaioni, pois presenciou a entrevista que fiz com um dos membros da quinquagésima geração de uma família circense originária da *commedia dell'arte* italiana. Para desenvolver a pesquisa de mestrado, utilizei como instrumento metodológico o registro de entrevistas semiestruturadas com artistas, professores e alunos, de diferentes espaços artísticos e educativos, que se interessavam pelo universo do cômico e do riso. Tais entrevistas podem ser acompanhadas pelo vídeo que está disponibilizado no endereço eletrônico: <https://youtu.be/7E0v_yS9t48>.

O palhaço Pepe Nunes⁶, quando tratou da possibilidade do cômico ser uma forma de conhecimento específico, acabou pontuando a cumplicidade entre o palhaço e o público, na entrevista que me concedeu no dia 13 de maio de 2012:

Não. O cômico é uma forma de abordagem de um conhecimento em que, às vezes, pode ser um conhecimento primário ou um conhecimento muito elaborado, né. Mas não é um conhecimento, é uma forma de abordagem desse conhecimento. Como que eu abordo o meu conhecimento, como que eu uso o meu conhecimento. Acho que há uma inteligência muito grande no cômico. De fato, quando que nós atores conseguimos atingir o público com qualidade, com o riso de qualidade. Quando a gente respeita a inteligência do público. Aí que gera uma qualidade de riso muito interessante. É o público que te acompanha, na tua sacada, na tua inteligência, e isso traz um riso muito rico. Muito diferente quando eu saio do palco com uma piada pronta, apelável. As piadas de sempre, e aí: piada de homossexual, piada de mulher, piada de gordo, piada de velhos, de velhas... Isso é um monte de merda! Isso é um riso sem qualidade, que num momento cria um divertimento. O palhaço vai além da diversão, queremos ir além da diversão. Não é fácil! Mas a qualidade do riso do palhaço é uma qualidade que tá respeitando a inteligência emocional e mental do espectador. Esse é o nosso grande desafio. Ainda que a gente apele, às vezes, porque não domina um recurso, porque tal e qual... e aí tu... apelas. Mas nenhum palhaço gosta de apelar, ainda que por momentos apele para sair de uma situação [...]. Mas a gente quer compartilhar uma inteligência emocional, física e mental com o público. Aí que vem o riso, por quê? Por ter respeitado essa inteligência que *ha mostrado* e que é fundamental para um palhaço: cumplicidade. A gente não é cúmplice de alguém que não se respeita⁷.

Enquanto a professora da SEEDF Isla Castelar⁸, na entrevista de 27 de março de 2013, ampliou ainda mais o debate sobre a cumplicidade de uma produção e uma recepção cômicas, por um viés antirracista. Quando eu lhe perguntei o que seria o cômico a partir do seu ponto de vista, ela refletiu:

Hoje, eu tenho uma visão meio diferente do que é cômico, porque, antes de ter a visão que eu tenho hoje, qualquer coisa me fazia rir. Hoje em dia, por exemplo, se eu tô numa roda de amigos, e começam a contar piadas racistas, homofóbicas, eu não rio. E faço questão de me retirar do ambiente. Às vezes, e até falo: “olha,

⁶ O espanhol José Nuñez, conhecido como “Pepe Nunes”, além de palhaço, é diretor de teatro e produtor de festivais dentro de seu grupo *Pé de Vento Teatro*, com sede e residência na cidade de Florianópolis, em Santa Catarina.

⁷ O trecho dessa fala do artista Pepe Nunes também reforçou as reflexões em outro artigo publicado em: FRANCO, Elison Oliveira. Capturando cômicas experiências: um relato de pesquisa. In: *Revista Digital do LAV*. Santa Maria. vol. 7, n. 1, jan./abr. 2014, p.16-29. Disponível em: <http://cascavel.ufsm.br/revistas/ojs-2.2.2/index.php/revislav/article/view/10951>. Acesso em: 23 fev. 2021.

⁸ Com formação pela Escola Normal de Taguatinga/DF e em Matemática pela Universidade Católica de Brasília (UCB), trabalha há mais de 25 anos na SEEDF. Sua participação na entrevista me foi muito valiosa, pois, além da sua concreta experiência pedagógica, trata-se de uma das primeiras professoras com as quais fiz teatro, ainda na escola, no ensino fundamental.

eu estou me retirando porque eu não acho graça nisso que vocês estão fazendo”. Eu acho que as pessoas, com o objetivo do riso, elas ridicularizam uma a outra sem perceber quem é aquele ser humano que tá ali. Então, hoje em dia, como eu tenho essa visão mais humanista, eu acho o cômico, aquilo que me faz bem, aquilo que me traz alegria, aquilo que me traz felicidade, que me faz lembrar a minha essência, quem eu sou de verdade. Mas não é qualquer coisa mais que me faz rir, tanto que esses programas cômicos que tem na televisão, eu acho uma comicidade tão barata. Você explorar o defeito do outro, você explorar a opção sexual do outro, a raça do outro, e fazer daquilo graça, eu costumo até dizer assim: “Conta uma piada de um homem branco, jovem, heterossexual, que não tenha nenhum defeito físico, que aí eu vou dar muita gargalhada!”. Mas, se for umas das minorias, eu não acho graça nenhuma, porque realmente a gente não consegue perceber esse viés. Mas essas piadas existem pra perpetuar os preconceitos. Então, hoje em dia, eu não participo mais dessas piadas, até porque eu não acho mais engraçado. Mas, pra mim, o que é cômico hoje é aquilo que me faz enxergar a vida como aquilo quando eu era criança, que eu achava graça de um palhaço que espirrava um negócio de talco por debaixo das pernas e parecia que era um pum! E aquilo era engraçado quando eu era criança. Hoje, talvez eu não acho tão engraçado! Mas, hoje, o que é cômico é aquilo que me faz rir como eu ria naquela época com aquilo do palhaço que dava pum de talco.

Mais uma vez, todas essas falas me levam para a noção da *intencionalidade* tocante à fenomenologia do cômico, desenvolvida no mestrado, como um modo de entendê-la enquanto *um ato pedagógico* para as criações artísticas, quer antes, durante ou após a sua performatividade cênica e, também: “[...] a capacidade da arte de provocar e, por que não?, tocar os contempladores, sensibilizando-os para lançar um olhar renovado para a vida lá fora” (DESGRANGES, 2011, p.27). Isso significa dizer que há uma intenção para se conseguir o efeito cômico e o desejo de que os elementos estéticos corroborem isso em uma cena ou ação artístico-pedagógica.

Não é por acaso que o movimento negro, há muito tempo, tem questionado o modo como afrobrasileiros e outros grupos historicamente estigmatizados têm sido representados em produções artísticas e educativas, em especial aquelas voltadas ao cômico e ao riso. Vamos entender o movimento negro a partir das ações de (r)existência e buscas de direitos humanos desenvolvidas em nosso país. Dentre outras, partindo dos processos abolicionistas: Dandara e Zumbi dos Palmares; Benjamim de Oliveira; Maria Eliza Alves dos Reis, “o” palhaço Xamego; a lei 10.639/2003, que exige o ensino da história e cultura afrobrasileira em sala de aula (BRASIL, 2003); a lei 11.645/2008, a qual não só exige o ensino da história e cultura afrobrasileira em sala de aula como também insere a matriz indígena (BRASIL, 2008). Isso mostra o quanto questões

étnico-raciais ainda precisam ser repensadas e debatidas em solo brasileiro; em especial, pedagógica, artística e esteticamente⁹.

É o caso do uso do *blackface* (surgido nos Estados Unidos, por volta dos séculos XIX), cuja prática se estendeu para o Brasil e, conseqüentemente, para as produções artístico-pedagógicas. A seguir, a reflexão trata da construção da imagem do negro na linguagem do audiovisual com vistas à promoção de um debate para implementação afirmativa da, já revisada, lei 10.639/2003, citada linhas atrás:

Deixo aqui essa observação importante, pois, na origem do desenvolvimento da linguagem cinematográfica está o *blackface*, que consiste no uso de atores brancos pintados de preto para interpretar personagens negros. Sua prática revela a essência do preconceito racial, pois nele um grupo étnico (branco) constrói representações de outro grupo étnico (negro) baseado nos seus próprios valores e visão de mundo (preconceitos). Rigorosamente, o *blackface* se estende por toda a história do cinema brasileiro, pelo menos até o momento em que os próprios negros passaram a reivindicar e praticar a autorrepresentação (CARVALHO, 2011, p.18, prefácio).

Por tais motivos, ultimamente, artistas brasileiros vêm sendo criticados por criações de personagens cômicos pintados com o rosto de preto, uma vez que retomam comportamentos preconceituosos tantas vezes questionados (MOREIRA, 2019, p.111; RIBEIRO, 2019b, p.75)¹⁰. Ou ainda educadores que se utilizam de procedimentos pedagógicos, pretensamente cômicos, porém de cunho racista, na intenção de partilhar o entendimento da aula com os seus estudantes¹¹. Em todos os casos, foi dada a justificativa da falta de conhecimento da prática do *blackface* ou a intenção de prestar uma homenagem à personalidades negras na situação ou cena cômica.

Isso fica ainda mais complexo quando se compartilham cenas cômicas nas plataformas digitais na atualidade. Há que considerar a questão cultural do cômico, o *riso de grupo* (BERGSON, [1899], 2001, p.5), os *referenciais prévios, contextualizáveis* e os *metarreferenciais* (MOTA, 2012, p.74), que precisam ser construídos para uma melhor comunicação com o público. Por outras palavras, produções e recepções de um grupo de pessoas que compartilham códigos e

⁹ Ver também: SILVA, Nelson Fernando Inocêncio da. Novo Ensino Médio, antigas questões. *Revista Com Censo: Estudos Educacionais do Distrito Federal*, [S.l.], v. 8, n. 2, pp. 141-144, jun. 2021. Disponível em: <<http://www.periodicos.se.df.gov.br/index.php/comcenso/article/view/1145>>. Acesso em: 10 jul. 2021.

¹⁰ Ver também o texto que relata a prática do *blackface* no humor televisivo brasileiro, que reforça estereótipos degradantes e acaba reafirmando o racismo: <<https://www.geledes.org.br/o-humor-brasileiro-e-uma-tragedia-racial/>>. Acesso em: 15 jul. 2021.

¹¹ Ver também a reportagem sobre o professor de medicina que usou uma máscara preta para ensinar aos alunos como atender a pacientes pobres: <<https://www.correiobraziliense.com.br/brasil/2020/10/4881253-professor-de-medicina-e-suspenso-por-blackface-em-aula.html>>. Acesso em: 15 jul. 2021.

significados em comum, contextualizados para a performatividade do cômico e do riso em uma dada realidade, que podem ser alterados ou (re)interpretados de outro modo, quando descontextualizados.

Sob esse aspecto, a pesquisadora de circo, Alice Viveiros de Castro, ao tratar da *ética do riso*, muito bem escreveu que é possível piadas com grupos minoritários, desde que se ria *com* eles e não *deles* (CASTRO, 2005, p.256). Embora eu entenda que seja preciso avaliar a situação diante do uso dos recursos tecnológicos na contemporaneidade, porque o contexto de produção cênica poderia se perder, em especial, quando um compartilhamento virtual não se atenta ao fornecimento de referenciais prévios para o público que vai assistir a uma produção cômica a partir de outro contexto. No mais, há que considerar que a própria *internet* se tornaria mais outro contexto. Ou mesmo, quando alguém, intencionalmente, compartilha uma cena cômica, por vezes racista, para atingir outros contextos étnico-raciais que não compartilham dos elementos estéticos ali expostos.

O cômico seria um fenômeno tão transgressor cujos questionamentos levantados pelo movimento negro não encontrariam razoabilidade? Tais críticas seriam um exagero, uma vez que o cômico e o riso poderiam nos unir diante da fragilidade humana demonstrada em uma cena? Isso poderia se converter em um achatamento ou interferência no direito de liberdade de expressão artística e/ou fictícia? Tais questões estéticas, particularmente, não precisariam de *atos artísticos e pedagógicos* mais comprometidos com um desenvolvimento afirmativo dos modos de produção e recepção das poéticas negras na cena contemporânea?

2. Dos atos artísticos e pedagógicos

Para tratar das indagações expostas linhas atrás, cultivando um debate histórico e, ao mesmo tempo, tão urgente e significativo, vale a pena começar com as reflexões do doutor por Harvard, Adilson Moreira, em *Racismo Recreativo* (2019). Ele buscou mostrar que o humor de cunho racista não é saudável, pois estimula a hostilidade racial entre as pessoas, mesmo que a explicação do uso do tom jocoso pudesse afastar qualquer intenção de ofender. Sua defesa é de que as mesmas ações e decisões judiciais que justificam o uso do humor e do cômico em casos de injúria racial são utilizadas para a proliferação de cenas cômicas racistas no universo artístico, ou seja, a mera intenção de apenas criar um momento de descontração amistosa e de aproximação social em virtude do caráter recreativo. O autor afirma que o racismo: “[...] cria e propaga imagens

culturais destinadas a justificar hierarquias sociais entre negros e brancos” (MOREIRA, 2019, p.43).

Embora não existam fórmulas para as criações artísticas e pedagógicas, há intenções... Há desejos de compartilhamentos e aprimoramentos estéticos do modo artístico de (re)ver a vida por meio da fenomenologia do cômico e do riso. Porém, dialogando com Djamila Ribeiro, no *Pequeno manual antirracista* (2019b), tenho refletido e problematizado o *racismo* que também pode estar *internalizado* em mim (DJAMILA, 2019b, p.37). Por isso tenho revisto cenas que fiz e atos pedagógicos que podem evitar um direcionamento estético racista, prestando muito mais atenção no desenvolvimento de ações que potencializem um olhar artístico e educativo por um caminho antirracista. Se o cômico pode ser o *erro* – para o palhaço um aprendizado na construção e partilha de uma cena – tenho tido a noção de que esse substantivo pode auxiliar no reconhecimento e impedimento de que se desdobre em uma possível prática artístico-pedagógica racista.

Na pandemia do novo coronavírus, por exemplo, que tive que produzir material didático para os estudantes, no sistema remoto de ensino e aprendizagem que foi adotado em quase todo o mundo, verifiquei o quanto era difícil encontrar imagens afirmativas de afro-brasileiros. Pelo contrário, em situações humilhantes, eram bem mais acessíveis. Em uma aula sobre o “*blackface* na arte”, pude debater com os estudantes situações nas quais alguns artistas se utilizavam dessa prática, cuja mudança de comportamento do saudoso comediante brasileiro, Paulo Gustavo – que havia sido criticado pela prática do *blackface* em uma de suas personagens –, configurou-se em um bom exemplo. Após refletir e conversar com pessoas que entendiam do assunto, o artista reviu a construção da sua personagem, chamada de “Ivonete”, e cedeu a sua conta em uma rede social, com milhões de seguidores, para a promoção de um debate sobre o racismo com a filósofa e feminista Djamila Ribeiro¹².

O que quero dizer com esse conciso relato pedagógico, empírico e analítico é que mais do que acusações ao outro, vale a pena destacar o reconhecimento do *erro*, a mudança de comportamento e a promoção de ações antirracistas: cultivando-as, debatendo-as, compartilhando-as.

Também é o caso do fomento a uma via pedagógica antirracista a respeito de questões estéticas que podem ser incorporadas às relações étnico-raciais cotidianamente, como ainda ocorreu comigo, em sala de aula, quando retornei ao sistema presencial de ensino, por meio de

¹² Acompanhe a reportagem sobre a retratação feita pelo ator e sua recriação da personagem em: <<https://www.geledes.org.br/paulo-gustavo-decide-refazer-personagem-apos-ser-acusado-de-racismo-peco-desculpas/>>. E, com respeito ao espaço concedido à Djamila Ribeiro, em: <<https://mundonegro.inf.br/paulo-gustavo-cede-conta-no-instagram-para-djamila-ribeiro-debater-racismo/>>. Acessos em: 15 jul. 2021.

uma atividade artístico-pedagógica que sugeri aos estudantes. Para tratar de temáticas afirmativas da cultura negra e afro-brasileira, após práticas artístico-pedagógicas, debates e reflexões sobre o antirracismo, recomendei aos alunos(as) a elaboração de alguma representação visual. Na figura 1, logo a seguir, é possível perceber o referimento que eles(as) fizeram a personagens de desenhos animados e séries de comédia produzidas nos EUA. Perguntei o motivo da apresentação de personagens estrangeiros e a ausência de menção a algum brasileiro, próprio ao nosso contexto artístico e sociocultural. Os(as) estudantes, por outro lado, comentaram que tinham o desejo de mostrar personagens que fizeram parte das suas infâncias, justificando o desconhecimento de produções brasileiras, sejam elas cômicas ou não, com a presença de personagens negros.



Figura 1. Arte em vidro de personagens negros e de produções estadunidenses recriados pela estudante Érika Matos. Imagem: arquivo do autor, 2021¹³.

O exemplo dessa experiência artístico-pedagógica acaba realçando o quanto o imaginário social brasileiro sobre o cômico e o riso ainda carece de mais problematizações afirmativas da presença negra enquanto um grupo étnico-racial pertencente a um meio sociocultural e afetivo. Além disso, há que ressaltar que os enredos das histórias desses personagens, representados pelos(as) estudantes, ainda podem ser discutidos com muito mais ênfase, principalmente quando se leva em consideração a real *intencionalidade* de suas produções e recepções, conforme refleti, debati e avaliei com os aluno(as).

O que me faz recordar das reflexões de Silvio Almeida, em *Racismo estrutural* (2021), quando ele escreveu que a condição de ser negro perpassa por questões históricas, culturais, institucionais e econômicas entre diferentes países, em especial no que concernem aos conceitos de *raça* e *racismo* (SILVA, 2021, p.80). Ao tratar das relações entre *racismo* e *ideologia*, o autor

¹³ Na parte superior, da esquerda para a direita, as personagens de desenhos animados: “Tempestade”, “Garnet” e “Cyborg”. Na parte inferior, da esquerda para a direita, os personagens de séries de comédia estadunidense: “Michael Kyle”, de *Eu, a patroa e as crianças*; “Chris”, de *Todo mundo odeia o Chris*; e, “Will Smith”, de *Um maluco no pedaço*.

mostrou que há um conjunto de ideias propagadas por meio de práticas sociais dispostas a sedimentar de forma “natural” e cotidiana o racismo, quer consciente ou inconscientemente, e pontuou:

(...) O significado das práticas discriminatórias pelas quais o racismo se realiza é dado pela ideologia. Nossa relação com a vida social é mediada pela ideologia, ou seja, pelo imaginário que é reproduzido pelos meios de comunicação, pelo sistema educacional e pelo sistema de justiça em consonância com a realidade. Assim, uma pessoa não nasce branca ou negra, mas torna-se a partir do momento em que seu corpo e sua mente são conectados a toda uma rede de sentidos compartilhados coletivamente, cuja existência antecede a formação de sua consciência e de seus afetos (SILVA, 2021, p.67).

Nesse sentido, há que considerar os diferentes modos ideológicos de tratamento da cultura negra em países sedimentados pelo racismo, cujo sentido das representações visuais pode ser moldado conforme os conflitos étnico-raciais do contexto sociocultural em tese. Nesse caso, o uso do cômico e do riso pode ser tornar um elemento definidor e difusor de práticas sociais racistas, conforme demonstrado por Moreira (2019), por meio da elaboração do conceito de *racismo recreativo*. Há que ponderar, ainda, a produção e recepção das artes cênicas na condição de elementos estéticos e sociais muito potentes na propagação do racismo a partir do momento em que não se atem aos atos artísticos e pedagógicos intencionalmente perpetrados.

Por isso, diante das questões agitadas até aqui, gostaria de retomar algumas reflexões alçadas no início dessa escrita, a respeito da incidência, na *qualidade e inteligência* de uma produção e recepção cômicas, para adicionar alguns ingredientes ao nosso debate. Para tanto, proponho reconsiderar possíveis intencionalidades nos diferentes contextos, tempos e espaços para a fenomenologia do cômico, ao realizar uma mistura fluída de conhecimentos históricos, visando intercalá-los, problematizá-los, ressignificá-los, reescrevê-los, (re)atualizá-los.

Como no clássico *O humorismo*, escrito em 1908, no qual o dramaturgo e romancista italiano, Luigi Pirandello (1867-1939), apontou o humor como um sentimento que promove uma profunda reflexão advinda do evento cômico assistido. No entanto, para o autor, o cômico apenas constataria uma situação risível, enquanto o humor ultrapassaria essa situação levando a audiência a refletir intensamente sobre o episódio cômico presenciado. Nisso, Pirandello identificou o *sentimento do contrário*, já que aprofundaríamos aquela reflexão sobre a suposta senhora vestida como uma adolescente, com o intuito de chamar a atenção do seu companheiro muito mais novo (PIRANDELLO, [1908], 1996, p.132). Tal passagem pode ser entendida como um exemplo significativo para uma abordagem cênico-pedagógica perspicaz para o tratamento estético,

artístico e pedagógico do cômico e do riso. Não é por acaso que tenha se tornado um referencial para o debate sobre a qualidade do riso que se busca construir com um interlocutor.

Por isso, peço licença, e proponho a você, caro(a) leitor(a) – a título de um exercício reflexivo inspirado naquela passagem –, a seguinte questão: quando vemos uma cena racista ou um artista que se pinta de preto para realçar comportamentos preconceituosos, reforçando o desmerecimento a grupos étnico-raciais, seria possível esse *sentimento do contrário*? Refletiríamos tão intensa e profundamente sobre o *contrário* a nós? No caso da população negra – afrobrasileira –, precisamente, entenderíamos que se tratam de pessoas que foram sequestradas da sua terra? Forçadas e exploradas em outro continente, totalmente desamparadas e desapropriadas de suas famílias e entes queridos? E que, mesmo após tanta violência física e simbólica, não tiveram nenhum retorno econômico e social? Aliás, foram proibidas, mediante decretos, de terem acesso às terras, às escolas e ao trabalho? Além disso, hoje em dia, ainda sofrem, recorrentemente, pelos abusos que suas ancestralidades passaram no processo de exploração escravocrata em território brasileiro¹⁴?

Rodney William, em *Apropriação Cultural* (2020), questionou o apagamento e o esvaziamento de significados na apropriação de conhecimentos produzidos pelas culturas negras e afro-brasileiras, mostrando um dos meios pelo qual o racismo se sedimenta. Assim, o autor alimenta um pouco mais a discussão que apresento, aguçando a nossa reflexão, neste sugestivo exercício que lhe apresento, caro(a) leitor(a):

Foram mais de 350 anos de escravização do povo negro no Brasil, com reflexos bem nítidos na organização social, política e cultural do país até os dias atuais. Todas as manifestações culturais negras em algum momento da história foram proibidas. A capoeira, o samba e o candomblé foram criminalizados e duramente perseguidos mesmo depois da abolição. A implementação de penitenciárias e manicômios veio para servir aos propósitos de uma política higienista. Mulheres e homens negros foram submetidos a torturas físicas e psicológicas, privados de seus modos de ser e existir, transformados em objetos sexuais, apartados de suas famílias. Há, porém, quem romantize a escravidão, quem contemporize as atitudes da igreja católica, da coroa portuguesa, do império e dos senhores de engenho. Há quem acredite que os negros, vitimistas por sua natureza indolente, reclamem sem nenhuma razão (WILLIAM, 2020, p.73).

Os exemplos do autor Rodney William acabam nos mostrando que o dito desconhecimento saturado do *blackface* e de outras práticas desumanas disparadas contra a população negra e

¹⁴ Para essas questões, veja o vídeo *Entenda o que é racismo estrutural*, do Canal Preto, disponível em: <https://youtu.be/lryL8ZAMq-E>, acesso em 26 jun. 2021.

afrobrasileira – empregadas como justificativas para o desenvolvimento e compartilhamento de uma cena cômica – pode ser oxigenado para o real entendimento do que é o racismo. Por vezes, isso pode ser disfarçado pelo teor transgressor e fictício do cômico e do riso em um contexto artístico-pedagógico, principalmente, se se considera os diferentes contextos socioculturais e os compartilhamentos cênicos, reais e virtuais, na atualidade.

Diante de tudo isso, restaria perguntar se riremos ainda mais ou teremos um *sentimento do contrário* mais aguçado ou intelectualizado? Fica a sugestão para o debate, reinterando-se a indicação para os processos criativos, artísticos e pedagógicos para as poéticas negras na cena contemporânea, caro(a) interlocutor(a). Antes disso, porém, seria interessante que cada um de nós se atentasse para o modo como se encontra o cumprimento das políticas públicas de ações afirmativas nas diversas esferas da vida social e cultural, principalmente nas abordagens artísticas e educativas. Isso pode enriquecer o repertório daqueles(as) que buscam por uma perspectiva de abordagens artístico-pedagógicas antirracistas, possibilitando a ampliação do nosso debate sobre os direitos humanos e a presença negra nas artes cênicas, afirmativa e esteticamente.

O que cabe dizer, por enquanto, é que as intenções estéticas pautadas em uma pretensa e oportunista liberdade de expressão artística, com o recorrente direito à ficção, podem mascarar o real e intencional desejo de manutenção e proliferação de práticas artísticas e pedagógicas deliberadamente racistas. Por outras palavras, a liberdade de expressão pode vir personificada pelo discurso de ódio, o que Moreira (2019) designa como uma das características do *racismo recreativo*, ou: “[...] Ele é um tipo de política cultural que procura arruinar a reputação social de minorias raciais, o que é a base para que elas possam ser vistas como pessoas socialmente competentes” (MOREIRA, 2019, p.169). Cabe acrescentar que isso fere a autoestima artística e educativa de muitos público-estudantes, pois preza pela deslegitimação dos direitos humanos do povo afrobrasileiro a partir da potencialidade estética do cômico e do riso, sobretudo dentro de uma cena compartilhada e descontextualizada por meio do uso dos diferentes recursos tecnológicos na atualidade.

Repensar e reconhecer o *erro* podem ser um caminho, dentre tantos outros, incorporados à ramificação de possibilidades humanas e antirracistas, nomeadamente, para as práticas poéticas, artísticas e pedagógicas das artes cênicas voltadas ao cômico e ao riso.

3. Um manifesto de reconsiderações

Ao levantar um debate das relações da comicidade por uma perspectiva antirracista, nesta escrita, apresentei alguns pensamentos sobre produções e recepções nas artes cênicas. O intuito foi refletir a respeito dos seus impactos estéticos na garantia dos direitos humanos, principalmente nas criações artísticas e pedagógicas das poéticas negras contemporâneas.

Para isso, busquei entrelaçar reflexões de artistas, professores e pensadores a respeito da comicidade e do antirracismo, tendo como pano de fundo situações artísticas e pedagógicas que envolveram o racismo, em particular no contexto da pandemia do novo coronavírus. Aliás, a intencionalidade em produzir a comicidade foi apresentada na qualidade de um ato artístico e pedagógico para o desenvolvimento de uma cena cômica, quer antes, durante ou após a sua performatividade, cujo cultivo de ações afirmativas tocantes à representação da cultura negra e afro-brasileira foi ressaltado.

Sob esse aspecto, a influência dos recursos tecnológicos foi apontada como uma significativa característica a ser considerada, não só para o desenvolvimento de cenas cômicas, mas também para os seus respectivos compartilhamentos reais e virtuais. Como, na atualidade, os variados contextos socioculturais, seus costumes e valores estão em constante contato com as redes sociais, plataformas digitais e tantos outros recursos virtuais proporcionados pela *internet*, a intenção cômica manifestada em uma cena pode atingir a outras realidades de modo ofensivo e preconceituoso. Sendo assim, no transcurso dessa escrita, busquei mostrar o quanto isso exige ainda mais atos artísticos e pedagógicos que estejam comprometidos com intenções antirracistas para as produções e recepções da comicidade na cena contemporânea.

Por isso, a perspectiva proposta é que possamos repensar criações pedagógicas e artísticas que acabam reforçando o racismo a partir da justificativa do teor transgressor do cômico e do riso, e sem nenhuma atenção aos variados contextos socioculturais que se encontram e se inter-relacionam em tempos reais e virtuais. Assim, a sugestão, também, é que possamos reconsiderar a intencionalidade empregada para a fenomenologia do cômico e do riso em uma cena ou ação pedagógica, reforçando-a, ética e sensivelmente, por meio do fomento de criações estéticas em uma via antirracista.

No mais, sabemos das criações estéticas e ações pedagógicas racistas, mas onde estão as antirracistas? Os(as) negros(as) que nos fazem rir da sua condição humana e daquela que lhes foi forçada? Citemos um(a) grande cômico(a) negro(a), especialmente brasileiro(a)? Da tradição e da contemporaneidade? Dos grandes veículos de comunicação, que chegam mais facilmente ao grande público e ao enorme público de estimados estudantes? Mencionemos um(a) grande pesquisador(a) negro(a) nos GTs da ABRACE e de outras associações acadêmicas? Suas pesquisas

e poéticas sobre o cômico e o riso? Se o uso do *blackface* intensifica a cor preta na pretensão de desqualificar pessoas de herança africana, então, intensifiquemos a cor retinta para responder a tais questões!

Eu sinto que reconhecer o privilégio de possíveis práticas racistas pode se tornar um ato pedagógico muito valioso para as criações e recepções das poéticas negras nas artes cênicas e para os direitos humanos, sobretudo aquelas tocantes ao cômico e ao riso, pois, o *lugar de fala* e a *experiência compartilhada* podem ou não ser comuns a todos nós (RIBEIRO, 2019, *grifos meus*). Há que questionar acusações atiradas no movimento negro, como o “racismo reverso”, uma vez que o movimento negro rebate as fronteiras criadas e impostas pela própria branquitude! Há que questionar supostas comparações do termo censura com os protestos levantados pelo movimento negro a uma cena ou a um espetáculo cômico de cunho racista, já que não falam do mesmo lugar nem compartilham da mesma experiência! O movimento negro é a (r)existência e não pode ser comparado ao movimento “escola sem partido”, pois foi historicamente banido de pisar no chão das escolas brasileiras, públicas e, quiçá, privadas, tendo os seus conhecimentos invisibilizados, estigmatizados e expropriados!

Há, ainda, que considerar que, nesse momento pós-pandemia, mais uma vez, o movimento negro acena sobre a sua relevância nos saberes, fazeres e pensares dos negros(as) nas criações estéticas, artísticas e pedagógicas: dentro da academia, fora dela e em tantos outros contextos socioculturais que buscam pela garantia dos direitos humanos na cena contemporânea. Quem sabe, refletindo assim, poderemos gozar juntos desse sabor que adentra as nossas conexões cerebrais, acelera os nossos batimentos cardíacos, esquentando o nosso diafragma, em um delicioso, tímido ou estrepitoso: $Kk_k ? K^k_k k^k k ? k K^k_k k^k K!$ ¹⁵

Nesse sentido, a vulnerabilidade humana – cara aos direitos humanos – não vai reforçar, de modo objetivo ou subjetivo, por uma prática poética antirracista, as desigualdades e os estigmas sociais. Tal prática, por meio de uma intenção estética implícita ou explicitamente racista, busca desmerecer e hierarquizar, fenomenológica, cômica e sistematicamente, grupos étnico-raciais.

Que nos encontremos nas poéticas negras da cena contemporânea, estética, antirracista e humanamente, sempre! Quer terrena, cômica e cosmologicamente!

¹⁵ São muitos os estudos que explicam o riso, ora como uma descarga de energia psíquica (FREUD, 1996, p.176), ora enquanto uma qualidade para elevar o tônus da vida, diminuir a tensão, estimular as forças vitais, o sistema imunológico e até sua propriedade de cura, particularmente, em Patch Adams (1999, p.119), Alberti (JOURBERT *apud* ALBERTI, 2002, p.81) e George Minois (2003, p.293). Esses estudos referenciam pesquisas empreendidas no campo da medicina, no caso das duas últimas autoras, daquelas realizadas pelo médico francês, Laurent Joubert (1529-1582), o qual, em 1579, investigou as causas do riso no corpo humano, caracterizando-o como um dom divino concedido à humanidade.

Axé a tod@s!

Referências

- ADAMS, Patch. *O amor é contagioso*. Trad. Fabiana Colasanti. Rio de Janeiro: Sextante, 1999.
- ALBERTI, Verena. *O riso e o risível: na história do pensamento*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2002.
- ALMEIDA, Silvio Luiz de. *Racismo estrutural*. São Paulo: Sueli Caneiro; Editora Jandaíra, 2021.
- ARISTÓTELES. *A poética*. Tradução direta do grego, com introdução e índices por Eudoro de Sousa. Lisboa: Guimarães Editores, 1951.
- BERGSON, Henri. *O Riso: ensaio sobre a significação da comicidade*. São Paulo: Martins Fonseca, [1899], 2001.
- BRASIL. [Lei Darcy Ribeiro (1996)]. *LDB: Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional: Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional*. 5. ed. Brasília: Câmara dos Deputados, Coordenação Edições Câmara, 2010.
- BRASIL. *Lei nº 10.639, de 09 de janeiro de 2003*. Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/110.639.htm>. Acesso em: 13 jul. 2021.
- BRASIL. *Lei nº 11.645, de 10 de março de 2008*. Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2008/lei-11645-10-marco-2008-572787-publicacaooriginal-96087-pl.html>>. Acesso em: 20 ago. 2019.
- BRASIL. *Base Nacional Comum Curricular*. Brasília, DF, Ministério da Educação, 2018. Disponível em: <http://basenacionalcomum.mec.gov.br/images/BNCC_EI_EF_110518_-versaofinal_site.pdf>. Acesso em: 08 mar. 2020.
- CARVALHO, Noel dos Santos. O cinema em negro e branco. In: Edileuza Penha de Souza (org.). *Negritude, cinema e educação: caminhos para a implementação da Lei 10.639/2003*. 2 ed. Belo Horizonte: Mazza Edições, 2011, pp.17-30.
- CASTRO, Alice Viveiros de. *O elogio da bobagem: palhaços no Brasil e no mundo*. Rio de Janeiro: Editora Família Bastos, 2005.
- DESGRANGES, Flávio. *A pedagogia do teatro: provocação e dialogismo*. 3. ed. São Paulo: Editora Hucitec/ Edições Mandacaru, 2011.
- FRANCO, Elison Oliveira. Entre o jogo e o cômico: uma possível metodologia para a Pedagogia Teatral. In: *Ludicidade e suas interfaces*. Antônio Villar Marques de Sá (organizador). Brasília: Liber Livro, 2013, pp.79-103.

FRANCO, Elison Oliveira. *Por uma pedagogia teatral cômica: Kkkk ? kkkK*. Dissertação de mestrado. Universidade de Brasília, Instituto de Artes, Programa de Pós-graduação em Arte, 2014.

FRANCO, Elison Oliveira. Um *pot-pourri* sobre o cômico: historicidade, educação e produção de conhecimento. In: *Anais ABRACE: X Congresso da ABRACE*. v. 19, n. 1, 2018. Disponível em: <<https://www.publionline.iar.unicamp.br/index.php/abrace/article/view/3849>>. Acesso em: 13 jul. 2021.

FRANCO, Elison Oliveira. Comicidade e antirracismo: reflexões sobre criações artísticas e pedagógicas. In: *Anais ABRACE: XI Congresso da ABRACE*. v. 21, 2021. Disponível em: <<https://www.publionline.iar.unicamp.br/index.php/abrace/article/view/5085>>. Acesso em: 28 fev. 2022.

FREUD, Sigmund. (1856-1939). *O chiste e sua relação com o inconsciente*. Rio de Janeiro: Imago Editora, 1996.

HUIZINGA, Johan. (1872-1945). *Homo Ludens: o jogo como elemento da cultura*. Tradução de João Paulo Monteiro. 6. ed. São Paulo: Perspectiva, [1938], 2010.

MINOIS, Georges. *História do riso e do escárnio*. Tradução de Maria Elena O. Ortiz Assumpção. São Paulo: UNESP, 2003.

MOREIRA, Adilson. *Racismo recreativo*. São Paulo: Sueli Carneiro; Polén, 2019.

MOTA, Marcus. Dramaturgia e comicidade. Notas de pesquisa. In: André Luiz Antunes Netto Carreira, Armindo Jorge de Carvalho Bião, Walter Lima Torres Neto (org.). *Da cena contemporânea*. Porto Alegre, RS: ABRACE – Associação Brasileira de Pesquisa e Pós-Graduação em Artes Cênicas, 2012, pp.72-80.

PAVIS, Patrice. *Dicionário de teatro*. Trad. sob a direção de J. Guinsburg e Maria Lúcia Pereira. São Paulo: Perspectiva, 2011.

PIRANDELLO, Luigi. (1867-1939). *O humorismo*. Trad. Dion Davi Macedo. São Paulo: Experimento, [1908], 1996.

RIBEIRO, Djamila. *Lugar de fala*. São Paulo: Sueli Carneiro/ Pólen, 2019.

RIBEIRO, Djamila. *Pequeno manual antirracista*. São Paulo: Companhia das letras, 2019b.

RODNEY, William. *Apropriação cultural*. São Paulo: Editora Jandaíra, 2020.

Alimentos compensatórios e o Superior Tribunal de Justiça: análise à luz da disparidade de gênero

The spousal alimony in Brazilian Higher Court (STJ) decisions: a gender inequality perspective analysis

Myrelle Jacob Gonçalves*

Resumo: O presente artigo tem como objetivo analisar as decisões colegiadas de mérito proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça acerca dos alimentos compensatórios, no intuito de verificar se existe uniformidade no entendimento da Corte, bem como se o recorte de gênero foi considerado na aplicação das decisões. Para tanto, percorreu pelos doutrinadores mais citados nas decisões analisadas, seguida de análise dos dados coletados e organizados em sete variáveis qualitativas. A conclusão foi de que as decisões não possuem uniformização, ainda que citem o mesmo doutrinador. Bem como, não consideram a perspectiva de gênero, apesar dos dados apontarem que as mulheres são as demandantes de alimentos compensatórios.

Palavras-chave: Alimentos compensatórios, Tribunais Superiores, Perspectiva de gênero.

Abstract: The article aims to analyze collegiate decisions from the Brazilian Superior Court of Justice about spousal alimony to verify: (i) the existence of uniform decisions; (i) the inclusion of gender perspective. For the proposal, the research started with a review of the most cited author's concepts and continued with an analysis of the data collected and organized into seven qualitative variables. The conclusion was that the researched Superior Court decisions are not uniform, even though they quote the same author. They also do not consider the gender perspective, despite the data indicating that women are the demanders of spousal alimony.

Keywords: Spousal Alimony. Brazilian Higher Court. Gender Perspective.

Recebido em: 20/11/2022
Aprovado em: 21/12/2022

Como citar este artigo:
GONÇALVES, Myrelle Jacob.
Alimentos compensatórios e
o Superior Tribunal de
Justiça: análise à luz da
disparidade de gênero.
Revista da Defensoria Pública
do Distrito Federal, Brasília,
vol. 4, n. 2, 2022, p. 53-67.

* Advogada. Mestranda em
Direito das Relações
Econômicas e Sociais pela
Faculdade Milton Campos.

Introdução

Alimentos compensatórios é a nomenclatura utilizada para a quantia paga ao ex-cônjuge ou ex-companheiro na ocasião do encerramento do vínculo. A depender do conceito adotado, terá origem no desequilíbrio econômico ocasionado pela ausência de meação nos casos de separação convencional de bens ou diante da administração exclusiva do monte partilhável por um dos cônjuges ou companheiros. Não há um conceito único, pois não há previsão legislativa acerca dos alimentos compensatórios no direito brasileiro. É uma categoria existente em outros países que, no Brasil, foi construída pela doutrina, tendo como nome mais relevante o professor Rolf Madaleno, que sugere a utilização das terminologias pensão compensatória ou compensação econômica.

Ao propor e defender a aplicação dos alimentos compensatórios pelos Tribunais brasileiros, tendo como base a experiência de outros países como a França, Espanha e Argentina, o professor Rolf Madaleno estabeleceu parâmetros de aplicação, características e a natureza deste formato de alimentos, segundo ele “o propósito da pensão compensatória ou da compensação econômica é indenizar por algum tempo ou não o desequilíbrio econômico causado pela repentina redução socioeconômica do cônjuge desprovido de bens e meação” (MADALENO, 2021, p.1.096).

Ainda de acordo com professor Rolf Madaleno, os alimentos compensatórios possuem caráter transitório e natureza indenizatória, de modo que seu arbitramento deve considerar a discrepância financeira surgida em virtude da extinção do casamento ou união estável (MADALENO, 2021). Logo, a categoria não se confunde com os alimentos previstos na Lei 5.478/68, até por isso a sugestão pela utilização de prestação compensatória.

Entretanto, não há consenso acerca da natureza e características dos alimentos compensatórios na doutrina brasileira o que, por si só, não seria um ponto crítico à medida em que o papel da doutrina é questionar, ou como diz o professor Lenio Streck (2020), doutrinar. Todavia, no presente tema: (i) não há previsão legislativa expressa; (ii) há aplicação pelo Superior Tribunal de Justiça, fato que indica a possibilidade da doutrina, em conjunto com outras fontes, suprir a lacuna legislativa. É neste ponto, o interesse em identificar quais autores os Ministros do Superior Tribunal de Justiça utilizam nas decisões sobre os alimentos compensatórios.

Adiante, compreender como os Tribunais Superiores brasileiros, em especial o Superior Tribunal de Justiça, vem decidindo sobre os alimentos compensatórios é uma questão relevante

para a compreensão do papel do sistema de justiça brasileiro em relação à busca pela equidade de gênero, presente de maneira formal na Constituição da República e assumida como um compromisso pelo estado brasileiro enquanto estado-membro da Organização das Nações Unidas, que adotou a Agenda 2030, cujos objetivos de desenvolvimento sustentáveis, incluem a meta 5 – busca pela igualdade de gênero (ONU, 2015).

Conforme será demonstrado, quem requer alimentos compensatórios, em regra, são as mulheres; informação que, em conjunto com outros dados, como a maior dificuldade de as mulheres acessarem o mercado de trabalho formal, indicam a necessidade de aplicar o recorte de gênero ao tema. A fragilidade das mulheres, diante do o mercado de trabalho, foi exposta e exacerbada pela pandemia da COVID-19¹, seja pela: a) ocupação de trabalhos que foram mais impactados com o *lockdown* e distanciamento social; b) pelo aumento da jornada de trabalho doméstico em virtude do fechamento das escolas; c) maior dificuldade em se reinserir no mercado em caso de dispensa do trabalho (WORLD ECONOMIC FORUM, 2021).

A presente pesquisa adotou os alimentos compensatórios como tema base, porém o intuito não é aprofundar na categoria em si, mas demonstrar a relevância do recorte de gênero pelo judiciário. A perspectiva de gênero visa desagregar as informações disponíveis sobre as realidades de homens e mulheres. Para diante das diferenças identificadas, possuir *input* para uma atuação baseada em evidências.

Nesse sentido, o Conselho Nacional de Justiça publicou o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, que oferece fundamento para os magistrados aplicarem o recorte de gênero, sem violar a imparcialidade enquanto premissa dos atos judiciais. Dito isso, a pesquisa irá utilizar o método dedutivo, além da análise oriunda da coleta de dados das decisões colegiadas do Superior Tribunal de Justiça, que serão avaliadas de acordo com variáveis qualitativas nominais.

1. Uma passagem pela doutrina brasileira

Como dito, os alimentos compensatórios não possuem previsão expressa na legislação brasileira, sendo assim, no intuito de compreender o impacto da doutrina brasileira nas decisões Superior Tribunal de Justiça (STJ), caminha-se para análise dos conceitos construídos pelos

¹ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). ONU NEWS: Ao abrir Comissão sobre Estatuto da Mulher, Guterres diz que pandemia tem rosto feminino. 15 mar. 2021. Disponível em: <https://news.un.org/pt/story/2021/03/1744492>. Acesso em: 13 abr. 2021.

doutrinadores mais citados pelos Ministros do STJ, quais sejam, Rolf Madaleno, Maria Berenice Dias e Paulo Lôbo, nesta ordem.

Na 7ª edição do seu principal livro, denominado Direito de Família, lançado em 2017, Rolf Madaleno definiu os alimentos compensatórios da seguinte forma:

O propósito da pensão compensatória ou da compensação econômica é **indenizar** por algum tempo ou não o **desequilíbrio** causado pela repentina **redução do padrão socioeconômico** desprovido de bens e meação, sem pretender a igualdade econômica do casal que desfez sua relação, mas que procura reduzir os efeitos deletérios surgidos da subida indigência social, causada pela ausência de recursos pessoais, quando todos os ingressos eram mantidos pelo parceiro, mas que deixaram aportar pelo divórcio. (p.1022) (grifo nosso)

O conceito foi mantido pelo autor, que o representou na 11ª edição do livro, publicado em 2021. É importante deixar registrado o conceito construído pelo argentino Jorge Azpiri, autor utilizado e citado por Rolf Madaleno, ao introduzir o tema em seu livro, qual seja:

O instituto nunca foi previsto pelo nosso ordenamento jurídico, mas está presente em legislações de outros países como forma de atenuar a disparidade gerada pelo regime da separação de bens. Quando a hipótese é de aplicação do regime da separação de bens e um dos cônjuges exerceu trabalho doméstico não remunerado, ou remunerado de forma insuficiente, este, com o fim da relação, possui direito a receber uma compensação econômica, caso a situação tenha gerado uma desigualdade no patrimônio que indique enriquecimento sem causa. Os requisitos para estabelecer a quantia da compensação variam nas legislações dos países que possuem o instituto regulamentado, no entanto, na maioria dos casos cabe uma avaliação judicial individualizada. Como critério geral para que se compreenda o alcance do instituto pode-se pensar que o valor da compensação deverá ser superior a possível contribuição pelo trabalho doméstico, e menor ao que resultaria em um regime de comunhão de bens. Dentro destes parâmetros deverá a fixada a compensação econômica (tradução nossa)²

² No original: "*Esta institución nunca tuvo vigencia dentro de nuestro ordenamiento jurídico, aunque se presenta en la legislación comparada como una manera de atenuar la rigurosidad del régimen de separación de bienes. Cuando, dentro del régimen de separación de bienes, uno de los cónyuges ha trabajado para la casa o para el otro cónyuge sin retribución o con una retribución insuficiente, al final del régimen tiene derecho a recibir de este una compensación económica, en caso de que se haya generado por ese motivo una situación de desigualdad entre el patrimonio de los dos que implique un enriquecimiento injusto. Las pautas que regirán para establecer la cuantía de esa compensación varían en las distintas legislaciones, aunque en la mayoría de los casos queda librado a la apreciación judicial según las circunstancias particulares que presente la situación a resolver. Como criterio general para que se entienda el alcance de este instituto es posible señalar que la magnitud de la compensación deberá ser superior a la posible retribución del personal doméstico, e inferior a lo que resultaría de un régimen de comunión de bienes. Dentro de esa franja deberá fijarse la compensación económica*".

Lado outro, para a segunda autora mais citada, Maria Berenice Dias (2020), o conceito é de que:

Trata-se de uma **indenização** pela **perda da chance** experimentada por um dos cônjuges durante o casamento ou união estável. Assim, cabe ser ressarcido o **desequilíbrio financeiro** ocasionado pela ruptura da vida, atentando-se ao princípio da **equidade**, que serve de base ao dever de **solidariedade**. Não é destituída de lógica de equiparação, porque o instituto de **responsabilidade civil** foi levado a acompanhar as transformações ideológicas e econômicas vivenciadas pela sociedade (p.123) (grifo da autora).

Enquanto Paulo Lôbo, em 2012, apontava a resistência da doutrina brasileira em validar os alimentos compensatórios no subtópico dedicado à natureza dos alimentos (tópico 20.1, pg. 372). Em 2021, o autor havia incluído um subtópico exclusivo para a temática (tópico 20.11, p. 664) com a nomenclatura sugerida por Rolf Madaleno, compensação econômica, mas igualmente fazendo alusão à terminologia alimentos compensatórios. Neste ponto, o autor indica que a doutrina jurídica brasileira buscou solução ao desequilíbrio econômico resultante do término de casamento ou união estável na “expansão do dever de alimentos” (LOBO, 2021, p. 665).

Assim, Paulo Lôbo conceituou os alimentos compensatórios ou prestação econômica como prestação de natureza indenizatória que não se confunde com o enquadramento conceitual de alimentos e, sendo assim, não autoriza prisão civil em caso de inadimplemento. Ainda explicou que:

Os fundamentos da compensação econômica são outros. De um lado, é a vedação do enriquecimento sem causa, cujas regras gerais aplicam-se, igualmente, às relações de família. O enriquecimento sem causa é o que se dá sem origem jurídica, em prejuízo de outrem. O que separa o enriquecimento juridicamente permitido (fundado em fato jurídico lícito) do enriquecimento sem causa é a licitude. (LÔBO, 2021, p. 666).

Do que se extrai que os alimentos compensatórios: 1) não seguem a lógica do binômio possibilidade-necessidade ou para os mais modernos, do trinômio, possibilidade-necessidade-proporcionalidade; 2) em regra, são arbitrados por prazo definido, fato que não deveria impedir os Tribunais de aplicarem o formato vitalício para os casos nos quais a pessoa que sofreu com a disparidade econômica – historicamente as mulheres – não possuem mais condições de se reinserir no mercado de trabalho de forma adequada; 3) possuem caráter indenizatório.

Um quarto elemento, poderia ser a ausência de meação, acarretada pela escolha do regime da separação convencional de bens ou pela não aquisição de patrimônio. Porém, indicamos por não considerar a questão do regime de bens como regra, pois ele segue como plano de fundo para o requisito principal, que é observar a ocorrência ou não da disparidade econômica em decorrente do fim da relação. A existência de meação ou não, seria apenas um dos elementos de análise, não sendo um requisito excludente, de *per si*, dos alimentos compensatórios.

2. Como decidem os Tribunais Superiores

Para verificar como decidem os Tribunais Superiores acerca dos alimentos compensatórios realizamos coleta e avaliação dos dados sobre o tema.

A primeira etapa foi realizar pesquisa no site oficial do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, no campo jurisprudência, por “alimentos compensatórios” entre aspas. Com o resultado, a avaliação de cada acórdão se efetivou com o preenchimento de formulário que continha as seguintes variáveis qualitativas nominais: 1) tipo de recurso; 2) estado de origem; 3) turma julgadora; 4) ano do julgamento; 5) menção ao Princípio da Solidariedade; 6) gênero das partes; 7) doutrina citada; 8) características dos alimentos compensatórios.

Após, os dados coletados foram depositados em uma única planilha na qual cada acórdão correspondeu a uma linha e as variáveis foram dispostas nas colunas. Sendo o resultado da organização dos dados, feitas da forma mencionada, a base das conclusões que serão expostas no decorrer do artigo.

Para a pesquisa, as decisões monocráticas não foram avaliadas, haja vista que a regra é de que os Tribunais decidam de forma colegiada, sendo também a forma adequada de verificar o entendimento de uma Turma ou do Tribunal Pleno diante de um assunto.

2.1. Supremo Tribunal Federal

A busca por “alimentos compensatórios” realizada no campo de jurisprudência do site oficial do Supremo Tribunal Federal foi infrutífera. Nenhum acórdão foi identificado pelo sistema.

2.2. Superior Tribunal de Justiça

Realizada a mesma busca no site oficial do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, indo ao campo jurisprudência e preenchendo “alimentos compensatórios” entre aspas o resultado é de onze acórdãos sobre o tema³. São eles: 1) EDcI no agravo em REsp n. 641582/RS; 2) AgInt no agravo em REsp n. 525321/SP; 3) AgInt no agravo em REsp n.1495225/SC; 4) AgInt no Recurso em Mandado de Segurança n. 62210/MG; 5) REsp n. 1290313/AL; 6) REsp n. 1330020/SP; 7) REsp n. 1655689/RS; 8) REsp n. 1726229/RJ; 9) AgInt nos EDcI no Resp n. 1479030/RS; 10) Recurso em *Habeas Corpus* n. 117996/RS; 11) AgInt no REsp n. 1922307/RJ; 12) AgRg no Recurso de Habeas Corpus 49753/SC.

Para a pesquisa, as decisões monocráticas não foram avaliadas, haja vista que a regra é de que os Tribunais decidam de forma colegiada, sendo também a forma adequada de verificar o entendimento de uma Turma ou do Tribunal Pleno diante de um assunto.

Prosseguindo, o próximo passo foi a coleta dos dados de acordo com as variáveis mencionadas, cujos resultados serão apresentados nos próximos subtópicos.

2.2.1. Tipo de recurso

Dos doze recursos analisados pelas Turmas do Superior Tribunal de Justiça foram: 4 (quatro) recursos especiais; 5 (cinco) agravos internos; 1 (um) embargos de declaração; 2 (dois) recursos em *habeas corpus*.

2.2.2. Estado de origem

Os recursos analisados foram oriundos: 4 (quatro) do Rio Grande do Sul; 2 (dois) de São Paulo; 1 (um) de Minas Gerais; 2 (dois) do Rio de Janeiro; 1 (um) de Alagoas; 2 (dois) de Santa Catarina.

2.2.3. Turma Julgadora

³ Pesquisa realizada em 09. mai. de 2021.

A Terceira Turma julgou 6 (seis) dos recursos analisados, enquanto a Quarta Turma foi responsável pelo julgamento de 6 (seis) recursos.

2.2.4. Ano de julgamento

O julgamento de: 1 (um) recurso foi 2013; 1 (um) recurso foi 2014; 1 (um) recurso em 2015; 2 (dois) recurso em 2016; 1 (um) recurso em 2017; 1 (um) recurso em 2018; 3 (três) recursos em 2019; 2 (dois) recursos em 2021.

2.2.5. Menção ao Princípio da Solidariedade

O Princípio da Solidariedade foi mencionado em 2 (dois) acórdãos analisados, quais sejam: (i) REsp n. 1330020/SP, julgado pela Quarta Turma e (ii) REsp n. 1726229/RJ, julgado pela Terceira Turma.

2.2.6. Gênero das partes

A análise do gênero das partes só foi possível com a leitura de todos os acórdãos na íntegra, uma vez que os nomes são protegidos por segredo de justiça e o Superior Tribunal de Justiça não disponibiliza os dados desagregados por gênero. É um ponto de adequação à Agenda 2030, diante do comprometimento do Judiciário em organizar indicadores ligados aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável.

Na origem, todos os pedidos de alimentos compensatórios foram realizados por mulheres. Já na esfera recursal perante o Superior Tribunal de Justiça, identificou-se: 1 (um) em que ambas as partes recorreram; 1 (um) interposto por uma Pessoa Jurídica; 1 (um) no qual o Ministério Público foi demandado; 1 (um) no qual criança ou adolescente figurou como parte em litisconsórcio com a genitora.

Com exceção dos mencionados casos, o resultado é de 7 recursos interpostos por pessoa do gênero masculino e 4 recursos apresentados por pessoa do gênero feminino.

2.2.7. Doutrinas citadas pelos Ministros

Para a apresentação das próximas variáveis, é importante destacar os recursos nos quais os Ministros não adentram no mérito, ou seja, não se manifestaram sobre os alimentos compensatórios, quais sejam: a) EDcI no agravo em REsp n. 641582/RS; b) AgInt no agravo em REsp n. 525321/SP; c) AgInt no agravo em REsp n.1495225/SC; d) AgInt no Recurso em Mandado de Segurança n. 62210/MG. Logo, como os dados seguintes prescindem da análise de mérito, seguimos com os 7 (sete) recursos restantes.

O autor mais citado foi o professor Rolf Madaleno, dos 8 (oito) acórdãos com análise de mérito, ele foi mencionado em 5 (cinco). Seguindo em ordem decrescente: Maria Berenice Dias e Paulo Lôbo com 3 (três) menções; Nelson Rosenvald, Cristiano Chaves e Yussef Said Cahali com 2 (duas) menções; Carlos Roberto Gonçalves, Gustavo Henrique Boyadijan, Pontes de Miranda, Nelson Nery Júnior, Milton Carvalho Filho, Marco Aurélio Buzzi, Ionete de Magalhães Souza e Regina Tavares Silva, todos com 1 (uma) menção;

2.2.8. Características dos Alimentos Compensatórios

A disposição da presente variável segue a mesma lógica da anterior, ou seja, foram desconsiderados os acórdãos: a) EDcI no agravo em REsp n. 641582/RS; b) AgInt no agravo em REsp n. 525321/SP; c) AgInt no agravo em REsp n.1495225/SC; d) AgInt no Recurso em Mandado de Segurança n. 62210/MG.

Nos acórdãos que analisaram o mérito, os Ministros da Terceira e Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça só entraram em consenso em um ponto: os alimentos compensatórios possuem caráter indenizatório. As demais características variaram de acordo com o caso, de modo que será preciso detalhar as características mencionadas em cada acórdão.

REsp n. 1290313/AL julgado pela Quarta Turma do STJ. No presente caso, os Ministros consideraram que os alimentos são transitórios, de natureza não alimentar e possuem intuito de restaurar o equilíbrio econômico e financeiro.

REsp n. 1330020/SP apreciado pela Quarta Turma do STJ. Os Ministros descreveram que os alimentos compensatórios possuem natureza diversa da pensão alimentícia, de modo que não se vincula à necessidade de quem postula. Possui objetivo de compensar disparidade social e econômica com o ressarcimento do dano efetivo. Aplicável em relações com separação de bens.

REsp n. 1655689/RS julgado pela Terceira Turma do STJ. Os alimentos compensatórios foram descritos pelos Ministros como de natureza excepcional com objetivo de compensar disparidade social e econômica. Aplicável em relações com separação de bens, em caso de ausência de meação.

REsp n. 1726229/RJ apreciado pela Terceira Turma do STJ. Consideraram que os alimentos compensatórios são alimentos civis, logo aplica-se o trinômio possibilidade-necessidade-proporcionalidade. Possuem ainda, caráter transitório e natureza assistencial. Indicaram a aplicação do art. 1.695 do Código Civil. Aplicável em caso de ausência de meação.

AgInt nos EDcI no REsp n. 1479030/RS deliberado pela Terceira Turma do STJ. Definiram que os alimentos compensatórios são irrepetíveis, assim como as demais espécies de alimentos, aplicando o art. 1.707 do Código Civil. Visam indenizar a disparidade econômica ocasionada pelo fim da relação.

Recurso em *Habeas Corpus* n. 117996/RS que tramitou na Terceira Turma do STJ. Concluíram pela natureza indenizatória e não alimentar dos alimentos compensatórios, pois não são alimentos em sentido estrito. De modo, que seu inadimplemento não autoriza a imposição de pena privativa de liberdade.

AgInt no REsp. 1922307/RJ julgado pela Quarta Turma do STJ. Reforçaram o entendimento do Tribunal, mencionando outras decisões colegiadas, no sentido de que os alimentos compensatórios são devidos e possuem caráter indenizatório, que não se confunde com os alimentos civis devidos entre cônjuges (art. 1694, Código Civil).

AgEg no Recurso em Habeas Corpus 49753/SC apreciado pela Quarta Turma do STJ que aplicou o entendimento de que o inadimplemento em relação a montante de alimentos compensatórios não autoriza pena de prisão, em situação na qual o juízo de origem fixou alimentos em favor da ex-cônjuge com parcelas de natureza alimentar e compensatória, sem destacar qual o percentual de cada uma.

3. Análise dos dados

Expostos os resultados da coleta de dados, de acordo com as variáveis selecionadas, seguimos com a análise do conteúdo. Os dois tipos de recursos mais presentes foram o recurso especial e o agravo interno, fato dentro do esperado para o Superior Tribunal de Justiça (STJ).

Enquanto estado de origem demonstrou a predominância do sul e sudeste, tendo apenas um recurso oriundo da região nordeste. No tocante ao ano, em 2013 foi a primeira vez que o colegiado do STJ adentrou no mérito dos alimentos compensatórios, ou seja, há pouco mais de uma década, o que mostra revelar ser uma figura recente no direito brasileiro.

Em relação à menção do Princípio da Solidariedade, previsto no art. 3º, I, da Constituição Federal é alarmante o fato de que apenas dois acórdãos tenham mencionado o princípio. Depois da Constituição de 1988 e com o Código Civil de 2002, muito se falou sobre o Direito Civil Constitucional, inclusive no Prefácio escrito por Maria Cristina de Cicco, tradutora do livro de Introdução ao Direito Civil Constitucional de Perlingieri, ela alertou que:

A Constituição Brasileira de 1988, que por suas características pode ser qualificada como pós-revolucionária, não foge a essa realidade, na medida em que, ao eleger a dignidade da pessoa humana e o pleno exercício da cidadania como fundamentos do ordenamento e ao consagrar a justiça distributiva, provocou uma profunda alteração do tecido normativo. Essa transformação não pode passar despercebida, nem ser relegada a um plano secundário com a desculpa de a Constituição significar tão-somente uma carta de princípios; exigindo, ao contrário, uma mudança de mentalidade no operador do Direito em todos os sentidos (2002).

Logo, é esperado que os julgadores, principalmente em hipótese que não possui regulamentação em legislação infraconstitucional, façam uso da Constituição para resolver o caso concreto, na medida em que o Princípio da Solidariedade é fundador da obrigação de prestar alimentos, o que não ocorreu em 6 (seis) dos 8 (oito) acórdãos analisados.

Em relação ao gênero das partes, apesar da confirmação de que os homens são os que mais interpõem recursos ao Superior Tribunal de Justiça, em análise minuciosa dos acórdãos verificamos que os pedidos dos alimentos compensatórios, na origem, foram sempre realizados por mulheres. Fato que comprova o intrínseco recorte de gênero presente no tema.

A doutrina citada pelos Ministros confirmou a adoção do professor Rolf Madaleno como marco teórico. Ele foi o autor mais citado pelo Ministros na análise mérito do tema, sendo que dos 8 (oito) acórdãos que enfrentaram diretamente a questão, 5 (cinco) deles citam a doutrina do professor.

Contudo, apesar dos Ministros citarem a doutrina do professor Rolf Madaleno, verificou-se que não foram os preceitos definidos pelo autor na sua totalidade. Aqui chegamos a um ponto que destacamos no início do artigo, de que a doutrina, por melhor que seja, não vincula o julgar.

Assim, o único consenso entre os Ministros é o caráter indenizatório dos alimentos. Variando, no entanto, entre aplicar as regras gerais dos alimentos civis ou de tratá-lo como uma espécie diferente de alimentos.

A Terceira Turma, por exemplo, decidiu no AgInt nos EDci no REsp n. 1479030/RS que os alimentos são irrepetíveis, aplicando o artigo 1.707 do Código Civil, em agosto de 2019 e, menos de um ano depois, em junho de 2020, no Recurso em *Habeas Corpus* n. 117996/RS decidiu que os alimentos compensatórios não são alimentos em sentido estrito, de modo que seu inadimplemento não gera pena privativa de liberdade. As duas decisões foram relatadas pelo mesmo Ministro e restante da Turma Julgadora foi a mesma, na confecção dos dois acórdãos.

A Quarta Turma, no AgRg no Recurso de Habeas Corpus 49753/SC, declarou a ilegalidade de prisão fundada em inadimplemento de verba devida à ex-cônjuge que contemplava verba alimentar e compensatória, segundo os Julgadores. O conteúdo do acórdão indica uma possível confusão na aplicação da temática pelo juízo de origem, uma vez que os valores foram fixados em valor da ex-cônjuge, na ocasião da dissolução do vínculo, logo, seriam alimentos compensatórios, mas foram destacados como parte indenizatória.

Não há dúvida de que os alimentos compensatórios devem ser analisados de acordo com as peculiaridades do caso concreto, no entanto, é basilar para a segurança jurídica que os julgadores apliquem, ao menos, a mesma natureza a categoria. A fixação de entendimentos sólidos por parte do STJ, que não se confunde com não atualização ou mutação, contribui para uma atuação positiva do sistema de justiça brasileiro no combate à inequidade de gênero.

4. Conclusão

Pela pesquisa, verificou-se que a doutrina brasileira exerceu um papel importante na introdução e desenvolvimento do conceito de alimentos compensatórios ou prestação compensatória no direito brasileiro, diante da ausência de regulação específica. Apesar disso, identificou-se nos acórdãos analisados, que o fato do Superior Tribunal de Justiça citar um determinado autor, não garante que o conceito elaborado pelo doutrinador será aplicado na integralidade. Como ocorreu, por exemplo, com a aplicação da prisão civil em caso de inadimplemento, apesar de contrário ao entendimento do autor mencionado.

A pouca menção ao Princípio da Solidariedade enquanto fundante ao dever de prestar alimentos, presente em apenas duas das onze decisões analisadas, é um ponto de atenção, uma vez que a Constituição e a interpretação civil-constitucional é uma análise esperada dos Tribunais Superiores diante de um tema não regulamentado, sob pena de ficarmos limitados aos tecnicismos do direito privado em um contexto de globalização e necessário respeito à compromissos de agendas internacionais, como a equidade de gênero.

De fato, parte dos doutrinadores civilistas apresentam base constitucional na construção do tema, contudo o Superior Tribunal de Justiça parece se manter atrelado ao Código Civil, apesar da possibilidade de buscar respostas nos preceitos constitucionais como a solidariedade e a equidade de gênero. O tecnicismo em primeira análise, pode parecer mais seguro, contudo, a experiência no tema mostra que não foi o suficiente para garantir segurança jurídica, uma vez as decisões analisadas são heterogêneas quanto aos efeitos dos alimentos.

Ademais, confirmou-se que os alimentos compensatórios são uma questão de gênero. Uma vez que, nos casos analisados, as mulheres eram potenciais beneficiários dos alimentos, enquanto os homens possíveis responsáveis pelo seu pagamento. No entanto, as doutrinas e decisões analisadas não apresentam recorte de gênero. Enquanto recorte de gênero, entende-se compreender diferentes realidades experimentadas por homens e mulheres. Trata-se da busca pela equidade, partindo da premissa do reconhecimento das discrepâncias identificadas por dados organizados pelo próprio estado brasileiro, como o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. O direito não pode tentar se blindar da realidade.

Ademais, imperioso destacar a importância do sistema de justiça brasileiro se engajar com a perspectiva de gênero, enquanto um ator relevante na busca pela equidade de gênero seja pelo compromisso internacional acertado pelo estado brasileiro ou no âmbito interno, em respeito à Constituição que previu a equidade formal, como vem direcionamento o Conselho Nacional de Justiça, ao oferecer elementos para realização do recorte de gênero, sem violação de imparcialidade.

Referências

AZPIRI, Jorge. *Régimen de bienes en el matrimonio*. Argentina: Hammurabi, 2018. P.21. Disponível em: <<https://biblioteca.hammurabidigital.com.ar/reader/regimen-de-bienes-en-el-matrimonio?location=21>>. Consulta em 9 mai. 2021.

BRASIL. *Decreto nº 8.894, de 3 de novembro de 2016*. Diário oficial [da] União, 3 nov. 2016. Brasília, DF: 2016a. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/decreto/D8894.htm>. Acesso em: 24 jun. 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Quarta Turma). *Embargos de declaração recebidos como agravo regimental no agravo em recurso especial 641.582/RS*. Relator: Luís Felipe Salomão, 20 de outubro 2015. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201403317249&dt_publicacao=20/10/2015>. Acesso em: 12 abr. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Terceira Turma). *Agravo interno no agravo em recurso especial n. 525.321/SP*. Relator: Ministro Paulo De Tarso Sanseverino, 08 de novembro 2016. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201401116931&dt_publicacao=17/11/2016>. Acesso em: 12 abr. de 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Quarta Turma). *Agravo interno no agravo em recurso especial n. 1.495.225/SC*. Relator: Ministro Raúl Araújo, 19 de dezembro 2019. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201901290341&dt_publicacao=19/12/2019>. Acesso em: 12 abr. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Terceira Turma). *Agravo interno no recurso ordinário em mandado de segurança n. 62210/MG*. Relatora: Ministra Nancy Andrighi, 29 de março de 2021. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201903272635&dt_publicacao=06/04/2021>. Acesso em: 12 abr. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Quarta Turma). *Recurso especial 1.290.313/AL*. Relator: Antônio Carlos Ferreira, 12 de novembro 2013. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201102369702&dt_publicacao=07/11/2014>. Acesso em: 12 abr. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Quarta Turma). *Recurso especial 1.330.020/SP*. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Relatora para o acórdão: Ministra Maria Isabel Gallotti. 23 de outubro 2016. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201200108558&dt_publicacao=23/11/2016>. Acesso em: 12 abr. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Terceira Turma). *Recurso especial 1.655.689/RJ*. Relator: Ministro Paulo De Tarso Sanseverino, 12 de dezembro 2017. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201303422843&dt_publicacao=19/12/2017>. Acesso em: 12 abr. de 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Terceira Turma). *Recurso especial 1.726.229/RJ*. Relator: Ministro Paulo De Tarso Sanseverino, 15 de maio 2018. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201701862194&dt_publicacao=29/05/2018>. Acesso em: 12 abr. de 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Terceira Turma). *Agravo interno nos embargos de declaração no recurso especial n. 1.479.030/RS*. Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze, 06 de ago. de 2019. Disponível em:

<https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201402230333&dt_publicacao=15/08/2019>. Acesso em: 12 abr. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Terceira Turma). *Recurso ordinário em habeas corpus 117.996/RS*. Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze, 02 de junho 2020. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201902783310&dt_publicacao=08/06/2020>. Acesso em: 12 abr. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Quarta Turma). *Recurso Especial n. 1922307/RJ*. Relator: Ministro Raul Araújo, 11 de outubro de 2021. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202100421893&dt_publicacao=17/11/2021>. Acesso em: 12 abr. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Quarta Turma). *Agravo Regimental no Recurso em Habeas Corpus*. Relator: Ministro Antonio Carlos Ferreira, 18 de setembro de 2014. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201401730199&dt_publicacao=25/09/2014>. Acesso em: 12 abr. 2022.

DIAS, Maria Berenice. *Alimentos: direito, ação, eficácia, execução*. 3ª ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2020.

LOBO, Paulo. *Direito civil: família*. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

LOBO, Paulo. *Direito Civil. Volume 5 – Famílias*. Saraiva Jur. Edição do Kindle.

MADALENO, Rolf. *Direito de Família*. 7ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

MADALENO, Rolf. *Direito de Família*. 11ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). *ONU NEWS: Ao abrir Comissão sobre Estatuto da Mulher, Guterres diz que pandemia tem rosto feminino*. 15 mar. 2021. Disponível em: <<https://news.un.org/pt/story/2021/03/1744492>>. Acesso em: 13 abr. 2021.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). *Transformando Nosso Mundo: A Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável*. 2015. Disponível em: <<https://brasil.un.org/>>. Acesso em 13. abr. 2021.

PERLINGIERI, Pietro. *Perfis do Direito Civil: introdução ao Direito Civil Constitucional*. Tradução de: Maria Cristina de Cicco. 3ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

REIS, E.A.; REIS, I. A. *Análise Descritiva de Dados*. Relatório Técnico do Departamento de Estatística da Universidade Federal de Minas Gerais. Belo Horizonte, 2002. Disponível em: <http://www.est.ufmg.br>. Acesso em: 10 abr. de 2021.

STRECK, Lenio Luiz. *O direito e o constrangimento epistemológico*. 2020. Estado da Arte. Disponível em: <<https://estadodaarte.estadao.com.br/direito-constrangimento-epistemologico-streck/#:~:text=%C3%89%20papel%20prec%C3%ADpuo%20da%20doutrina,%2C%20E2%80%9Cerrar%20por%20%C3%BAltimo%E2%80%9D>>. Acesso em 05 jun. 2022.

WORLD ECONOMIC FORUM. *Global Gender Gap Report*, March 2021. Disponível em: <https://www.weforum.org/reports/global-gender-gap-report-2021>. Acesso em: 09 abr. 2021.

Justiça acima de todos?

Justice above all?

Patrícia do Amaral Gonçalves Oliveira*

Resumo: O artigo parte da análise de conteúdo de matéria jornalística escrita por Fabiana Moraes que reflete sobre o racismo no judiciário pernambucano a partir da história de três homens negros acusados de envolvimento em furto de bicicleta de aplicativo de mobilidade urbana na cidade do Recife, correlacionando-a com o conceito analítico de Amefricanidade trazido por Lélia Gonzalez e as ideias de desobediência epistêmica e identidade em política de Walter Mignolo. Partindo desta análise que conecta conteúdo da reportagem com os conceitos elencados, são desenvolvidos apontamentos sobre a importância de se pautar o racismo estrutural presente no judiciário pernambucano e brasileiro.

Palavras-chave: Judiciário; Racismo estrutural; Amefricanidade; desobediência epistêmica; Identidade em política.

Abstract: The article is based on the content analysis of journalistic articles written by Fabiana Moraes that reflects on racism in the judiciary of Pernambuco from the story of three black men accused of involvement in bicycle theft of urban mobility application in the city of Recife, correlating it with the analytical concept of Amefricanity brought by Lélia Gonzalez and the ideas of epistemic disobedience and identity in walter mignolo's politics. Starting from this analysis that connects the content of the report with the concepts listed, notes are developed on the importance of guiding the structural racism present in the Pernambuco and Brazilian judiciary.

Keywords: Judiciary Structural racism; Amefricanity; epistemic disobedience; identity in politics..

Recebido em: 15/10/2022
Aprovado em: 23/12/2022

Como citar este artigo:
OLIVEIRA, Patrícia do
Amaral Gonçalves. Justiça
acima de todos? Revista da
Defensoria Pública do
Distrito Federal, Brasília,
vol. 4, n. 2, 2022, p. 69-82.

* Mestranda do Programa
de Pós-Graduação em
Direitos Humanos da UFPE
Servidora do Tribunal de
Justiça do Estado de
Pernambuco. Docente do
curso de Direito da
UNINASSAU Olinda.

Introdução

O presente artigo faz uma análise de conteúdo da reportagem publicada pela jornalista Fabiana Moraes¹ cujo título é: “Ministra Rosa, juíza Blanche e preso preto: tudo é cor no Brasil de Kafka” (MORAES, 2020) na sua coluna da UOL, correlacionando-a com o conceito analítico de Amefricanidade de Lélia Gonzalez² e as ideias de desobediência epistêmica e de identidade em política trazidas por Walter Dignolo.

O texto escrito por Fabiana Moraes (2020) fermenta uma série de reflexões sobre as nuances do racismo entranhado na sociedade brasileira, e, mais especificamente, na estrutura do Judiciário brasileiro, tendo o Estado de Pernambuco como recorte de análise. Esse racismo é estrutural, está embricado nas estruturas das instituições e cotidianamente nega direitos às pessoas.

Na sua reportagem, Fabiana Moraes (2020) relata a história de três homens negros que foram presos na cidade do Recife, acusados de estarem envolvidos no furto de uma bicicleta da *Yellow Soluções de Mobilidade*, operada pela companhia *Grow*, que, na época, ofertava a uma parcela da sociedade recifense o serviço de compartilhamento de bicicletas para mobilidade urbana. Um desses homens, Alexsandro, hoje aguarda seu julgamento em liberdade, enquanto os outros dois continuam presos.

Da reflexão envolvendo a construção dos elementos fáticos e materiais que deram ensejo à detenção desses homens (da audiência de custódia, os requisitos jurídicos para a decretação da prisão, os valores gastos com um preso pelo sistema prisional, a avaliação do valor do bem furtado em contraposição ao papel social da empresa de mobilidade) surgem diversas pontes para se pensar o racismo, o caráter classista, e, como bem destaca a autora, o garantismo seletivo da justiça brasileira (MORAES, 2020). Destaco brasileira, pois, apesar da jornalista fazer a análise de um caso ocorrido na cidade do Recife, o retrato trazido por ela é facilmente espelhável para todas as cidades do país.

¹ Jornalista, com doutorado em sociologia, professora e pesquisadora do Núcleo de Design e Comunicação da Universidade Federal de Pernambuco (NDC/UFPE) e colunista do Uol e The Intercept Brasil. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/colunas/fabiana-moraes/2020/11/29/o-brasil-visto-a-partir-do-whatsapp-do-meu-condominio.htm>. Acesso em: 20 dez. 2020.

² Nascida em Minas Gerais, em 1935, pai ferroviário negro, mãe indígena empregada doméstica, irmã de dezoito irmãos. Graduiu-se em História, Geografia e Filosofia, exercendo a função de professora da rede pública. Mestre em Comunicação Social e Doutora em Antropologia política e social, lecionou Cultura Brasileira na PUC- Rio. Foi chefe do Departamento de Sociologia e Política, foi fundadora do Instituto de Pesquisas das Culturas Negras (IPCN) e do Colégio Freudiano, no Rio de Janeiro, do Movimento Negro Unificado - MNU e do Coletivo de Mulheres Negras N'Zinga. Falecida, vítima de infarto, em 10 de julho de 1994. (GONZALES, 2018)

O racismo costurado no tecido social brasileiro é retratado nos escritos de Lélia Gonzalez³. Nesse artigo, será destacada a sua categoria analítica de Amefricanidade a partir dos textos “Racismo e Sexismo na Cultura Brasileira” (GONZALEZ, 2018, p. 190-2014) e “A categoria político-cultural da amefricanidade” (GONZALEZ, 1988), e, como ela pode nos ajudar a entender melhor a importância da análise tecida por Fabiana Moraes para pautar o racismo estrutural do judiciário pernambucano e brasileiro.

Por outro lado, os conceitos de desobediência epistêmica e identidade em política de Walter Mignolo (2018, p. 287-324) trazidos no texto “Desobediência epistêmica: a opção descolonial e o significado de identidade em política” nos permitem entender quais são os desdobramentos possíveis desse tipo de jornalismo, que, ao trazer uma forma incisiva para demonstrar o racismo dentro do judiciário, produz também o desconforto necessário para a revisão dessa estrutura.

1. Mas a gente está falando de quê mesmo?

A partir do entendimento trazido por Djamila Ribeiro (2019), aborda-se aqui o racismo como um sistema de opressão que nega direitos, que diminui a potencialidade de ser, e que não é fruto de um simples ato de vontade individual. O racismo enquanto sistema de opressão opera através de diversos dispositivos de controle do poder, do ser e do saber, e, segundo a autora (RIBEIRO, 2019) é necessário identificar os mitos que fundam as peculiaridades desse sistema de opressão, dentre os quais destaca o mito da democracia racial como o mais nocivo deles.

Do mesmo modo, parte-se da premissa de que o racismo é estrutural (ALMEIDA, 2019) e não necessita de intenção para se manifestar, ele está posto. Assim, o silêncio sobre o racismo não pode tornar qualquer pessoa culpada ou juridicamente responsável por ele, mas, em sendo estrutural, é inegável que o não falar o mantém em estado de homeostase: o silêncio, nesse aspecto específico, coaduna com a estrutura.

No nosso país:

³ É importante destacar que “Racismo e Sexismo na Cultura brasileira” foi apresentado pela primeira vez em um GT no IV Encontro Anual da Associação Brasileira de Pós-Graduação e Pesquisa nas Ciências Sociais em 1980, enquanto “A categoria político-cultural da amefricanidade” é publicado em 1988, representando assim um desdobramento do estudo da autora sobre o enfoque de formação histórica e cultural do Brasil.

os brasileiros preferem falar, por exemplo em preconceito (...) a falar em discriminação (...). Ou seja, [existe] (...): no Brasil, o ideário anti-racialista de negação do racismo como fenômeno social. Entre nós existiria apenas ‘preconceito’, ou seja, percepções individuais equivocadas, que tenderiam a ser corrigidas na continuidade das relações sociais (GUIMARÃES, 1999, p. 149)

Com base nos escritos de M. D. Magno⁴, Lélia Gonzalez coloca em xeque a latinidade brasileira, pois “este barato chamado Brasil nada mais é do que uma América Africana, ou seja, uma América Ladina.” (GONZALEZ, 2018, P. 205). Segundo Lélia, o texto de Magno apontaria para uma mina de ouro que “a boçalidade europeizante” faz de tudo para apagar, esquecer. A pensadora nos faz perguntar o porquê do mito da democracia racial ter sido tão aceito pela sociedade brasileira, e também, sobre os processos que teriam determinado a sua construção e aceitabilidade. Quem ganha com a recepção e aceitação do mito da democracia racial?

Segundo Abdias do Nascimento (2016), através de uma base intelectual apoiada nas ciências históricas, foi construída no Brasil a ideia da democracia racial, conforme a qual os brasileiros, sejam eles brancos ou pretos, conviveriam em uma estrutura de relações harmônicas, possuindo as mesmas oportunidades, sob o prisma de uma paridade, que nivela todos da mesma forma, independentemente de qualquer questão étnica e/ou racial. Em verdade, é a branquitude que convive com o conforto do mito da democracia racial, enquanto o racismo nega direitos à negritude.

O mito da democracia racial não é apenas uma crença, um entendimento, é um modo de prática discursiva que conforma ações dentro dos vários processos de estrutura sociocultural brasileiros. Fazendo correlação com o texto de Fabiana Moraes, tanto Gonzalez quanto Nascimento nos fazem pensar por que no Brasil o encarceramento em massa da população negra é tão pouco evidente em alguns espaços, incluindo todas as atrocidades cimentadas nos procedimentos jurídicos, e porque parece tão acintoso tratar sobre o tema de uma forma pública como mediante a divulgação de uma matéria jornalística como o fez Moraes⁵.

A partir do pressuposto de que existe uma ‘neurose brasileira’⁶, na qual o brasileiro (no papel do neurótico), de uma forma geral, tenta a todo custo ocultar o racismo, pois de alguma

⁴ In: MAGNO, M. D. *América Ladina: introdução a uma abertura*. Rio de Janeiro: Escola Freudiana do Rio de Janeiro, 1980.

⁵ Em outra matéria Fabiana Moraes divulgou um manifesto assinado por 34 juízes que se posicionaram contra a realização de um Webnário cujo tema era “Racismo e suas percepções na pandemia” que seria realizado pela Associação de Magistrados de Pernambuco (AMEPE). Disponível em: Magistrados de PE abandonam associação em repúdio a webinar antirracismo - 21/11/2020 - UOL Notícias. Acesso em: 29 dez. 2020.

⁶ As bases epistemológicas utilizadas para a construção deste argumento em Lélia se dão na psicanálise, a partir de Freud e Lacan (GONZALEZ, 2018, p. 192)

forma se beneficia dessa negação, Lélia Gonzalez nos chama a atenção para a ideologia do branqueamento que permeia a sociedade.

Racismo? No Brasil? Quem foi que disse? Isso é coisa de americano. Aqui não tem diferença porque todo mundo é brasileiro acima de tudo, graças a Deus. Preto aqui é bem tratado, tem o mesmo direito que a gente tem. Tanto é que, quando se esforça, ele sobe na vida como qualquer um. Conheço um que é médico; educadíssimo, culto, elegante e com umas feições tão finas...Nem parece preto" (GONZALEZ, 2018, p. 226)

A mina de ouro a que se refere a autora seria então algo que a sociedade brasileira está sempre fazendo um enorme esforço para esquecer, o que ela aponta como um jogo de cintura, que a razão europeia também denomina de dialética, entre a consciência e a memória. A consciência como sendo o lugar da alienação, do esquecimento e do saber hegemônico. Por sua vez, a memória seria o lugar do “não-saber que conhece, esse lugar de inscrições que restituem uma história que não foi escrita” (GONZALEZ, 2018, p. 194). Assim, a autora coloca a memória como sendo tudo aquilo que tenta se apagar, que emerge mesmo dentro da tentativa de apagamento como resistência: "a consciência exclui o que a memória inclui" (GONZALEZ, 2018, p. 194).

Nesse sentido, embora faladas, a história e a cultura negra, segundo a pensadora, estariam presentes também, além de na memória resistente, na escritura, no saber hegemônico, mas quem assina esse texto dá “sua marca, seu selo (aparentemente sem sê-lo), seu jamenga, seu sobrenome, como pai dessa “*adolescente*” neurótica que a gente conhece como cultura brasileira.” (GONZALEZ, 2018, p. 206) é o homem branco. Em contraponto à pressão do apagamento da consciência, a memória está aí, e, segundo Lélia Gonzalez, ela pensa, ela fala!

Relacionando a assinatura dessa história neurótica e a função do significante do pai⁷, em uma alusão aos estudos Freudianos e Lacanianos, Lélia Gonzalez nos diz que a “função paterna é isso aí. É muito mais uma questão de assumir do que ter certeza” (GONZALEZ, 2018, p. 206), e, em se tratando do racismo dentro da cultura brasileira, o movimento não seria outra coisa que não a “ausentificação que promove a castração” (GONZALEZ, 2018, p. 206), se caracterizando como a escrita de uma ausência.

Nos adverte a autora, em alusão ao senhor Caio Prado Júnior⁸, a quem Lélia ironiza como “cientista social uai!” (GONZALES, 2018, p. 199), para o fato de que o historiador pouco teria a

⁷ Mais uma vez utilizando a psicanálise como referência.

⁸ A autora se refere a Caio da Silva Prado Júnior, historiador, geógrafo, escritor, filósofo, político e editor brasileiro. As suas obras inauguraram, no país, uma tradição historiográfica identificada com o marxismo, buscando uma

dizer sobre as mulheres negras brasileiras, seus homens, seus filhos, pois a forma como constrói o seu discurso nega a condição de sujeito à negritude brasileira e determina a análise dessas pessoas pela condição de objeto, inclusive à condição de objeto de saber. Nesse sentido, a autora tece uma dura crítica às análises sobre o racismo, e também o sexismo, na cultura brasileira que se focam exclusivamente na questão da luta de classes se negando a incorporar as categorias de raça e gênero, pois essa forma de análise dialoga com a construção objetificante da negritude.

Da análise do racismo e sexismo na cultura brasileira, Lélia Gonzalez (2018) desenvolve a categoria analítica da Amefricanidade, que, segundo a autora, representa um olhar novo e criativo sobre a constituição histórico-política da sociedade brasileira que vem a ser exatamente o contrário do que se afirma: uma sociedade fundada em formações do inconsciente branco e europeu.

Na construção dessa categoria analítica, a pensadora retoma conceitos freudianos como o de denegação e o de objeto parcial. A denegação aparece na sua construção na análise que retoma a questão da democracia racial e da neurose brasileira, enquanto o objeto parcial pode ser relacionado com a negação da influência negra na construção da cultura, como sendo aquilo que é tomado apenas por partes ou seu equivalente simbólico. Nesse sentido, a bunda aparece como exemplo de objeto parcial da nossa cultura – palavra derivada do quimbundo língua africana que muito influenciou os nossos falares (GONZALES, 1988).

Gonzalez afirma que o véu ideológico do branqueamento da sociedade brasileira é pautado por classificações diretamente ligadas à cultura europeia como “folclore nacional” e “cultura popular” (GONZALEZ, 1988), e que vivenciamos aqui, ao contrário do racismo aberto das sociedades de origens anglo saxônicas, holandesas e germânicas, um racismo disfarçado, o racismo por denegação. A América Latina seria o maior exemplo do racismo por denegação, sob o mito da miscigenação, da assimilação e da democracia racial, pois essa América, que se diz latina, é sobretudo ameríndia e amefricanana (GONZALEZ, 1988).

Partindo de um recorte histórico sobre como as sociedades ibéricas se estruturaram, a pensadora fala sobre a forte herança da subordinação hierárquica dessas sociedades, onde tudo e todos tinham o seu lugar bem determinado. “Racialmente estratificadas, dispensaram formas abertas de segregação.” (GONZALEZ, 1988, p. 73). Sob esse contexto, não é difícil entender o caráter meramente formal que a expressão “todos são iguais perante a lei” possui. Graças à

ideologia do branqueamento o racismo latino americano é extremamente eficaz em manter negros e índios no lugar da subalternidade e do genocídio.

A categoria analítica da Amefricanidade surge no pensamento de Lélia Gonzalez com implicações políticas, culturais e democráticas. O termo (e todo o significado que ela constrói para ele) permite, em termos de análise social brasileira, a ultrapassagem de caráter geográfico/territorial, linguístico e ideológico, para englobar “todo um processo histórico de dinâmica cultural (adaptação, resistência, reinterpretação e criação de outras formas) que é afrocentrada.” (GONZALEZ, 1988, p. 76).

2. Mas a justiça onde entra nessa história?

A matéria escrita por Fabiana Moraes, considerando os elementos constitutivos da categoria de Amefricanidade, nos coloca em posição de reflexão (ou deveria colocar) sobre como o racismo estrutural modula decisões judiciais, sem que haja uma reflexão mais contundente sobre os efeitos dessa modulação para a população negra do país.

Moraes nos conta que os três homens, representantes “da redundante cor preta da população carcerária do país” (MORAES, 2020), foram presos após audiência de custódia, onde a Juíza Blanche Maymone Pontes Matos considerou que o flagrante estava “formalmente em ordem” (MORAES, 2020).

O objeto do furto (uma bicicleta do acervo do aplicativo de mobilidade da *Yellow*), no entanto, estava com o Sr. Daniel. Abordado pela polícia no bairro de Areias, o Daniel informou que o responsável pelo furto teria sido Alexsandro (o qual se localizava no bairro de Afogados em Recife/PE que fica há seis quilômetros de distância de Daniel) e que ele, por sua vez, estaria diretamente ligado ao Sr. Anderson. Ou seja, nenhum deles foi preso praticando o furto, em ato de flagrante, mas todos três foram denunciados pelo Ministério Público por uma cadeia de histórias que se conectam por forças que estão, também, imbricadas na forma como construímos os fatos e narrativas para os casos a serem analisados pelo judiciário. As forças da estrutura racista.

Quando levados para a audiência de custódia, apenas Daniel teria estado na posse do objeto furtado, enquanto Alexsandro e Anderson teriam sido abordados a partir da indicação de Daniel como sendo os autores do furto. Nenhum deles fora preso praticando o ato, contudo a prisão dos

três foi decretada na referida audiência. A bicicleta furtada, segundo Daniel, seria vendida para comprar pedras de crack.

A facilidade da suspeição da conduta e da imputação de flagrante à população negra é algo que precisa ser constantemente colocado em evidência. O mito da democracia racial está presente em muitas dessas decisões judiciais e é justamente para isso que Fabiana Moraes nos chama a atenção.

Ao fazer a contraposição dos acontecimentos e trazer também outros casos para uma análise comparativa, a jornalista nos convida a refletir sobre o sexismo, racismo e classicismo nas decisões judiciais, nos conectando à afirmativa de Lélia Gonzalez de que essas categorias não podem ser dissociadas sob pena de se construir em análises objetificantes dos sujeitos, e na maior parte dos casos, a objetificação significa a destituição de humanidade destes.

Poderia o Judiciário se arvorar como órgão acima de toda essa discussão? Alheio à conformação da estrutura da cultura brasileira racista e sexista, como se isso não influenciasse, também, todo o seu funcionamento, e conseqüentemente, as decisões que dele emanam?

Ronaldo Laurentino Sales Júnior (2006) nos diz que a justiça, e o espaço institucional em que ela se desenvolve, é atravessada por “um campo de discursividade onde se confrontam forças antagônicas” (SALES JÚNIOR, 2006, p. 67) havendo uma grande intertextualidade no discurso jurídico. E, nesse aspecto, o mito da democracia racial, como uma ideologia hegemônica, deve ser compreendido como integrante desse campo discursivo jurídico.

Contudo, observa também o autor (SALES JÚNIOR, 2006) que, na maior parte dos casos, o racismo é concebido na interpretação da lei ou na qualificação dos casos como algo subjetivo ou como um acontecimento particular, fato que, no seu entendimento, se coaduna com a negação da existência do racismo e da discriminação racial no Brasil. O mito da democracia racial, teria o condão, portanto, não só de encobrir a existência do racismo mas também de nos dizer quais são os saberes sérios, quais questões devem ser consideradas relevantes, quais as narrativas que merecem ser ouvidas e que não são travestidas de puro inconformismo com uma realidade que está posta. O não dito também fala.

3. Precisamos da desobediência epistêmica e de identidade em política

O conceito de desobediência epistêmica trazido por Walter Dignolo (2018) carrega em si a importância da desconstrução dessa formação de identidade fundada em um inconsciente branco e europeizado. Dignolo, em referência ao texto de Quijano “Colonialidade e Modernidade/Racionalidade”, afirma que nem ele, nem aquele, pregam a negação de todas as categorias e dissolução dos elementos de discurso da racionalidade/modernidade, mas, defendem o desprendimento da vinculação destes com a colonialidade e “com todo poder não constituído a partir da decisão livre de gentes livres”⁹ (MIGNOLO, 2018, p. 288).

Sem esse movimento de desprendimento não se faz possível o que Dignolo chama de *desencadeamento epistêmico*. A ausência do desencadeamento epistêmico, por sua vez, nos colocaria na permanência do domínio da oposição interna aos conceitos eurocentrados, enraizados nas categorias dos conceitos gregos e latinos, e nas experiências e subjetividades formadas nessa base epistêmica. É preciso ir além.

Ultrapassar as limitações do Marxismo, Lacanismo, Freudismo, Foucaultianismo ou da Escola de Frankfurt não significaria deslegitimar as ideias críticas européias ou pós-coloniais fundamentadas em Lacan, Foucault ou Derrida, por exemplo. Afirmar a coexistência de um pensamento descolonial não é necessariamente apagar essas ideias, mas é preciso desprender-se delas, motivo pelo qual o autor defende a opção descolonial (ou opções descoloniais) como desobediência epistêmica (MIGNOLO, 2018).

Nesse sentir, Dignolo (2018) aponta também para a importância de se incluir dentro da desobediência epistêmica não a questão da política de identidade, mas a de identidade em política. Destaca que a política de identidade, por se basear em aspectos essenciais dos indivíduos pode levar a intolerâncias, nas quais posições fundamentalistas são sempre perigosas. Contudo, por acreditar que nenhuma política é isenta (neutra), é preciso se pensar na relevância da identidade em política.

E a identidade em política é relevante não somente porque a política de identidade permeia, como acabei de sugerir, todo o espectro das identidades sociais, mas porque o controle da política de identidade reside, principalmente, na construção de uma identidade que não se parece como tal, mas como a aparência “natural” do mundo. Ou seja, ser branco, heterossexual e do sexo masculino são as principais características de uma política de identidade que denota identidades tanto similares quanto opostas como essencialistas e fundamentalistas. (MIGNOLO, 2008, p. 3).

⁹ Tradução própria do original: “con todo poder non constituído em la decision libre de gentes libres” (MIGNOLO, 2018).

A questão chave dessa análise de Mignolo (2018) é que essa política identitária dominante não se coloca como tal, mas a partir de conceitos universais e abstratos como a própria ciência, a filosofia, o cristianismo, o liberalismo, o marxismo, apenas para citar alguns exemplos trazidos por ele. A identidade em política se apresenta então como uma questão crucial para a opção descolonial – sem ela não é possível desnaturalizar a construção racial e imperial (construída por discursos imperiais nas seis línguas dominantes: inglês, francês e alemão até o Iluminismo; e espanhol, português e italiano durante o renascimento) da identidade moderna em uma economia capitalista.

Essas identidades são raciais e patriarcais, destacando o autor, mais de uma vez, que não se trata de abandonar tudo o que foi institucionalizado no planeta, mas:

substituir a geo- e a política de Estado de conhecimento de seu fundamento na história imperial do Ocidente dos últimos cinco séculos, pela geo-política e a política de Estado de pessoas, línguas, religiões, conceitos políticos e econômicos, subjetividades, etc., que foram racializadas (ou seja, sua óbvia humanidade foi negada) (MIGNOLO, 2008, pág. 4)

A opção descolonial trazida por Mignolo nos convida a “aprender a desaprender” – trazendo como exemplo o processo de aprendizagem Amawtay Wasi¹⁰. O pensamento descolonial surge, portanto, também como o fazer, o saber fazer, e a integração da ação com o pensamento. No pensamento de fronteira e nas opções descoloniais a separação entre fazer e saber é questionada, inclusive, uma das realizações da razão imperial teria sido justamente a sua afirmação como construto de identidade superior em detrimento de identidades inferiores (expelidas para fora da identidade normativa do real), permitindo assentir que o conhecimento é construído por poucos, que o sabem e o fazem, e assim deve ser.

Esse interior normativo produz as exterioridades e é dessas exterioridades pluriversas que emergem as opções descoloniais (Equador, Bolívia, Andes e Sul do México). Nesse sentido Mignolo afirma que:

O “pensamento descolonial castanho” construído nos Palenques nos Andes e nos quilombos no Brasil, por exemplo, complementou o “pensamento indígena

¹⁰ Em referência à Pluriversidade “Amawtay Wasi” que nasce de uma proposta de Educação originária Intercultural e Comunitária desde a epistemologia do movimento indígena do Equador para todas as sociedades. Disponível em: <https://amawtaywasi.org/>. Acesso em: 23 dez. 2020.

descolonial” trabalhando como respostas imediatas à invasão progressiva das nações imperiais europeias (Espanha, Portugal, Inglaterra, França, Holanda). (MIGNOLO, 2008, p. 5)

Algumas palavras-chaves usadas por Mignolo (2018), como destaca o autor em seu texto, não estão no mesmo universo de discurso (epistemológico) como desenvolvimento e nação, que estariam conectadas ao contexto da modernidade ocidental, a diferença, que estaria conectada ao contexto da pós-modernidade, e a interculturalidade, que estaria interligada ao universo da descolonialidade.

A ideia de desenvolvimento teria surgido na terceira onda dos planos globais pós 2ª guerra mundial – tendo os EUA como liderança - no fim dos anos 60/70, como retórica da modernidade para esconder a lógica da colonialidade com a exploração do chamado terceiro mundo.

Como nos fala o autor:

A retórica da modernidade (da missão cristã desde o século XVI, à missão secular de Civilização, para desenvolvimento e modernização após a 2ª Guerra Mundial) obstruiu — sob sua retórica triunfante de salvação e boa vida para todos — a perpetuação da lógica da colonialidade, ou seja, da apropriação massiva da terra (e hoje dos recursos naturais), a massiva exploração do trabalho (da escravidão aberta do século dezesseis até o século dezoito, para a escravidão disfarçada até o século vinte e um) e a dispensabilidade de vidas humanas desde a matança massiva de pessoas nos domínios Inca e Asteca até as mais de vinte milhões de pessoas de São Petersburgo à Ucrânia durante a 2ª Guerra Mundial (Fronteira Leste) (MIGNOLO, 2008, p. 7)

O valor das vidas humanas cujas mortes são anunciadas, ou não, possuem ligação direta com a política escondida de identidade imperial.

Por fim, nos diz Mignolo que:

O valor de vidas humanas a qual pertence a vida do enunciador, se torna uma vara de medida para avaliar outras vidas humanas que não têm opção intelectual e poder institucional para contar a história e classificar os eventos de acordo com uma classificação de vidas humanas: ou seja, de acordo com uma classificação racista (MIGNOLO, 2018, p. XX)

4. Contar as histórias, nomear os personagens e repetir que a estrutura é racista é necessário

Ora, em sendo o racismo estrutural, e deflagrada a importância de nos aproximarmos de conhecimentos que estejam conectados com a nossa própria realidade, inclusive sob o viés político, o texto de Fabiana Moraes além de denunciar um sistema de opressão também o faz sob uma forma não hegemônica, nomeia e dá vida aos personagens da história: todos eles.

A partir da matéria jornalística podemos entender sobre a vida de Alessandro, que mora na rua desde os oito anos de idade, num buraco debaixo da ponte do limoeiro na cidade do Recife/PE, fugido de casa para não ser mais espancado pelo pai e hoje, além de lidar com o processo judicial que o levou à prisão luta também contra a dependência às drogas. Quando foi preso, Alessandro teve a sorte de ser ajudado por um grupo de cuidadores de animais que o conhecia da rua e sabia da sua existência, o grupo deu conta do seu sumiço e alguns advogados foram atrás do seu paradeiro, ainda assim Alessandro ficou preso por um ano e dois meses por um furto que afirma não ter cometido.

A partir dele, nos conectamos também com a adição das pessoas em situação de rua. A bicicleta, segundo contou Daniel e Anderson, versão negada por Alessandro que afirma não ter participado da operação, seria vendida por R\$ 20,00 (vinte reais) para comprar pedras de crack.

Fabiana Moraes nos fornece um contraponto sobre o paradoxo econômico envolvendo o binômio justiça/sistema prisional, para punir três homens pelo furto de uma bicicleta que custou à empresa Grow (que declarou estar devendo R\$ 40.000.000,00 aos seus credores) o valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), foram gastos, somente com Alessandro, quase R\$ 27.000,00 (vinte e sete mil reais) o valor equivalente a 70 novas bicicletas, a conta ao erário público da detenção de Daniel e Anderson será maior, pois estes, até a publicação da matéria jornalística, ainda estão presos.

Do mesmo modo, podemos acessar um recorte do trabalho de juízes de direito que operam diretamente no sistema, o qual é público, mas que muitas vezes, por se colocar como uma entidade acima de todos, força o silêncio sobre os caminhos escolhidos nas construções de decisões judiciais. Comparar decisões é necessário, dar publicidade ao que é público, por excelência, parece ser crucial para se colocar em pauta o racismo estrutural e fazer fomentar debates importantes sobre a contribuição dos agentes para a permanência desta estrutura, e, sobretudo ventilar desconstruções necessárias.

A justiça também precisa ser convidada a desaprender para aprender como nos diz Mignolo, afinal, ela é feita como todos nós, costurada no tecido social brasileiro que é racista, sexista, classista e de herança colonial. A reportagem de Fabiana Moraes pode ser vista como um ótimo convite a isso.

Se pautar o racismo na justiça pernambucana e brasileira possa parecer uma bandeira ideológica, é importante ressaltar que a construção epistêmica que embasa toda a conduta do judiciário foi erigida com base em uma ideologia hegemônica da branquitude, fundada, também, no mito da democracia racial.

5. Considerações finais

O mito da democracia racial, como ideologia hegemônica, se encontra presente dentro da estrutura da justiça. Seja na arquitetura dos prédios, nos ritos de formalidade para poder transitar nesses espaços, na conduta dos serventuários e nas análises e caminhos discursivos realizados para se chegar a decisões e sentenças judiciais. Essa ideologia coaduna com o fato de pessoas negras serem presas sem que se questione, de forma mais contundente, por assim dizer, os requisitos formais de um flagrante, do mesmo modo em que há pessoas que serão soltas, mesmo que haja evidente flagrante, por serem consideradas menos culposas pela cor da sua pele.

Isso acontece por uma questão estrutural: o racismo, de fato, está impregnado na estrutura. Por sua vez, essa estrutura é formada de pessoas que agenciam o seu funcionamento e esse agenciamento precisa estar embasado em práticas antirracistas, em constante desobediência epistêmica e permeadas de identidade em política.

Uma justiça acima de todos, sem uma revisão sistemática de suas práticas, pode ser uma justiça que apenas continue a silenciar sobre as práticas racistas, coadunando com a ideologia dominante e afastada daquilo que deveria ser, também, seu fundamento: justiça social.

Referências bibliográficas

ALMEIDA, Silvio. *Racismo estrutural*. São Paulo: Pólen, 2019.

GONZALEZ, Lélia. A categoria político-cultural de amefricanidade. *Tempo Brasileiro*. Rio de Janeiro, Nº. 92/93 (jan./jun.). 1988b, p. 69-82.

GONZALES, Lélia. *Primavera para as rosas negras*. Diáspora Africana: 2018.

GUIMARÃES, Antônio Sérgio. (1999), Raça e estudo de Relações Raciais no Brasil. In: *Novos Estudos CEBRAP*, 54, jul., pp. 127-146.

MIGNOLO, Walter. Desobediência epistêmica: a opção descolonial e o significado de identidade em política. *Cadernos de Letras da UFF – Dossiê: Literatura, língua e identidade*, no 34, p. 287-324, 2008, tradução de Ângela Lopes Norte.

MORAES, Fabiana. “Ministra Rosa, juíza Blanche e preso preto: tudo é cor no Brasil de Kafka”. *UOL*, 01 nov. 2020, Notícias. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/colunas/fabiana-moraes/2020/11/01/a-ministra-e-rosa-a-juiza-e-blanche-o-preso-e-preto-e-a-bike-e-amarela.htm>. Acesso em: 20 nov. 2020.

NASCIMENTO, Abdias. *O genocídio do negro brasileiro: processo de um racismo mascarado*. 1. ed. São Paulo: Perspectivas, 2016. *Ebook*.

RIBEIRO, Djamila. *Pequeno manual antirracista*. São Paulo: Companhia das Letras, 2019. *Ebook*.

SALES JÚNIOR, Ronaldo Laurentino. *Raça e justiça: o mito da democracia racial e o racismo institucional no fluxo da justiça*. 2006. 466f. Tese (Doutorado) – Universidade Federal de Pernambuco (CFCH), Sociologia.

A Assembleia Nacional Constituinte 1987/1988 e a Defensoria do povo

The 1987/1988 Brazilian National Constituent Assembly and the Office of the
People's Defender/Ombudsman

Bernard dos Reis Alô*
Cleber Francisco Alves**

Resumo: O presente trabalho traz a lume algumas das discussões registradas, nas notas taquigráficas da Assembleia Constituinte brasileira cujos trabalhos ocorreram entre 1987 e 1988, mais especificamente da denominada “Subcomissão dos direitos políticos e garantias individuais”, a fim de estudar a figura da “Defensoria do Povo”, instituição jurídica que, apesar de ter sido exaustivamente debatida pelos constituintes, acabou formalmente suprimida do texto final da Lei Maior. A “Defensoria do Povo” se colocava como uma figura autônoma, que não se confundiria nem com a Defensoria Pública nem com o Ministério Público. Seria mais uma instituição de acesso à justiça, mas com um perfil voltado para a extrajudicialidade e para a atuação perante o Poder Legislativo. Constata-se que, hoje, as relevantes funções que eram cogitadas para a Defensoria do Povo acabaram vindo a ser assumidas pelo Ministério Público e pela Defensoria Pública. **Palavras-chave:** Defensoria do Povo. Assembleia Constituinte. Defensoria Pública.

Abstract: This paper brings to light some of the discussions recorded in the shorthand notes of the Brazilian Constituent Assembly whose work took place between 1987 and 1988,, more specifically the so-called ‘Subcommission on political rights and individual guarantees’, in order to study the figure of the ‘People's Defender's Office’, a legal institution that, despite having been exhaustively debated by the constituents, ended up formally suppressed from the final text of the Major Law. The “People's Defender's Office” was seen as an autonomous figure, which would not be confused with either the Public Defender's Office or the Public Ministry. It would be one more institution of access to justice, but with a profile focused on extrajudiciality and acting in the face of the Legislative Power. It appears that, today, the relevant functions that were considered for the Public Defender's Office ended up being assumed by the Public Ministry and the Public Defender's Office.

Keywords: People's Defender's Office. Constituent Assembly. Public defense.

Recebido em: 20/12/2022
Aprovado em: 23/12/2022

Como citar este artigo:

ALÔ, Bernard dos Reis;
ALVES, Cleber Francisco. A
Assembleia Nacional
Constituinte 1987/1988 e a
Defensoria do povo. Revista
da Defensoria Pública do
Distrito Federal, Brasília,
vol. 4, n. 2, 2022, p. 83-95.

* Doutorando em Ciências
Jurídicas e Sociais
(Universidade Federal
Fluminense). Mestre em
Sociologia e Direito
(Universidade Federal
Fluminense). Defensor
Público da União.

** Mestrado e Doutorado
em Direito pela Pontifícia
Universidade Católica do
Rio de Janeiro. Professor
titular da Universidade
Católica de Petrópolis.
Professor associado da
Universidade Federal
Fluminense. Defensor
público do Estado do Rio de
Janeiro.

Introdução

O presente trabalho traz a lume algumas das discussões registradas nas notas taquigráficas da Assembleia Constituinte brasileira cujos trabalhos ocorreram entre 1987 e 1988, mais especificamente da denominada “SUBCOMISSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS E GARANTIAS INDIVIDUAIS”. O objetivo é estudar a figura da “Defensoria do Povo”, instituição jurídica que, apesar de ter sido exaustivamente debatida pelos constituintes, acabou formalmente suprimida do texto final da Lei Maior.

O registro de discursos parlamentares em notas taquigráficas é uma forma de dar publicidade às atividades legislativas. O material analisado, 286 páginas de transcrições, foi retirado do sítio eletrônico do Senado Federal¹. O processo de formação das normas jurídicas é naturalmente complexo, englobando uma série de audiências públicas, debates e votações. No âmbito de uma Assembleia Nacional Constituinte, tal complexidade fica ainda mais patente. Em resumo, podemos aduzir que o processo constituinte se fundou em dois tipos de atividade: redação e debates.

Inicialmente, estas atividades ocorreram no bojo de comissões temáticas, as quais foram subdivididas em subcomissões ainda mais específicas, conforme previsto no Regimento Interno da Assembleia Constituinte. Após aprovação das primeiras propostas, os textos ainda passaram pelas comissões de sistematização e de redação. O presente estudo se limitou à análise das notas da “SUBCOMISSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS E GARANTIAS INDIVIDUAIS”, subdivisão da “COMISSÃO DA SOBERANIA E DOS DIREITOS E GARANTIAS DO HOMEM E DA MULHER”, responsável por traçar minúcias sobre os direitos e garantias individuais que pautariam o novo período democrático. A escolha metodológica pela subcomissão decorreu do fato de que, em tese, este seria o cenário no qual os debates teriam maior carga técnica, com participantes (constituintes) mais especializados no tema.

O objetivo do estudo, além do valor histórico inerente ao conhecimento dos debates constituintes, é verificar se, apesar de formalmente excluída do texto final da Constituição, as atribuições institucionais cogitadas para a “Defensoria do Povo” foram abraçadas pelas instituições essenciais ao sistema de justiça vigorante.

¹ Disponível em:

http://www.senado.leg.br/publicacoes/anais/constituente/1c_Subcomissao_Da_Nacionalidade,_Dos_Direitos_Policos,.pdf

Desenvolvimento e fundamentação teórica

A Assembleia Constituinte de 1987/1988 marcava um período de transição política para o país. Após quase 20 anos de ditadura militar, havia se estabelecido o governo Sarney, com a tarefa de conduzir o país à democracia, mas sem grandes rupturas. Havia uma “transição por transação” (MORAES FILHO, 2009, p.138), com ritmo cadenciado de mudanças e negociações entre agentes da abertura política e os líderes do regime autoritário. O “milagre econômico” das décadas anteriores produziu mais migração interna e mais diferenciação de classes. Estas novas classes, desde o fim dos anos 70, não encontravam mais posições no mercado e na sociedade, com o início da inflação mais elevada e perda do dinamismo econômico (CARDOSO, 2006, p. 107), sendo a Constituinte o palco propício para as novas demandas desses grupos.

Sobre o sistema de justiça, cabia à Assembleia desenhar uma nova institucionalidade, consentânea com o nascente Estado Democrático de Direito. A normatividade vigente, baseada no texto fixado pela Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969, carregava institutos próprios de um regime antidemocrático, como, por exemplo, um Ministério Público sem autonomia e vinculado à estrutura do Poder Executivo (MAZZILLI, 2002). A reforma institucional se constituiu como uma etapa fundamental para a reconstrução do Estado em transição (VAN ZYL, 2009) e mesmo ações isoladas, como mudanças pontuais, ainda que de forma lenta e gradual, promoveriam avanços significativos para a concretização da democracia (CABRAL, 2017, p. 84-108).

Um dos pontos socialmente mais sensíveis dizia respeito ao acesso à justiça e aos direitos. Apesar de a Emenda Constitucional nº 01/69 garantir, em seu artigo 153, § 32, “assistência judiciária aos necessitados, na forma da lei”, na prática, não havia uma política pública sobre o tema, ficando este restrito à gratuidade de custas judiciais e emolumentos. A questão encontrou espaço no debate constituinte, que – a despeito das muitas dificuldades, resistências e incompreensões (GONZÁLEZ, 2021, p. 109-110) – acabou resultando na constitucionalização da Defensoria Pública como instituição estatal encarregada de efetivar o direito fundamental de assistência jurídica integral e gratuita.

Porém, paralelamente à constitucionalização da Defensoria Pública, cujo papel ainda era atrelado a uma visão individualista, compreendida como simples mecanismo destinado suprir a capacidade postulatória das pessoas economicamente carentes e sem recursos para arcar com

despesas de contratação de advogado, uma das ideias mais inovadoras era justamente a criação da uma nova instituição, denominada “Defensoria do Povo”, concebida como uma instituição que deveria ser comprometida com a ampliação do conceito de cidadania e com a proteção dos direitos fundamentais, numa perspectiva mais próxima da conhecida figura do *ombudsman*, originária de países nórdicos². O propósito era o alargar as possibilidades de defesa dos direitos da população, zelando pelos interesses essenciais da vida comunitária, e fomentando um ativismo de representação da sociedade civil, alheio às estruturas funcionais dos poderes constituídos, para cumprir um papel de controle e denuncia de eventuais abusos ou desvios de poder pelas autoridades estatais, dos mais diversos escalões e níveis federativos.

Com efeito, tendo em vista a proximidade das denominações, o leitor mais afoito certamente deve ter pensado, ao se deparar com o título do artigo, estar diante de mais um estudo sobre a constitucionalização da Defensoria Pública, o que não é o caso. Tratava-se, no contexto da Assembleia Nacional Constituinte, de uma instituição até então *sui generis* no sistema político-constitucional brasileiro³, que – tal como ocorre em muitos países latino-americanos – seria chamada de “Defensoria do Povo”. A ideia apareceu formalmente no Art. 56 do Anteprojeto de Constituição elaborado no ano de 1986 pela então cognominada “Comissão dos Notáveis”, sob a presidência do Prof. Afonso Arinos⁴. Certamente com base nessa proposta, o tema foi objeto de amplos debates pelos constituintes, como se procurará demonstrar: a intenção era criar uma figura autônoma, cuja atuação estaria mais correlacionada aos órgãos do Poder Legislativo, e que não se confundiria nem com a Defensoria Pública nem com o Ministério Público, cuja atuação está mais correlacionada aos órgãos do Poder Judiciário. Nesse sentido, explicou o parlamentar Modesto da Silveira:

Notas taquigráficas – Pág. 157

O SR. MODESTO DA SILVEIRA:

² Considera-se que um dos primeiros trabalhos na literatura jurídica nacional a cogitar dessa figura de controle e fiscalização dos agentes governamentais que é o *Ombudsman* teria sido o Prof. Caio Tácito, no seu artigo intitulado “O controle da administração e a nova Constituição do Brasil”, publicado em 1967, no volume 90, da Revista de Direito Administrativo da FGV. Posteriormente, durante os trabalhos da Assembleia Constituinte, o Prof. Caio Tácito publicou novo artigo específico, defendendo expressamente a implantação da figura do Defensor do Povo na nova Carta Magna que estava sendo elaborada, conforme artigo intitulado “Ombudsman – o Defensor do Povo”, publicado no volume 171, em 1988, na “Revista de Direito Administrativo”.

³ Como indicado no artigo do Prof. Caio Tácito há registro de que nos anos 80 do século passado chegaram a ser levadas ao Congresso Nacional propostas destinadas à criação de tal instituição, ora denominada de “Procuradoria Popular”, ora de “Defensoria do Povo”, com a função de receber a apurar queixas ou denúncias de cidadãos prejudicados por atos da Administração e investigar as violações às leis e aos direitos fundamentais do cidadão.

⁴ Esse era o teor do mencionado Art. 52, do Anteprojeto de Constituição da Comissão Afonso Arinos: “É criado o Defensor do Povo, incumbido, na forma de lei complementar, de zelar pelo efetivo respeito dos poderes do Estado aos direitos assegurados nesta Constituição, apurando abusos e omissões de qualquer autoridade e indicando aos órgãos competentes as medidas necessárias à sua correção ou punição.”

(...) **Agora, a outra – esta extra, sim, extraordinária novidade – é a do ombudsman, do defensor do povo, que, como eu dizia, já não é novidade nos países nórdicos, a começar pela Suécia.** Surgiu há duzentos anos, e há quase cem anos tem praticamente a forma atual. E hoje cerca de setenta países do mundo adotam a forma de ombudsman de acordo com as conveniências. Com desenvolvimento cultural, jurídico, nacional, cada um criou o seu. Agora propõe-se para o Brasil, de acordo com o art. 56, o chamado defensor do povo. Realmente, muito bem formulado. **Na verdade, aqui se cria um ombudsman. É possível que a lei, ao regulamentar, crie toda uma institucionalização, que na verdade vai ser um poder. Eu pensava que, na evolução do Direito brasileiro, o Ministério Público pudesse vir e se tomar um ombudsman neste País. Algo no gênero está por aqui, entre a Defensoria Pública e o Ministério Público, mas é na verdade um poder absolutamente independente de outros poderes e que vai zelar por esses direitos e garantias individuais que estamos pretendendo estabelecer hoje.** O ombudsman sueco ou norueguês, por exemplo, entre os mais antigos, geralmente desdobra-se numa espécie de subombudsman, para as diversas espécies de garantias, ou de violações aos direitos do cidadão. **É o da mulher, é o do trabalho, é desse e daquele cidadão, ou, digamos, de determinadas categorias especificamente violadas.** Então, eles têm uma espécie de subombudsman. Mas esse começo não abre a perspectiva para tanto. Louvo esse acréscimo, que está no art. 56, sobre o qual não tenho pra. posta complementar. Quanto à forma de provimento, avanço sobre tema de outras Comissões e Subcomissões. É claro que gostaria – pessoalmente – que já estivéssemos num estágio de evolução jurídica e política capaz até de implantar o parlamentarismo, pelos vários defeitos do presidencialismo. Mas enquanto a nossa cabeça não internalizar essa conveniência, parece-me que o que temos de fazer, na verdade, é ir mitigando o processo presidencialista. Pedindo desculpas por essa interferência, eu diria que **o ombudsman é um representante do povo e, portanto –necessariamente e de forma semelhante – tem que ser eleito pelo Poder Legislativo.** Creio que quanto a isso não resta dúvida alguma, até porque o povo só é representado pelo Poder Legislativo. Daí por que a legitimação dos atos dos amos poderes, sobretudo não eletivos, deve passar pela via Legislativa. (...)

Pelo trecho acima transcrito já é possível verificar características que, na época, diferenciariam a Defensoria do Povo do Ministério Público e da Defensoria Pública:

Defensoria do povo	<ul style="list-style-type: none"> • Função de <i>ombudsman</i>; • Poder absolutamente independente de outros poderes; • Eleito pelo Poder Legislativo.
--------------------	--

A inspiração dos legisladores eram os países nórdicos, como já mencionado. Surgido na Suécia há quase dois séculos, o *ombudsman* tem no controle da função administrativa do Estado seu campo de atuação originário. Trata-se de instituição independente do Poder Executivo, mas ligada ao Parlamento, atuando extrajudicialmente para dar respostas às reclamações dos cidadãos contra a ineficiente prestação de serviços públicos ou a adoção de práticas administrativas incompatíveis com o interesse público. Nesta concepção, o *ombudsman* apenas atua na esfera não

jurisdicional e suas deliberações não vinculam o Poder Público, todavia, conta com poderes de requisição de informações e oitiva de pessoas para que possa instruir suas investigações.

O *ombudsman*, portanto, exerce um importante papel na solução extrajudicial dos conflitos, atuando como mediador entre as partes, especificamente quando num dos pólos esteja uma autoridade pública. A sua atuação mais intensa é na composição de litígios individuais; mas, é comum que ao detectar a incidência social do conflito o *ombudsman* expeça recomendações de caráter mais genérico, ou proponha alterações legislativas que possam erradicar o conflito transindividual. A criação de tal figura tem sido comum nos processos de redemocratização mais recentes, nos moldes do *ombudsman* sueco, a exemplo do que ocorreu na Espanha e em Portugal (RODRIGUES, 2007, p. 93-103).

Nesse sentido, a Defensoria do Povo, tal qual imaginada pelos debatedores, seria, ao lado da Defensoria Pública e do Ministério Público, mais uma instituição de acesso à justiça, mas com um perfil diferente, mais voltado para a extrajudicialidade e mais direcionado para a atuação perante o Poder Legislativo. Vale lembrar que os debates ora analisados se deram em 1987/1988, época em que as atuações da Defensoria Pública e do Ministério Público estavam mais restritas à esfera das demandas judicializadas.

Outro ponto que buscava distinguir a Defensoria do Povo era sua absoluta independência em relação aos poderes. Na visão dos constituintes, o Ministério Público e os demais órgãos estatais, como a Defensoria Pública, estariam – de algum modo – inseridos na estrutura administrativa do Estado, o que impediria sua correta atuação, especialmente na defesa dos direitos humanos violados pela própria Administração Pública. Disse o constituinte Cândido Mendes, grande defensor da ideia:

Notas taquigráficas – Pág. 49
O SR. CÂNDIDO MENDES:
(...) É claro que o quarto ponto fecha essa matéria. É possível, Srs. Constituintes, deixar o problema da implementação dos direitos humanos apenas ao Estado? O que marca – vejam as Constituições espanhola e a portuguesa – hoje, neste fim do século XX, a nova vigência da sociedade contra o Estado, o Estado da sociedade, dos aparelhos e das burocracias esclerosadas, é a autodefesa dos direitos humanos, através de instituições como, por exemplo – e me cingirei a ela – a do Defensor do Povo, em tão boa hora realizada, hoje um dos pilares de sustentação do Governo extraordinário de Felipe Gonzalez. <u>O Defensor do Povo entende o beijo da morte que representa a defesa dos direitos humanos por intermédio dos Ministérios Públicos e organizações do próprio Estado, impotente, viciado e desviado no querer corrigir os seus próprios entorses. Viciado numa espécie de incesto organizacional, que mostra até que ponto é impossível encontrar-se a defesa real dos direitos humanos, sem estabelecer, com a</u>

imaginação, criatividade e coragem de um Congresso Constituinte, uma magistratura desburocratizada e que tenha a condição ou a possibilidade de se impor à hipocrisia dos Ministérios Públicos e dar a idéia de que o Estado, ele mesmo, possa defender os direitos, de que ele, tantas vezes, é o primeiro a abusar. (...)

Tal independência estaria estampada inclusive topograficamente, constando a Defensoria do Povo como uma espécie de quarto poder. Vejamos:

Notas taquigráficas – Pág. 129
O SR. CONSTITUINTE JOAQUIM HAICKEL:
– Concordo com o Constituinte Narciso Mendes nas suas ponderações. Mas também <u>eu gostaria de sugerir-lhe, como SubRelator da matéria que, da mesma forma como há um capítulo para o Poder Legislativo, um para o Poder Executivo e um para o Poder Judiciário, houvesse um capítulo para a defensoria do povo na futura Constituição do Brasil.</u>

Contudo, apesar de independente, é corrente a ideia de que o Defensor do Povo teria sua escolha feita pelo Poder Legislativo. Interessante observar que esta ligação do Defensor do Povo com o Parlamento traria um certo hibridismo para a instituição, ou seja, teríamos um personagem no Estado de Direito brasileiro abertamente responsável por construir pontes entre o mundo jurídico e o político. Disse Modesto da Silveira:

Notas taquigráficas – Pág. 157
O SR. MODESTO DA SILVEIRA:
(...) Pedindo desculpas por essa interferência, eu diria que <u>o ombudsman é um representante do povo e, portanto – necessariamente e de forma semelhante – tem que ser eleito pelo Poder Legislativo. Creio que quanto a isso não resta dúvida alguma, até porque o povo só é representado pelo Poder Legislativo.</u> Daí por que a legitimação dos atos dos amos poderes, sobretudo não eletivos, deve passar pela via Legislativa. (...)

Funcionalmente, a atuação da Defensoria do Povo como *ombudsman* estaria umbilicalmente vinculada à defesa dos grupos sociais mais vulneráveis, principalmente em situações de omissão estatal, como elencado pelo constituinte José Paulo Bisol:

Notas taquigráficas – Pág. 31/32
O SR. CONSTITUINTE JOSÉ PAULO BISOL:
<p>(...) Mas nós, brasileiros, não temos mais por que não criar e não dar um exemplo à Humanidade. <u>Temos de estabelecer o princípio da inconstitucionalidade por omissão, em todas as hipóteses relativas à soberania e à cidadania. Como fazer isso? Criando – e a idéia já está presente no Anteprojeto Afonso Arinos – a defensoria do povo.</u> Por que as mulheres não lutam por uma defensoria do povo, na qual o número de membros mulheres seja igual ao dos homens? Por que a mulher não se incorporaria na defensoria do povo e através de preceito constitucional ou de lei complementar que dirá como se organiza a defensoria do povo? o que estou querendo dizer é que se a alguém conhece a história do <u>ombudsman</u> sabe o que através dessa experiência de origem eslava o povo chegou mais próximo do justo e conseguiu maior participação nas decisões do Estado. <u>O ombudsman é a nossa defensoria do povo.</u> Imagino um <u>órgão onde o número de homens e mulheres seja equípolente</u>, de tal forma que a própria cultura não tenha condições, através de sua normatividade, de gerar um comportamento e institucional, comprometido pela ideologia machista, às vezes inconsciente.</p>
<p><u>Mas uma defensoria do povo não resolveria, se ampliarmos o conceito de inconstitucionalidade por omissão, se não criássemos também um tribunal constitucional.</u> E a mulher tem de exigir a sua participação nesse Tribunal. A lei, pelo menos a constitucional, não tem de expressar o ser da sociedade, terá de expressar o dever ser da sociedade. Expressando o dever ser tornase programática, linda e impraticável. A isto é que chamo, Jacqueline Pitanguy, de mecanismo de execução, mecanismo de aplicação, mecanismo de efetivação, mecanismo de exequibilidade, como queiram chamá-lo. A existência de dois órgãos que estão ali precisamente para afirmar e para garantir, dia a dia – é o seu ofício – as constitucionalidades, as igualdades, as não discriminações. <u>Então, através de uma idéia genérica que alcança o pobre – pelo menos em estado de pobreza absoluta – que alcança a criança, que alcança o doente que precisa de um hospital, que alcança os aposentados, que alcança todos nós, a mulher conquista um instrumento que dificilmente conquistará em textos como este:</u></p>
<p>(...) <u>A sugestão que faço não é para o mecanismo específico de defesa da mulher, é para inserimos na Constituição um esquema, um mecanismo de efetivação de exequibilidade, de execução, de aplicação tal que ninguém mais possa ser vítima de uma omissão da sociedade ou do Estado sem ter o que fazer.</u> E vamos adicionar – se aceitarem minha idéia – ao tribunal constitucional e à defensoria do povo conceitos abrangentes que ataquem o problema, mesmo os problemas específicos da mulher. Vou citar um, ao acaso: a violência, a especificidade dessa violência contra a mulher. Por que não colocamos na Constituição que existe a ação penal subsidiária direta? Se o Estado não age, qualquer cidadão é titular da ação, qualquer mulher entra com a ação.</p>
Notas taquigráficas – Pág. 56
O SR. CONSTITUINTE JOSÉ PAULO BISOL:
<p>(...) Pergunto-me se nós, brasileiros, não podemos dar uma lição ao mundo de inteligência, de dignidade e de criatividade. <u>Nós, brasileiros, com uma defensoria pública, com a defensoria do povo, não podemos estabelecer até de forma exaustiva, descritiva, casuística, o problema das inconstitucionalidades por omissão, desde o caso da omissão da sociedade, da omissão do Estado, no caso da pobreza absoluta? Será que não temos condições de colocar em nossa Constituição que o conceito de declaração de inconstitucionalidade não tem limitações e dar a qualquer pessoa que não tenha condições de exercer o seu direito – como o pobre na pobreza absoluta, como a criança em idade escolar sem escola, como a mulher na hora da discriminação, como o negro na hora do problema racial, e assim por diante – o direito à</u></p>

ação de declaração de inconstitucionalidade por omissão? Tecnicamente, não vejo qualquer dificuldade. Do ponto de vista da ciência jurídica, também não encontro obstáculo algum. (...)

Sintetizando os grupos vulneráveis:

Defensoria do povo	<ul style="list-style-type: none">• Pobre na pobreza absoluta;• Criança em idade escolar sem escola;• O doente que precisa de um hospital;• Os aposentados;• A mulher na hora da discriminação;• Violência contra a mulher;• O negro na hora do problema racial.
--------------------	--

Como sabido, a instituição da Defensoria do Povo, apesar de amplamente debatida durante a constituinte, acabou ceifada de seu texto final, em grande medida por forte mobilização e articulação de lideranças do Ministério Público⁵. Contudo, suas características básicas acabaram, ao longo dos anos, incorporadas em outras funções essenciais da justiça, seja do próprio Ministério Público mas também da Defensoria Pública.

Pode-se dizer que, com o advento do texto definitivo da Constituição de 1988, coube ao Ministério Público (RODRIGUES, 2007, p. 93-103) abarcar as principais feições do Defensor do Povo. A partir da nova Carta Constitucional, o Ministério Público deixa de ser um braço do Poder Executivo, assumindo um caráter autônomo em relação aos poderes constituídos. Ademais, o papel de *ombudsman* acabou englobado pelo fortalecimento da atuação do *Parquet* na tutela coletiva de direitos, inclusive no âmbito extrajudicial, através de inquéritos civis e termos de ajustamento de conduta. Por fim, enquanto o Defensor do Povo estabeleceria pontes com o mundo político através da eleição pelo Poder Legislativo, o Ministério Público deita suas relações políticas através da escolha do Procurador Geral pelo chefe do Poder Executivo.

Defensoria do povo	<ul style="list-style-type: none">• Função de <i>ombudsman</i>;
--------------------	---

⁵ Conforme relata o advogado Pablo Pizzatto, no artigo recém publicado “Defensoria do Povo, uma proposta esquecida”: “O Procurador Geral da República (PGR) de então, e hoje ex-Ministro do Supremo, José Paulo Sepúlveda Pertence, que àquela altura integrava, como um notável, a Comissão Afonso Arinos, conseguiu interceder politicamente junto aos trabalhos da Constituinte através de bloco de grande pressão formado, à época, pelos membros do Ministério Público brasileiro. Dentre outras várias reivindicações à Assembleia Nacional colacionadas na famosa Carta de Curitiba, os signatários da missiva advogaram a absorção, pelo Ministério Público, das atribuições de *ombudsman* (Defensor do Povo) – sugerida pelo Anteprojeto Afonso Arinos.” (Disponível em: <https://www.olharjuridico.com.br/artigos/exibir.asp?id=869&artigo=defensoria-do-povo-uma-proposta-esquecida>. Acesso em 03/02/2022)

	<ul style="list-style-type: none"> • Poder absolutamente independente de outros poderes; • Eleito pelo Poder Legislativo.
Ministério Público	<ul style="list-style-type: none"> • Tutela coletiva de direitos; • Autonomia constitucional; • Escolha pelo chefe do Poder Executivo

Contudo, este panorama foi alterado a partir da Emenda Constitucional 45/2004, que inseriu, no Texto Maior, o § 2º, do art. 134, concedendo às Defensorias Públicas estaduais autonomia funcional, administrativa e financeira (iniciativa de elaboração de sua proposta orçamentária, prevendo a sua gestão financeira anual). Por via reflexa, a instituição, no âmbito estadual, deixou de ser um simples órgão auxiliar do governo, passando a ser órgão constitucional independente, sem qualquer subordinação aos demais poderes, principalmente o Poder Executivo (ver ROCHA; MAIA; BARBOSA, 2018).

Com a Emenda Constitucional nº 69/2012, a organização e manutenção da Defensoria Pública do Distrito Federal passaram a ser de competência deste ente federativo e não mais da União, alterando a redação dos arts. 21, XIII, 22, XVII e 48, IX, da Constituição da República. Importante observar que, segundo o art. 2º, da referida Emenda, à Defensoria Pública do Distrito Federal, sem prejuízo do estatuído pela Lei Orgânica do DF, seriam aplicáveis as regras e princípios atinentes às defensorias estaduais, inclusive no que toca à plena autonomia

Por fim, o poder constituinte reformador conferiu, expressamente, as garantias institucionais do art. 134, § 2º, da Constituição, à Defensoria Pública da União, através da Emenda Constitucional nº 74/2013. A partir de então, a Defensoria Pública da União passou a deter o mesmo patamar constitucional das Defensorias estaduais e do Distrito Federal, podendo gerir sua própria proposta orçamentária, além das autonomias funcional e administrativa. Hoje, portanto, a Defensoria Pública, em todos os seus ramos (estaduais, distrital e federal) goza de autonomia em relação às demais funções estatais.

Sobre a atuação coletiva, a Lei 11.448/07 alterou o inciso II, do artigo 5º, da Lei 7.347/1985, autorizando a Defensoria Pública a propor ações civis públicas. Analisando o citado texto legal, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, julgou improcedente Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 3943) e considerou constitucional a atribuição da Defensoria Pública para o ajuizamento de tais ações.

O julgado da Corte suprema considerou uma releitura do termo “necessitados”, desvinculada da hipossuficiência econômica. Trabalhou-se o conceito de funções típicas e atípicas

da Defensoria Pública. São consideradas funções típicas aquelas exercidas com o objetivo de tutelar direitos titularizados por hipossuficientes econômicos. Sempre que a atividade funcional da Defensoria Pública restar direcionada para a defesa dos interesses das pessoas desprovidas de recursos financeiros, estaremos diante de uma função estritamente típica. Por outro lado, são funções atípicas todas aquelas que não se relacionam com a deficitária condição econômica do sujeito, sendo desempenhadas pela Defensoria Pública independentemente da verificação da hipossuficiência econômica do destinatário. Nesses casos, o fator econômico é irrelevante para que a Defensoria Pública possa exercer regularmente suas funções, bastando apenas que a hipótese legal de intervenção institucional esteja configurada. Em estreita síntese, podemos dizer que as funções típicas estão relacionadas à aferição da hipossuficiência econômica, enquanto as funções atípicas estão atreladas à denominada hipossuficiência jurídica (ou organizacional), caracterizando a função de *ombudsman*.

Por fim, tal qual ocorre com o Ministério Público, o braço político da Defensoria Pública estaria configurado pela escolha dos Defensores Gerais pelos chefes dos respectivos Poderes Executivos.

Defensoria do povo	<ul style="list-style-type: none"> • Função de <i>ombudsman</i>; • Poder absolutamente independente de outros poderes; • Eleito pelo Poder Legislativo.
Ministério Público	<ul style="list-style-type: none"> • Tutela coletiva de direitos; • Autonomia constitucional; • Escolha do Procurador Geral pelo chefe do Poder Executivo.
Defensoria Pública	<ul style="list-style-type: none"> • Tutela coletiva de direitos - Lei 11.448/07; • Autonomia constitucional – Emendas constitucionais 45, 69 e 74; • Escolha do Defensor Geral pelo chefe do Poder Executivo.

Nesse sentido, hoje, as relevantes funções da Defensoria do Povo, bem como suas características mais marcantes, estão igualmente distribuídas pelo Ministério Público e pela Defensoria Pública, sendo certo que ambas instituições são constitucionalmente vocacionadas para a defesa dos grupos vulneráveis que despertavam preocupação nos debates dos constituintes, quais sejam, “pobre na pobreza absoluta”, “criança em idade escolar sem escola”, “o doente que precisa de um hospital”, “os aposentados”, “a mulher na hora da discriminação”, “violência contra a mulher” e “o negro na hora do problema racial”.

Conclusão

Como conclusão, diante da paulatina reconfiguração institucional da Defensoria Pública, tanto no plano constitucional como legal, constata-se que, hoje, as relevantes funções que foram cogitadas nos debates da Assembleia Nacional Constituinte para serem desempenhadas pela Defensoria do Povo, bem como suas características mais marcantes, estão igualmente distribuídas pelo Ministério Público e pela Defensoria Pública. Ambas as instituições são constitucionalmente vocacionadas para a defesa dos grupos vulneráveis que despertavam preocupação nos debates dos constituintes, quais sejam, “pobre na pobreza absoluta”, “criança em idade escolar sem escola”, “o doente que precisa de um hospital”, “os aposentados”, “a mulher na hora da discriminação”, “violência contra a mulher” e “o negro na hora do problema racial”.

Referências bibliográficas

CABRAL, R. L.. Reforma das instituições para a democracia e o legado autoritário: a branda justiça de transição no Brasil. *Revista direitos fundamentais & democracia* (UniBrasil), v. 22, p. 84-108, 2017.

CARDOSO, Fernando Henrique. *A arte da política: a história que vivi*. 3. Ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2006.

GONZÁLEZ, Pedro. *Acesso à Justiça e Defensoria Pública: expressão e instrumento da Democracia*. Londrina: Editora Thoth, 2021.

MAZZILLI, Hugo Nigro. A natureza das funções do Ministério Público e sua posição no processo penal”, *Revista dos Tribunais*, 805/464, nov. 2002.

MORAES FILHO, José Filomeno de. *Congresso Constituinte, constituição dirigente e estado de bem-estar*. 2009. Tese (Doutorado em Direito Econômico e Financeiro) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009. doi:10.11606/T.2.2009.tde-06052010-165428. Acesso em: 2020-11-01.

PIZZATTO, Pablo. *Defensoria do Povo, uma proposta esquecida*. Disponível em: <https://www.olharjuridico.com.br/artigos/exibir.asp?id=869&artigo=defensoria-do-povo-uma-proposta-esquecida>. Acesso em 03/01/2022.

ROCHA, Bheron; MAIA, Maurílio Casa; BARBOSA, Rafael Vinheiro Monteiro (Coord.). *Autonomia & Defensoria Pública – aspectos constitucionais, históricos e processuais*. Salvador: Editora JusPodivm, 2018.

RODRIGUES, G. A. Breve cotejo sobre o papel do ombudsman da saúde norueguês e a atuação do MP em defesa do direito à saúde no Brasil. *Revista de Direito Sanitário*, v. 8, p. 93-103, 2007.

TACITO, Caio. O controle da Administração e a Nova Constituição do Brasil, *Revista de Direito Administrativo*, v. 90, p.23-29, 1967.

TACITO, Caio. Ombudsman – o Defensor do Povo, *Revista de Direito Administrativo*, v. 171, p. 15-26, jan./mar. 1988.

VAN ZYL, Paul. Promovendo a justiça transicional em sociedades pós-conflito. *Revista Anistia Política e Justiça de Transição*, n. 1 (jan./jun. 2009). Brasília: Ministério da Justiça, 2009.

Sobre os Autores

Bernard dos Reis Alô

Doutorando em Ciências Jurídicas e Sociais (Universidade Federal Fluminense). Mestre em Sociologia e Direito (Universidade Federal Fluminense). Defensor Público da União.

Ceila Sales de Almeida

Doutora em Estado e Sociedade (UFSB). Mestre em Direitos e Garantias Fundamentais (FDV). Especialista em Direito Constitucional (UGF) e Direitos Humanos Internacionais (UniBF). Bacharel em Direito (FACISA). Professora Substituta da Universidade do Estado da Bahia, Campus XVIII - Eunápolis. Advogada OAB-BA 27351 com especialização em Inventários e Regularizações de Imóveis. Integrante do GP Direito, Sociedade e Cultura da FDV. Parecerista na Revista Científica da Defensoria Pública de São Paulo e Revista do TRF1. Pesquisadora nas áreas de Direitos fundamentais, Direito Constitucional e Direito Imobiliário e Notarial.

Cleber Francisco Alves

Graduação em Direito pela Universidade Católica de Petrópolis (1990), mestrado em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (1998) e doutorado em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (2005), sendo que sua tese de Doutorado foi a ganhadora da primeira edição do PRÊMIO CAPES DE TESE, em 2005. Também foi contemplado com o Prêmio Franklin Delano Roosevelt, de estudos sobre os EUA, na categoria de melhor tese de Doutorado de 2005, outorgado pela Embaixada norte-americana no Brasil. Em 2014/2015 realizou pesquisa (pós-doutorado) na Universidade de Londres, como bolsista da CAPES, admitido como visiting scholar/visiting fellow no Institute of Advanced Legal Studies. É membro efetivo, representando o Brasil, no ILAG (International Legal Aid Group) e - desde 2019 - é um dos coordenadores da nova pesquisa mundial sobre Acesso a Justiça (Global Access to Justice Project - <http://globalaccesstojustice.com/>). É professor titular da Universidade Católica de Petrópolis, e professor associado da Universidade Federal Fluminense (Niterói). onde integra o corpo docente permanente do PPGSD (Mestrado/Doutorado em Sociologia e Direito). Atua também como defensor público - Defensoria Pública Geral do Estado do Rio de Janeiro, promovido à classe final da carreira em agosto de 2019.

Elison Oliveira Franco

Mestre em Artes (2014) e Licenciado em Artes Cênicas (2009) pela Universidade de Brasília - UnB, é professor da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal (SEEDF). Ator e palhaço, tem focado suas pesquisas nos seguintes temas: Pedagogia das Artes Cênicas, Cômico, Jogo, Riso, Brincadeira, Aprendizagem Lúdica e Educação para as Relações Étnico-Raciais.

Emerson da Silva Mendes

Advogado. Mestrando no Programa de Pós-graduação em Estado e Sociedade (PPGES/UFSB), Pós-graduando em Direito Constitucional Aplicado (Legale - 2023). Pós-graduando em Direito em Execução Penal (CEI - 2023). Especialista em Direito e Processo Penal (UniAmérica - 2021), Especialista em Gênero e Sexualidade na Educação (UFBA - 2020), Bacharel em Direito (UFSB - 2021). Bacharel em Humanidades (UFSB - 2018). Dedicar-se aos estudos dos Gêneros e Sexualidades com ênfase nas áreas da Criminologia, Violência e Segurança Pública, Cárcere e Direitos Humanos.

Myrelle Jacob Gonçalves

Advogada. Especialista em Direito das Famílias e Sucessões pela Fundação Escola Superior do Ministério Público. Membro do IBDFAM e Internacional Society of Family Law. Mestranda em Direito das Relações Econômicas e Sociais pela Faculdade Milton Campos.

Patrícia do Amaral Gonçalves Oliveira

Graduação em Direito pela Universidade Federal de Pernambuco - UFPE. Bolsista do Programa Institucional de Bolsas de Iniciação Científica de 2006 a 2008 (PIBIC), convênio com a FACEPE/CNPq, sob orientação do Prof. Dr. Gustavo Ferreira Santos com pesquisa na área de Direito Constitucional, com foco no Direito fundamental à Comunicação e Regulação da mídia. Especialista em Psicodrama e Sociodrama pela Faculdade de Ciências Humanas - ESUDA. Mestranda do Programa de Pós-Graduação em Direitos Humanos da UFPE (2020). Integra o grupo de pesquisa 'Observatório de Jurisprudência Internacional' liderado pelo Prof. Dr. Jayme Benvenuto (UFPE). É servidora efetiva do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco desde 2009, onde hoje atua como Mediadora/Conciliadora Judicial na área Cível e de Família no Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Resoluções de Conflito (NUPEMEC) no Centro Judiciário de Solução de Conflito e Cidadania (CEJUSC) em Recife/PE. Docente do curso de Direito da UNINASSAU Olinda. Integra a Associação Brasileira de Juristas pela Democracia (ABJD).

Thiago Trindade de Almeida

Mestrando no Programa de Pós-Graduação em Estado e Sociedade (PPGES/UFSB). Pós-Graduando em Direito Penal e Criminologia (IBCCrim) em parceria com a Faculdade CERS. Bacharel em Direito (UFSB - 2021) Bacharel em Humanidades (UFSB - 2018). Membro do Grupo de Pesquisa Pluralismo Jurídico e Usos Emancipatórios do Direito. Membro do Programa Permanente de Extensão em Direitos Humanos (PEXDH). Âmbito de pesquisa nas áreas de Direito Penal, Processual Penal e Criminologia, desenvolvendo estudos acadêmicos voltados, principalmente, à dogmática penal e à política criminal de drogas.

Regras para envio de textos

A Revista da Defensoria Pública do Distrito Federal recebe trabalhos inéditos redigidos em português, inglês, espanhol e italiano.

Os artigos devem ter no mínimo 15 (quinze) e no máximo 25 (vinte e cinco) laudas, excluídas as páginas de referências bibliográficas, redigidas conforme os padrões da ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas) e as regras de formatação abaixo indicadas. As resenhas devem possuir de 5 (cinco) a 10 (dez) laudas.

Textos mais ou menos extensos poderão ser publicados, a critério do Editor Responsável, caso seu tamanho seja justificável.

Para assegurar a confidencialidade no momento de avaliação da contribuição, preservando o *double blind peer review*, o(s) autor(es) devem evitar realizar qualquer tipo de identificação pessoal durante o corpo do texto.

O texto deve conter:

- a) Título do artigo em português (ou no idioma em que o texto está redigido), guardando pertinência direta com o conteúdo do artigo;
- b) Tradução do título para o inglês ("TITLE")
- c) Resumo em português (ou no idioma em que o texto está redigido) com, no mínimo, 100 (cinquenta) e, no máximo, 250 (duzentos e cinquenta) palavras;
- d) Até 5 (cinco) palavras-chave em português (ou no idioma em que o texto está redigido);
- e) Abstract (tradução do Resumo para o inglês);
- f) Keywords (tradução das palavras-chave para o inglês);
- g) Referências bibliográficas ao final do texto, segundo as regras da ABNT.
- h) As citações devem ser feitas em autor-data. Deve-se utilizar nota de rodapé para informações complementares, porém relevantes, ao artigo, que devem seguir rigorosamente o padrão da ABNT, com fonte Times New Roman, tamanho 10, espaçamento simples, justificado.

Os artigos e resenhas devem observar a seguinte formatação:

tamanho da folha: A4

margens: esquerda = 2 cm, direita = 2 cm, superior = 2 cm e inferior = 2 cm

fonte: Times new roman, tamanho 12

espaço entre linhas: 1,5 (um e meio).

alinhamento: justificado.

não colocar espaço entre os parágrafos ("enter").

Título do artigo/resenha: centralizado, em caixa alta, negrito, fonte com tamanho 14.

Deve-se evitar citações diretas destacadas, apenas quando elas forem essenciais para o conteúdo da contribuição. Deverão ser incorporadas no corpo do texto, com utilização de aspas, quando não ultrapassarem 3 (três) linhas. Se possuírem 4 (quatro) linhas ou

mais, deverão ser destacadas, com recuo de 4cm, à esquerda, justificadas, com espaçamento simples entre linhas e fonte com tamanho 11.

REFERÊNCIAS

Para as referências às obras citadas ou mencionadas no texto, deve-se utilizar o sistema autor-data. A indicação do nome dos autores no texto deve ser feita de modo padronizado, mencionando-se seu SOBRENOME, ano da obra e página (p. ex: SOBRENOME, ANO, p.).

Neste sistema, a indicação da fonte é feita pelo sobrenome de cada autor ou pelo nome de cada entidade responsável até o primeiro sinal de pontuação, seguido(s) da data de publicação do documento e da(s) página(s), da citação, no caso de citação direta, separadas por vírgula e entre parênteses;

NOTAS DE RODAPÉ E REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

As notas de rodapé devem ser feitas no rodapé das páginas, de acordo com as normas da ABNT. As notas de rodapé devem observar a seguinte formatação. Fonte: Times New Roman, Tamanho 10, Espaçamento simples, Justificado.

As referências completas (Referências Bibliográficas) deverão ser apresentadas em ordem alfabética no final do texto, crescente, também de acordo com as normas da ABNT (NBR-6023).

Para mais informações: <http://revista.defensoria.df.gov.br>

E-mail: revista@defensoria.df.gov.br

Author Guidelines

The *Journal of Brazilian Federal District Public Defensorship* receives unpublished works written in Portuguese, English, Spanish and Italian.

Articles must have a minimum of fifteen (15) and a maximum of twenty five (25) pages, excluding bibliographical references, in accordance with the ABNT (Brazilian Association of Technical Norms) standards and the formatting rules listed below. Book reviews should be from five (5) to ten (10) pages.

At the discretion of the Editor, longer or shorter texts may be published.

To ensure confidentiality at the time of contribution evaluation, preserving the double-blind review, the author (s) should avoid any type of identification in the body of the text.

The text should contain:

- a) title of the article in Portuguese (or in the language in which the text is written), maintaining direct relevance to the content of the article;
- b) Translation of the title into English;
- c) Abstract in Portuguese (or in the language in which the text is written) with a minimum of 100 and a maximum of 250 words;
- d) Five key words in Portuguese (or in the language in which the text is written);
- e) abstract (translation of the abstract into English);
- f) Five keywords (translation of key words into English);
- g) Bibliographical references at the end of the text, according to ABNT rules.
- h) The citations should be made in the author's data. A footnote should be used for essential information to the article, which must strictly follow the ABNT standard, with font Times New Roman, size 10, single spacing, justified.
- i) citations should be avoided in the body of the text, especially transcriptions.

Articles and revisions should note the following formatting:

- Sheet size: A4
- Margins: left = 2 cm, right = 2 cm, upper = 2 cm and lower = 2 cm
- Source: Times New Roman, size 12
- Line spacing: 1.5 (one and a half).
- Alignment: Justified.
- Do not place spaces between paragraphs.

Title of the article / review: centralized, uppercase, bold, font size 14.

The quotes should be avoided. Use it only when they are essential to the content of the contribution. They should be incorporated in the body of the text, with the use of quotation marks, when they do not exceed 3 (three) lines. If they have 4 (four) lines or more, they should be highlighted, with a 4cm indentation on the left, justified, with single line spacing and font size 11.

REFERENCES

For references to works cited or mentioned in the text, the author-date system (APA) must be used. The name of the authors in the text should be made in a standardized way, mentioning their SURNAME, year of the work and page (eg SURNAME, YEAR, p.). In this system, the indication of the source is made by the last name of each author or by the name of each responsible entity until the first punctuation mark followed by the publication date of the document and the page (s) of the citation , in the case of direct quotation, separated by commas and in parentheses;

FOOTNOTES AND BIBLIOGRAPHICAL REFERENCES

Footnotes should be made at the bottom of the pages, according to ABNT standards. Footnotes should note the following formatting. Source: Times New Roman, Size 10, Simple Spacing, Justified.

The complete references (Bibliographical references) should be presented in alphabetical order at the end of the text, increasing, also according to ABNT norms (NBR-6023).

More information: <http://revista.defensoria.df.gov.br>

E-mail: revista@defensoria.df.gov.br